Bruna Pinotti Garcia, , Guilherme Cardoso, Mariela Cardoso, Natasha Melo, Ricardo Bispo Razaboni Junior, Rodrigo de Carvalho Gonçalves.

POLÍCIA FEDERAL

Delegado de Polícia Federal

Volume I

NOVA CONCURSOS

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo sac@novaconcursos.com.br.

OBRA

Departamento de Polícia Federal – DPF
Cargo de Delegado de Polícia Federal
(Baseado no Edital Nº 1 - DGP/PF, de 14/06/2018)

AUTORES

Direito Administrativo - Profa. Ma. Bruna Pinotti Garcia
Direito Constitucional - Prof. Guilherme Cardoso
Direito Civil - Prof. Mariela Cardoso
Direito Processual Civill - Prof. Guilherme Cardoso
Direito Empresarial - Profa.Mariela Cardoso
Direito Internacional Público e Cooperação Internacional - Profa.Mariela Cardoso
Direito Penal - Prof. Ricardo Bispo Razaboni Junior
Direito Processual Penal - Prof. Rodrigo Gonçalves
Criminologia - Prof. Ricardo Bispo Razaboni Junior
Direito Previdenciário - Profa. Natasha Melo
Direito Financeiro e Tributário - Profa.Mariela Cardoso

PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO

Suelen Domenica Pereira
Elaine Cristina

DIAGRAMAÇÃO

Elaine Cristina
Thais Regis

CAPA

Joel Ferreira dos Santos

Publicado em 06/2018

NOVA CONCURSOS
www.novaconcursos.com.br
sac@novaconcursos.com.br

SUMÁRIO

DIREITO ADMINISTRATIVO

Introdução ao direito administrativo. 01
Os diferentes critérios adotados para a conceituação do direito administrativo 01
Objeto do direito administrativo. 01
Fontes do direito administrativo. 01
Regime jurídico-administrativo: princípios do direito administrativo 02
Princípios da administração pública 02
Administração pública. 07
Conceito de administração pública sob os aspectos orgânico, formal e material 07
Órgão público: conceito e classificação. 07
Servidor: cargo e funções. 2.4 Atribuições. 07
Competência administrativa: conceito e critérios de distribuição. 07
Avocação e delegação de competência. 07
Ausência de competência: agente de fato. 07
Administração direta e indireta. 07
Autarquias 07
Fundações públicas. 07
Empresas públicas e privadas. 07
Sociedades de economia mista. 07
Entidades paraestatais. 07
Dispositivos pertinentes contidos na Constituição Federal de 1988. 07
Atos administrativos. 18
Conceitos, requisitos, elementos, pressupostos e classificação. 18
Fato e ato administrativo. 18
Atos administrativos em espécie. 18
Parecer: responsabilidade do emissor do parecer. 18
O silêncio no direito administrativo. 18
Cassação. 18
Revogação e anulação. 18
Processo administrativo. 18
Lei nº 9.784/1999 e suas alterações. 18
Fatos da administração pública: atos da administração pública e fatos administrativos. 18
Formação do ato administrativo: elementos, procedimento administrativo. 18
Validade, eficácia e autoexecutoriedade do ato administrativo. 18
Atos administrativos simples, complexos e compostos. 18
Atos administrativos unilaterais, bilaterais e multilaterais. 18
Atos administrativos gerais e individuais. 18
Atos administrativos vinculados e discricionários. 18
Mérito do ato administrativo, discricionariedade. 3.18 Ato administrativo inexistente. 18
Teoria das nulidades no direito administrativo. 18
Atos administrativos nulos e anuláveis. 18
Vícios do ato administrativo. 3.22 Teoria dos motivos determinantes. 18
Revogação, anulação e convalidação do ato administrativo. 18
Poderes da Administração Pública 37
Hierarquia: poder hierárquico e suas manifestações. 37
Poder disciplinar. 37
Poder de polícia 37

SUMÁRIO

Polícia judiciária e polícia administrativa. 37
Liberdades públicas e poder de polícia. 37
Principais setores de atuação da polícia administrativa. 37
Serviços públicos. 44
Concessão, permissão, autorização e delegação. 44
Serviços delegados. 44
Convênios e consórcios. 44
Conceito de serviço público. 44
Caracteres jurídicos. 44
Classificação e garantias. 44
Usuário do serviço público. 44
Extinção da concessão de serviço público e reversão dos bens. 44
Permissão e autorização. 44
Intervenção no domínio econômico: desapropriação. 55
Licitações. 57
Conceito, finalidades, princípios e objeto. 57
Obrigatoriedade, dispensa, inexigibilidade e vedação. 57
Modalidades. 57
Procedimento, revogação e anulação. 57
Sanções penais. 57
Normas gerais de licitação. 57
Legislação pertinente: Lei nº 8.666/1993 e suas alterações; Lei nº 10.520/2002, bem como demais disposições normativas relativas ao pregão; Instrução Normativa do STN nº 1/1997 e suas alterações. 57
Sistema de registro de preços. 57
Contratos administrativos. 105
Conceito, peculiaridades e interpretação. 105
Formalização. 105
Execução, inexecução, revisão e rescisão. 105
Convênios e consórcios administrativos. 105
Controle da administração pública. 118
Conceito, tipos e formas de controle. 118
Controle interno e externo. 118
Controle parlamentar. 118
Controle pelos tribunais de contas. 118
Controle administrativo. 118
Recurso de administração. 118
Reclamação. 118
Lei nº 8.429/1992 e suas alterações. 118
Sistemas de controle jurisdicional da administração pública: contencioso administrativo e sistema da jurisdição una. Controle jurisdicional da administração pública no direito brasileiro. 118
Controle da atividade financeira do Estado: espécies e sistemas. 118
Tribunal de Contas da União (TCU) e suas atribuições; entendimentos com caráter normativo exarados pelo TCU. 118
Sistema de correição do poder executivo federal: Decreto nº 5.480/2005, Decreto nº 8.910/2016, Decreto nº 7.128/2010, Portaria CGU nº 335/2006. 9.14 Pedido de reconsideração e recurso hierárquico próprio e impróprio. 118
Prescrição administrativa. 118
Representação e reclamação administrativas. 118
Advocacia pública consultiva. 118

SUMÁRIO

Hipóteses de manifestação obrigatória. 118
Responsabilidades do parecerista e do administrador público pelas manifestações exaradas, quando age em acordo ou em desacordo com tais manifestações. 118
Agentes públicos e servidores públicos. 131
Agentes públicos (servidor público e funcionário público). 131
Natureza jurídica da relação de emprego público. 131
Preceitos constitucionais. 131
Servidor efetivo e vitalício: garantias. 131
Estágio probatório. 10.6 Servidor ocupante de cargo em comissão 131
Direitos, deveres e responsabilidades dos servidores públicos civis 131
Lei nº 8.112/1990 e suas alterações. 131
Lei nº 4.878/1965 e suas alterações (Regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal). 131
Regime disciplinar e processo administrativo-disciplinar. 131
Improbidade administrativa. 10.12 Lei nº 8.429/1992 e suas alterações. 131
Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações (Lei de Responsabilidade Fiscal). 131
Formas de provimento e vacância dos cargos públicos 131
Exigência constitucional de concurso público para investidura em cargo ou emprego público 131
Bens públicos. 201
Classificação e caracteres jurídicos. 201
Natureza jurídica do domínio público 201
Domínio público terrestre: evolução do regime jurídico das terras públicas (urbanas e rurais) no Brasil. 201
Terras devolutas 201
Vias públicas, cemitérios públicos e portos. 201
Utilização dos bens públicos: autorização, permissão e concessão de uso, ocupação, aforamento, concessão de domínio pleno. 201
Limitações administrativas. 201
Zoneamento. 201
Polícia edilícia. 201
Zonas fortificadas e de fronteira 201
Florestas. 201
Tombamento. 201
Servidões administrativas. 201
Requisição da propriedade privada. 201
Ocupação temporária. 201
Responsabilidade civil do Estado. 206
Responsabilidade patrimonial do Estado por atos da administração pública: evolução histórica e fundamentos jurídicos. 206
Teorias subjetivas e objetivas da responsabilidade patrimonial do Estado. 206
Responsabilidade patrimonial do Estado por atos da administração pública no direito brasileiro. 206
Direito administrativo disciplinar. 211
Fontes; princípios; ilícito de direito administrativo disciplinar; procedimentos disciplinares da administração pública. 211
Lei nº 8.112/1990 e suas alterações: regime disciplinar. 211
Lei nº 9.784/1999 e suas alterações. 211
Decreto nº 59.310/1966. 211
Lei nº 9.266/1996 e suas alterações. 211
Lei nº 11.358/2006 e suas alterações 211

SUMÁRIO

DIREITO CONSTITUCIONAL

Direito constitucional. 01
Natureza, conceito e objeto. 01
Perspectiva sociológica. 01
Perspectiva política. 01
Perspectiva jurídica. 01
Fontes formais. 01
Concepção positiva. 01
Constituição. 02
Sentidos sociológico, político e jurídico; conceito, objetos e elementos. 02
Classificações das constituições 02
Constituição material e constituição formal. 02
Constituição-garantia e constituição-dirigente. 02
Normas constitucionais. 02
Poder constituinte: fundamentos do poder constituinte; poder constituinte originário e derivado; reforma e revisão constitucionais; limitação do poder de revisão; emendas à Constituição. 03
Controle de constitucionalidade 7
Conceito e sistemas de controle de constitucionalidade. 07
Inconstitucionalidade: por ação e por omissão. 07
Sistema brasileiro de controle de constitucionalidade. 07
Fundamentos constitucionais dos direitos e deveres fundamentais 16
Direitos e deveres individuais e coletivos. 18
Direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. 18
Direitos sociais, nacionalidade, cidadania e direitos políticos. 22
Partidos políticos. 32
Garantias constitucionais individuais. 32
Garantias dos direitos coletivos, sociais e políticos. 32
Remédios do direito constitucional. 32
Poder Legislativo: fundamento, atribuições e garantias de independência. 35
Processo legislativo: fundamento e garantias de independência, conceito, objetos, atos e procedimentos. 45
Poder Executivo. 51
Forma e sistema de governo 51
Chefia de Estado e chefia de governo. 51
Atribuições e responsabilidades do presidente da República. 51
Poder Judiciário. 55
Disposições gerais. 55
Supremo Tribunal Federal. 55
Superior Tribunal de Justiça 55
Tribunais regionais federais e juízes federais 55
Tribunais e juízes dos estados. 55
Funções essenciais à justiça 55
Defesa do Estado e das instituições democráticas 69
Segurança pública. 69
Organização da segurança pública 69
Atribuições constitucionais da Polícia Federal. 74
Ordem social 75
Base e objetivos da ordem social. 75

SUMÁRIO

Seguridade social....75
Educação, cultura e desporto....75
Ciência e tecnologia....75
Comunicação social....75
Meio ambiente....75
Família, criança, adolescente e idoso....75
Índios....75

DIREITO CIVIL

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro....01
Pessoa natural, pessoa jurídica, personalidade, domicílio, residência, bens, diferentes cargos de bens....10
Fatos jurídicos, prescrição e decadência, negócios jurídicos....33
Posse....54
Classificação, aquisição, efeitos e perda....54
Propriedade: aquisição e perda da propriedade, direito real sobre coisa alheia, responsabilidade civil, teoria da culpa e do risco....54
Lei nº 8.866/1994 (Depositário infiel)....54
Comerciante ou empresário comercial....94
Condições para o exercício da atividade comercial....94
Obrigação e privilégios dos comerciantes....94
Sociedades comerciais: noções gerais, personalidade jurídica, dissolução e liquidação....94
Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. 3.5 Sociedades por ações: características gerais; responsabilidade dos sócios....94
Títulos de crédito: atributos gerais; integração das leis uniformes de Genebra no direito brasileiro; nota promissória; duplicata; cheque....126

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Jurisdição: natureza; conceito; características; espécies; problemática da jurisdição voluntária; princípios; estrutura constitucional (poder judiciário, organização judiciária, atividade jurisdicional, atividades essenciais à justiça); equivalentes jurisdicionais (autotutela, autocomposição, mediação conciliação, arbitragem e dispute board)....01
Jurisdição constitucional das liberdades e seus principais mecanismos: habeas corpus no processo civil; mandado de segurança individual e coletivo; habeas data; ação popular; ação civil pública; natureza, conceitos, hipóteses de cabimento e detalhes procedimentais de cada modalidade....06
Competência....21
Conceito, critérios de distribuição, espécies....21
Identificação do foro competente....21
Modificações (conexão, continência, prevenção), perpetuatio jurisdictionis, conflitos positivos e negativos....21
Competência interna e internacional (concorrente e exclusiva), homologação de sentença estrangeira....21
Competência da justiça federal....21
Tutela....30
Tutelas jurídica e jurisdicional; tutelas processual e satisfativa; tutelas inicial e final....30
Tutelas de urgência e da evidência: conceito, espécies, extensão, profundidade....30
Antecipação dos efeitos da tutela: natureza, conceito, características, limites e estabilização da tutela provisória....30
Tutela cautelar: natureza e conceito; distinção em relação à antecipação de tutela....30
Poder geral de cautela....30
Da formação, da suspensão e da extinção do processo....36

SUMÁRIO

DIREITO EMPRESARIAL

Direito comercial. 01
Origem; evolução histórica; autonomia; fontes; características. 01
Empresário: caracterização; inscrição; capacidade; teoria da empresa e seus perfis. 03
Teoria geral dos títulos de créditos. 06
Títulos de créditos: letra de câmbio; cheque; nota promissória; duplicata. 06
Aceite; aval; endosso; protesto; prescrição. 06
Ações cambiais. 06
Espécies de empresa. 16
Responsabilidade dos sócios. 16
Distribuição de lucros. 16
Sócio oculto. 16
Segredo comercial. 16
Teoria geral do direito societário. 22
Conceito de sociedade; personalização da sociedade. 22
Classificação das sociedades: sociedades não personificadas; sociedades personificadas; sociedade simples; sociedade em nome coletivo; sociedade em comandita simples; sociedade em comandita por ações; sociedade cooperada; sociedades coligadas. 25
Liquidação; transformação; incorporação; fusão; cisão; sociedades dependentes de autorização. 35
Sociedade limitada; sociedade anônima. 42
Estabelecimento empresarial. 52
Recuperação judicial; recuperação extrajudicial; falência do empresário e da sociedade empresária. 52
Institutos complementares do direito empresarial: registro; nome; prepostos; escrituração; propriedade industrial 52
Sistema Financeiro Nacional: constituição; competência das entidades integrantes; instituições financeiras públicas e privadas; liquidação extrajudicial de instituições financeiras; sistema financeiro da habitação. 84

DIREITO ADMINISTRATIVO

Introdução ao direito administrativo. 01
Os diferentes critérios adotados para a conceituação do direito administrativo. 01
Objeto do direito administrativo. 01
Fontes do direito administrativo. 01
Regime jurídico-administrativo: princípios do direito administrativo. 02
Princípios da administração pública. 02
Administração pública. 07
Conceito de administração pública sob os aspectos orgânico, formal e material. 07
Órgão público: conceito e classificação. 07
Servidor: cargo e funções. 2.4 Atribuições. 07
Competência administrativa: conceito e critérios de distribuição. 07
Avocação e delegação de competência. 07
Ausência de competência: agente de fato. 07
Administração direta e indireta. 07
Autarquias. 07
Fundações públicas. 07
Empresas públicas e privadas. 07
Sociedades de economia mista. 07
Entidades paraestatais. 07
Dispositivos pertinentes contidos na Constituição Federal de 1988. 07
Atos administrativos. 18
Conceitos, requisitos, elementos, pressupostos e classificação. 18
Fato e ato administrativo. 18
Atos administrativos em espécie. 18
Parecer: responsabilidade do emissor do parecer. 18
O silêncio no direito administrativo. 18
Cassação. 18
Revogação e anulação. 18
Processo administrativo. 18
Lei nº 9.784/1999 e suas alterações. 18
Fatos da administração pública: atos da administração pública e fatos administrativos. 18
Formação do ato administrativo: elementos, procedimento administrativo. 18
Validade, eficácia e autoexecutoriedade do ato administrativo. 18
Atos administrativos simples, complexos e compostos. 18
Atos administrativos unilaterais, bilaterais e multilaterais. 18
Atos administrativos gerais e individuais. 18
Atos administrativos vinculados e discricionários. 18
Mérito do ato administrativo, discricionariedade. 3.18 Ato administrativo inexistente. 18
Teoria das nulidades no direito administrativo. 18
Atos administrativos nulos e anuláveis. 18
Vícios do ato administrativo. 3.22 Teoria dos motivos determinantes. 18
Revogação, anulação e convalidação do ato administrativo. 18
Poderes da Administração Pública. 37
Hierarquia: poder hierárquico e suas manifestações 37
Poder disciplinar. 37
Poder de polícia. 37
Polícia judiciária e polícia administrativa. 37
Liberdades públicas e poder de polícia. 37
Principais setores de atuação da polícia administrativa. 37
Serviços públicos. 44
Concessão, permissão, autorização e delegação. 44
Serviços delegados. 44
Convênios e consórcios. 44
Conceito de serviço público. 44

Caracteres jurídicos. 44
Classificação e garantias. 44
Usuário do serviço público. 44
Extinção da concessão de serviço público e reversão dos bens. 44
Permissão e autorização. 44
Intervenção no domínio econômico: desapropriação. 55
Licitações. 57
Conceito, finalidades, princípios e objeto. 57
Obrigatoriedade, dispensa, inexigibilidade e vedação. 57
Modalidades. 57
Procedimento, revogação e anulação. 57
Sanções penais. 57
Normas gerais de licitação. 57
Legislação pertinente: Lei nº 8.666/1993 e suas alterações; Lei nº 10.520/2002, bem como demais disposições normativas relativas ao pregão; Instrução Normativa do STN nº 1/1997 e suas alterações. 57
Sistema de registro de preços. 57
Contratos administrativos. 105
Conceito, peculiaridades e interpretação. 105
Formalização. 105
Execução, inexecução, revisão e rescisão. 105
Convênios e consórcios administrativos. 105
Controle da administração pública. 118
Conceito, tipos e formas de controle. 118
Controle interno e externo. 118
Controle parlamentar. 118
Controle pelos tribunais de contas. 118
Controle administrativo. 118
Recurso de administração. 118
Reclamação. 118
Lei nº 8.429/1992 e suas alterações. 118
Sistemas de controle jurisdicional da administração pública: contencioso administrativo e sistema da jurisdição una. Controle jurisdicional da administração pública no direito brasileiro. 118
Controle da atividade financeira do Estado: espécies e sistemas. 118
Tribunal de Contas da União (TCU) e suas atribuições; entendimentos com caráter normativo exarados pelo TCU. 118
Sistema de correição do poder executivo federal: Decreto nº 5.480/2005, Decreto nº 8.910/2016, Decreto nº 7.128/2010, Portaria CGU nº 335/2006. 9.14 Pedido de reconsideração e recurso hierárquico próprio e impróprio. 118
Prescrição administrativa. 118
Representação e reclamação administrativas. 118
Advocacia pública consultiva. 118
Hipóteses de manifestação obrigatória. 118
Responsabilidades do parecerista e do administrador público pelas manifestações exaradas, quando age em acordo ou em desacordo com tais manifestações. 118
Agentes públicos e servidores públicos. 131
Agentes públicos (servidor público e funcionário público). 131
Natureza jurídica da relação de emprego público. 131
Preceitos constitucionais. 131
Servidor efetivo e vitalício: garantias. 131
Estágio probatório. 10.6 Servidor ocupante de cargo em comissão. 131
Direitos, deveres e responsabilidades dos servidores públicos civis. 131
Lei nº 8.112/1990 e suas alterações. 131
Lei nº 4.878/1965 e suas alterações (Regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal). 131
Regime disciplinar e processo administrativo-disciplinar. 131

Improbidade administrativa. 10.12 Lei nº 8.429/1992 e suas alterações.....131
Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações (Lei de Responsabilidade Fiscal).....131
Formas de provimento e vacância dos cargos públicos. 131
Exigência constitucional de concurso público para investidura em cargo ou emprego público. 131
Bens públicos. 201
Classificação e caracteres jurídicos. 201
Natureza jurídica do domínio público.....201
Domínio público terrestre: evolução do regime jurídico das terras públicas (urbanas e rurais) no Brasil. 201
Terras devolutas.....201
Vias públicas, cemitérios públicos e portos. 201
Utilização dos bens públicos: autorização, permissão e concessão de uso, ocupação, aforamento, concessão de domínio pleno. 201
Limitações administrativas. 201
Zoneamento. 201
Polícia edilícia. 201
Zonas fortificadas e de fronteira.....201
Florestas. 201
Tombamento. 201
Servidões administrativas. 201
Requisição da propriedade privada.....201
Ocupação temporária. 201
Responsabilidade civil do Estado. 206
Responsabilidade patrimonial do Estado por atos da administração pública: evolução histórica e fundamentos jurídicos. 206
Teorias subjetivas e objetivas da responsabilidade patrimonial do Estado.....206
Responsabilidade patrimonial do Estado por atos da administração pública no direito brasileiro. 206
Direito administrativo disciplinar.....211
Fontes; princípios; ilícito de direito administrativo disciplinar; procedimentos disciplinares da administração pública. 211
Lei nº 8.112/1990 e suas alterações: regime disciplinar.....211
Lei nº 9.784/1999 e suas alterações. 211
Decreto nº 59.310/1966. 211
Lei nº 9.266/1996 e suas alterações. 211
Lei nº 11.358/2006 e suas alterações.....211

INTRODUÇÃO AO DIREITO ADMINISTRATIVO. OS DIFERENTES CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A CONCEITUAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO. OBJETO DO DIREITO ADMINISTRATIVO. FONTES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

Introdução ao Direito Administrativo

Conceito e objeto

"O Direito Administrativo, como sistema jurídico de normas e princípios, somente veio a lume com a instituição do Estado de Direito, ou seja, quando o Poder criador do direito passou também a respeitá-lo. O fenômeno nasce com os movimentos constitucionalistas, cujo início se deu no final do século XVIII. Através do novo sistema, o Estado passava a ter órgãos específicos para o exercício da administração pública e, por via de consequência, foi necessário o desenvolvimento do quadro normativo disciplinador das relações internas da Administração e das relações entre esta e os administrados. Por isso, pode considerar-se que foi a partir do século XIX que o mundo jurídico abriu os olhos para esse novo ramo jurídico, o Direito Administrativo. [...] Com o desenvolvimento do quadro de princípios e normas voltados à atuação do Estado, o Direito Administrativo se tornou ramo autônomo dentre as matérias jurídicas"[1]. Logo, a evolução do Direito Administrativo acompanha a evolução do Estado em si. Conforme a própria noção de limitação de poder ganha forças, surge o Direito Administrativo como área autônoma do Direito apta a regular as relações entre Estado e sociedade.

Neste sentido, "o Direito é tradicionalmente dividido em dois grandes ramos: direito público e direito privado. O direito público tem por objeto principal a regulação dos interesses da sociedade como um todo, a disciplina das relações entre esta e o Estado, e das relações das entidades e órgãos estatais entre si. Tutela ele o interesse público, só alcançando as condutas individuais de forma indireta ou reflexa. [...] Em suma, nas relações jurídicas de direito público o Estado encontra-se em posição de desigualdade jurídica relativamente ao particular, subordinando os interesses deste aos interesses da coletividade, ao interesse público, representados pelo Estado na relação jurídica"[2]. Em se tratando de direito administrativo, se está diante de uma noção de submissão ao interesse público.

"O Direito Administrativo, como novo ramo autônomo, propiciou nos países que o adotaram diversos critérios como foco de seu objeto e conceito. Na França, prevaleceu a ideia de que o objeto desse Direito consistia nas leis reguladoras da Administração. No direito italiano, a corrente dominante o limitava aos atos do Poder Executivo. Outros critérios foram ainda apontados como foco do Direito Administrativo, como o critério de regulação dos órgãos inferiores do Estado e o dos serviços públicos. À medida, porém, que esse ramo jurídico se desenvolvia, verificou-se que sua abrangência se irradiava para um âmbito maior, de forma a alcançar o Estado internamente e a coletividade a que se destina. Muitos são os conceitos encontrados nos autores modernos de Direito Administrativo. Alguns levam em conta apenas as atividades administrativas em si mesmas; outros preferem dar relevo aos fins desejados pelo Estado. Em nosso entender, porém, o Direito Administrativo, com a evolução que o vem impulsionando contemporaneamente, há de focar-se em dois tipos fundamentais de relações jurídicas: uma, de caráter interno, que existe entre as pessoas administrativas e entre os órgãos que as compõem; outra, de caráter externo, que se forma entre o Estado e a coletividade em geral. Desse modo, sem abdicar dos conceitos dos estudiosos, parece-nos se possa conceituar o Direito Administrativo como sendo o conjunto de normas e princípios que, visando sempre ao interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e órgãos do Estado e entre este e as coletividades a que devem servir. De fato, tanto é o Direito Administrativo que regula, por exemplo, a relação entre a Administração Direta e as pessoas da respectiva Administração Indireta, como também a ele compete disciplinar a relação entre o Estado e os particulares participantes de uma licitação, ou entre o Estado e a coletividade, quando se concretiza o exercício do poder de polícia"[3].

#FicaDica

Direito administrativo = normas + princípios = regulam a relação entre Estado e sociedade = ramo do direito público.

Fontes

A expressão fonte do direito corresponde aos elementos de formação da ciência jurídica ou de um de seus campos. Quando se fala em fontes do direito administrativo, refere-se aos elementos que serviram de aparato lógico para a formação do direito administrativo.

Fontes diretas: são aquelas que primordialmente influenciam na composição do campo jurídico em estudo, no caso, o direito administrativo. Apontam-se como fontes diretas a **Constituição Federal e as leis**. Ambas são normas impostas pelo Estado, de observação coativa.

O direito administrativo não se encontra compilado em um único diploma jurídico, isto é, não existe um Código de Direito Administrativo. O que existe é um conjunto de leis e regulamentos diversos que compõem a área. A base legal do direito administrativo, sem dúvidas, vem da

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 28. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2015.
2 ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 16. ed. São Paulo: Método, 2008.
3 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 28. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2015.

Constituição Federal, que trata de princípios do direito administrativo e estabelece a divisão de competências administrativas, entre outras questões. A partir da Constituição, emanam diversas leis que se inserem no campo do direito administrativo, como a lei de licitações (Lei nº 8.666/1993), a lei do regime jurídico dos servidores públicos civis federais (Lei nº 8.112/1990), a lei do processo administrativo (Lei nº 9.784/1999), a lei dos serviços públicos (Lei nº 8.987/1995), a lei de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), entre outras.

Fontes indiretas: são aquelas que decorrem das fontes diretas ou que surgem paralelamente a elas. Por exemplo, **a doutrina e a jurisprudência** estabelecem processos de interpretação da norma jurídica, no sentido de que interpretam o que a lei e a Constituição fixam, conferindo rumos para a aplicação das normas do direito administrativo. Já **os costumes e os princípios gerais do Direito** existiam antes mesmo da elaboração da norma, influenciando em sua gênese e irradiando esta influência em todo o processo de aplicação da lei.

#FicaDica

Fontes diretas = CF + leis
Fontes indiretas = doutrina + jurisprudência + costumes + princípios gerais

EXERCÍCIO COMENTADO

1) (PGM/AM - Procurador do Município - CESPE/2018)

Quanto às transformações contemporâneas do direito administrativo, julgue o item subsequente.

Um dos aspectos da constitucionalização do direito administrativo se refere à releitura dos seus institutos a partir dos princípios constitucionais.

Resposta: Certo. O movimento de constitucionalização, que implica na concepção da Constituição não apenas como o vetor do topo do sistema, mas como o centro de todo ele, irradiando seus princípios por todas as normas infraconstitucionais do sistema, inclusive as do direito administrativo. Assevera, a respeito, Di Pietro no sentido de que a constitucionalização do Direito Administrativo pode ser compreendida sob dois aspectos: um é a elevação, em nível constitucional, de matérias antes tratadas por legislação infraconstitucional; outro é a irradiação das normas constitucionais por todo o sistema jurídico.

2) (ABIN - Oficial Técnico de Inteligência - Conhecimentos Gerais - CESPE/2018)

Julgue o item que se segue, a respeito de aspectos diversos relacionados ao direito administrativo.

Entre as fontes de direito administrativo, as normas jurídicas administrativas em sentido estrito são consideradas lei formal e encontram sua aplicabilidade restrita à esfera político-administrativa.

Resposta: Errado. As leis em sentido estrito, que são normas emanadas do Poder Legislativo, possuem caráter geral e abstrato. Sendo assim, são fontes diretas do direito administrativo, mas sua aplicabilidade não se restringe à esfera político-administrativa.

3) (ABIN - Oficial Técnico de Inteligência - Conhecimentos Gerais - CESPE/2018)

Julgue o item que se segue, a respeito de aspectos diversos relacionados ao direito administrativo.

A jurisprudência administrativa constitui fonte direta do direito administrativo, razão por que sua aplicação é procedimento corrente na administração e obrigatória para o agente administrativo, cabendo ao particular sua observância no cotidiano.

Resposta: Errado. A expressão "jurisprudência administrativa" se refere às decisões judiciais referentes ao direito administrativo, não às supostas decisões administrativas com eficácia normativa. Neste sentido, é fonte indireta do direito administrativo, não direta.

REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO: PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Regime jurídico-administrativo: Conceito; Princípios expressos e implícitos da administração pública

Regime jurídico é uma expressão que designa o tratamento normativo que o ordenamento confere a determinado assunto. Com efeito, o regime jurídico administrativo corresponde ao conjunto de regras e princípios que estruturam o Direito Administrativo, atribuindo-lhe autonomia enquanto um ramo autônomo da ciência jurídica. No mais, coloca-se o Estado numa posição verticalizada em relação ao administrado.

Logo, regime jurídico-administrativo é o conjunto de princípios e regras que compõem o Direito Administrativo, conferindo prerrogativas e fixando restrições à Administração Pública peculiares, não presentes no direito privado, bem como a colocando em uma posição de supremacia quanto aos administrados.

Os objetivos do regime jurídico-administrativo são o de proteção dos direitos individuais frente ao Estado e de satisfação de interesses coletivos.

Os princípios e regras que o compõem se encontram espalhados pela Constituição e por legislações infraconstitucionais. A base do regime jurídico administrativo está nos princípios que regem a Administração Pública.

#FicaDica

Regime jurídico administrativo = regras + princípios = normas que compõem o Direito Administrativo

Princípios constitucionais expressos

Art. 37, Constituição Federal. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de ***legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*** *e, também, ao seguinte: [...]*

São princípios da administração pública, nesta ordem: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

#FicaDica

Para memorizar: veja que as iniciais das palavras formam o vocábulo LIMPE, que remete à limpeza esperada da Administração Pública.
Legalidade
Impessoalidade
Moralidade
Publicidade
Eficiência

É de fundamental importância um olhar atento ao significado de cada um destes princípios, posto que eles estruturam todas as regras éticas prescritas no Código de Ética e na Lei de Improbidade Administrativa, tomando como base os ensinamentos de Carvalho Filho[4] e Spitzcovsky[5]:

a) Princípio da legalidade: Para o particular, legalidade significa a permissão de fazer tudo o que a lei não proíbe. Contudo, como a administração pública representa os interesses da coletividade, ela se sujeita a uma relação de subordinação, pela qual só poderá fazer o que a lei expressamente determina (assim, na esfera estatal, é preciso lei anterior editando a matéria para que seja preservado o princípio da legalidade). A origem deste princípio está na criação do Estado de Direito, no sentido de que o próprio Estado deve respeitar as leis que dita.

b) Princípio da impessoalidade: Por força dos interesses que representa, a administração pública está proibida de promover discriminações gratuitas. Discriminar é tratar alguém de forma diferente dos demais, privilegiando ou prejudicando. Segundo este princípio, a administração pública deve tratar igualmente todos aqueles que se encontrem na mesma situação jurídica (princípio da isonomia ou igualdade). Por exemplo, a licitação reflete a impessoalidade no que tange à contratação de serviços. O princípio da impessoalidade correlaciona-se ao princípio da finalidade, pelo qual o alvo a ser alcançado pela administração pública é somente o interesse público. Com efeito, o interesse particular não pode influenciar no tratamento das pessoas, já que deve-se buscar somente a preservação do interesse coletivo.

c) Princípio da moralidade: A posição deste princípio no artigo 37 da CF representa o reconhecimento de uma espécie de moralidade administrativa, intimamente relacionada ao poder público. A administração pública não atua como um particular, de modo que enquanto o descumprimento dos preceitos morais por parte deste particular não é punido pelo Direito (*a priori*), o ordenamento jurídico adota tratamento rigoroso do comportamento imoral por parte dos representantes do Estado. O princípio da moralidade deve se fazer presente não só para com os administrados, mas também no âmbito interno. Está indissociavelmente ligado à noção de bom administrador, que não somente deve ser conhecedor da lei, mas também dos princípios éticos regentes da função administrativa. TODO ATO IMORAL SERÁ DIRETAMENTE ILEGAL OU AO MENOS IMPESSOAL, daí a intrínseca ligação com os dois princípios anteriores.

d) Princípio da publicidade: A administração pública é obrigada a manter transparência em relação a todos seus atos e a todas informações armazenadas nos seus bancos de dados. Daí a publicação em órgãos da imprensa e a afixação de portarias. Por exemplo, a própria expressão concurso *público* (art. 37, II, CF) remonta ao ideário de que todos devem tomar conhecimento do processo seletivo de servidores do Estado. Diante disso, como será visto, se negar indevidamente a fornecer informações ao administrado caracteriza ato de improbidade administrativa.

No mais, prevê o §1º do artigo 37, CF, evitando que o princípio da publicidade seja deturpado em propaganda político-eleitoral:

Artigo 37, §1º, CF. A ***publicidade*** *dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter* ***caráter educativo, informativo ou de orientação social****, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

Somente pela publicidade os indivíduos controlarão a legalidade e a eficiência dos atos administrativos. Os instrumentos para proteção são o direito de petição e as certidões (art. 5°, XXXIV, CF), além do *habeas data* e - residualmente - do mandado de segurança. Neste viés, ainda, prevê o artigo 37, CF em seu **§3º:**

Artigo 37, §3º, CF. A lei disciplinará as formas de ***participação do usuário na administração pública direta e indireta****, regulando especialmente:*

4 CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2010.
5 SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Método, 2011.

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

e) Princípio da eficiência: A administração pública deve manter o ampliar a qualidade de seus serviços com controle de gastos. Isso envolve eficiência ao contratar pessoas (o concurso público seleciona os mais qualificados ao exercício do cargo), ao manter tais pessoas em seus cargos (pois é possível exonerar um servidor público por ineficiência) e ao controlar gastos (limitando o teto de remuneração), por exemplo. O núcleo deste princípio é a procura por produtividade e economicidade. Alcança os serviços públicos e os serviços administrativos internos, se referindo diretamente à conduta dos agentes.

EXERCÍCIO COMENTADO

1) (STJ - Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal - CESPE/2018)

Acerca dos princípios e dos poderes da administração pública, da organização administrativa, dos atos e do controle administrativo, julgue o item a seguir, considerando a legislação, a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Situação hipotética: O prefeito de determinado município promoveu campanha publicitária para combate ao mosquito da dengue. Nos panfletos, constava sua imagem, além do símbolo da sua campanha eleitoral. Assertiva: No caso, não há ofensa ao princípio da impessoalidade.

Resposta: Errado. Embora seja lícito o gasto com propaganda governamental, esta deverá respeitar os princípios da administração. Neste sentido, a publicidade não pode ter caráter propagandista partidário, visando promover o governante que nada mais fez que o seu trabalho – investir o dinheiro público em gastos de interesse coletivo. A conduta descrita na situação hipotética corresponde a uma situação de pessoalidade na publicidade, o que é proibido pelo princípio da impessoalidade.

2) (ABIN - Oficial Técnico de Inteligência - Conhecimentos Gerais -CESPE/2018)

Julgue o item que se segue, a respeito de aspectos diversos relacionados ao direito administrativo.

O núcleo do princípio da eficiência no direito administrativo é a procura da produtividade e economicidade, sendo este um dever constitucional da administração, que não poderá ser desrespeitado pelos agentes públicos, sob pena de responsabilização pelos seus atos.

Resposta: Certo. O princípio da eficiência se concentra na soma de dois fatores: qualidade e economia, ou seja, produtividade e economicidade. Não basta conseguir um produto mais barato se ele não atender a padrões mínimos para ser utilizado; não basta que o funcionário público trabalhe rápido se o seu serviço for executado de forma falha. Caso ocorra desrespeito ao princípio da eficiência, o funcionário poderá sim ser responsabilizado, civil, penal e administrativamente, conforme o caso concreto.

3) (STM - Técnico Judiciário - Área Administrativa - CESPE/2018)

A respeito dos princípios da administração pública, de noções de organização administrativa e da administração direta e indireta, julgue o item que se segue.

O princípio da impessoalidade está diretamente relacionado à obrigação de que a autoridade pública não dispense os preceitos éticos, os quais devem estar presentes em sua conduta.

Resposta: Errado. O enunciado descreve o princípio da moralidade administrativa. É ele que determina que o administrador atenda a princípios éticos em sua conduta, não se limitando a critérios de legalidade (embora estes sejam de fato indispensáveis).

Princípios administrativos implícitos

Além destes cinco princípios administrativo-constitucionais diretamente selecionados pelo constituinte, podem ser apontados outros princípios que regem a função pública, esparsos na legislação infraconstitucional e implícitos na norma constitucional:

a) Princípio da legitimidade: todo ato administrativo praticado pela Administração Pública é presumido legítimo. Maria Sylvia Zanella Di Pietro entende que, "há cinco fundamentos para justificar a presunção de legitimidade: a) o procedimento e as formalidades que antecedem sua edição, constituindo garantia de observância da lei; b) o fato de expressar a soberania do poder estatal, de modo que a autoridade que expede o ato; c) a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento das decisões administrativas; d) os mecanismos de controle sobre a legalidade do ato; e) a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, presumindo-se que seus atos foram praticados em conformidade com a lei".

b) Princípio da participação: Quem deve participar é quem vive na sociedade, é o cidadão, aquele que pode ter direitos. Participar é ao mesmo tempo um direito e um dever.

DIREITO CONSTITUCIONAL

Direito constitucional. 01
Natureza, conceito e objeto. 01
Perspectiva sociológica. 01
Perspectiva política. 01
Perspectiva jurídica. 01
Fontes formais. 01
Concepção positiva 01
Constituição. 02
Sentidos sociológico, político e jurídico; conceito, objetos e elementos. 02
Classificações das constituições 02
Constituição material e constituição formal. 02
Constituição-garantia e constituição-dirigente. 02
Normas constitucionais. 02
Poder constituinte: fundamentos do poder constituinte; poder constituinte originário e derivado; reforma e revisão constitucionais; limitação do poder de revisão; emendas à Constituição. 03
Controle de constitucionalidade. 7
Conceito e sistemas de controle de constitucionalidade. 07
Inconstitucionalidade: por ação e por omissão. 07
Sistema brasileiro de controle de constitucionalidade. 07
Fundamentos constitucionais dos direitos e deveres fundamentais. 16
Direitos e deveres individuais e coletivos. 18
Direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. 18
Direitos sociais, nacionalidade, cidadania e direitos políticos. 22
Partidos políticos. 32
Garantias constitucionais individuais. 32
Garantias dos direitos coletivos, sociais e políticos. 32
Remédios do direito constitucional. 32
Poder Legislativo: fundamento, atribuições e garantias de independência. 35
Processo legislativo: fundamento e garantias de independência, conceito, objetos, atos e procedimentos. 45
Poder Executivo. 51
Forma e sistema de governo 51
Chefia de Estado e chefia de governo. 51
Atribuições e responsabilidades do presidente da República. 51
Poder Judiciário. 55
Disposições gerais. 55
Supremo Tribunal Federal. 55
Superior Tribunal de Justiça 55
Tribunais regionais federais e juízes federais 55
Tribunais e juízes dos estados. 55
Funções essenciais à justiça 55
Defesa do Estado e das instituições democráticas 69
Segurança pública. 69
Organização da segurança pública. 69
Atribuições constitucionais da Polícia Federal. 74
Ordem social. 75
Base e objetivos da ordem social. 75
Seguridade social 75
Educação, cultura e desporto. 75
Ciência e tecnologia. 75
Comunicação social. 75
Meio ambiente 75
Família, criança, adolescente e idoso. 75
Índios. 75

DIREITO CONSTITUCIONAL. NATUREZA, CONCEITO E OBJETO. PERSPECTIVA SOCIOLÓGICA. PERSPECTIVA POLÍTICA. PERSPECTIVA JURÍDICA. FONTES FORMAIS. CONCEPÇÃO POSITIVA.

A disciplina de direito constitucional é talvez a mais importante de todo o ordenamento jurídico, em especial do brasileiro posto que todas as demais normas devem estar de acordo com a Constituição Federal.

Segundo Nathália Masson, "Direito Constitucional é um dos ramos do Direito Público, a matriz que fundamenta e orienta todo o ordenamento jurídico. Surgiu com os ideais liberais atentando-se, a princípio, para a organização estrutural do Estado, o exercício e transmissão do poder e a enumeração de direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. Atualmente, preocupa-se não somente com a limitação do poder estatal na esfera particular, mas também com a finalidade das ações estatais e a ordem social, democrática e política".

A constituição, por sua vez, é o documento que alicerça os fundamentos do Estado para a qual ela foi delineada. Também é possível utilizar outros sinônimos como constituir, delimitar, organizar; enfim, a Constituição tem essa finalidade: organizar e estruturar o Estado.

Portanto, podemos definir constituição como um conglomerado de normas de caráter fundamental e supremo, escritas ou alicerçadas nos costumes, responsáveis pela criação, estruturação e organização do Estado – uma espécie de estatuto do poder.

O estudo da disciplina de direito constitucional pode ser feito tomando por base três perspectivas: a primeira, **direito constitucional geral**, fica adstrita as normas gerais para o direito constitucional; a segunda perspectiva, **direito constitucional específico**, estuda o direito constitucional específico de um estado e, por fim, a terceira perspectiva, **direito constitucional comparado**, analisa a influência das constituições de outros estados e sua participação no tempo e espaço no decorrer da história.

Atenção! Entendemos que o edital utilizou o termo "perspectiva" neste tópico de forma equivocada. Referido termo cabível apenas para justificar as três formas de estudo do direito constitucional, conforme explicado acima. No entanto, a classificação sociológica, política ou jurídica referente a constituição – portanto, cabível no tópico a seguir e, tecnicamente, ao invés de perspectiva, mais apropriado seria a palavra "concepção", ou seja, concepção sociológica, concepção filosófica ou concepção jurídica.

Perspectiva sociológica

Ferdinand Lassale foi o idealizador desta teoria. Para ele "a constituição nada mais é do que a soma dos fatores reais de poder que regem a sociedade", ou seja, para Lassale a constituição é o reflexo da sociedade.

Perspectiva política

Esta concepção foi idealizada por Carl Schmitt que sintetizava a constituição como um documento que sintetizava unicamente as decisões políticas do Estado. Para o Autor, necessário a constituição conter decisões políticas fundamentais, posto que do contrário estaríamos diante de um lei formal/comum qualquer.

Perspectiva Jurídica

Idealizada por Hans Kelsen, a constituição seria fruto da vontade racional de um povo e não a realidade social; é uma norma pura, positivada e suprema. Para Kelsen, a constituição seria o ápice da pirâmide, e todas as demais leis, devem estar em consonância com ela.

Fontes formais

O direito constitucional se instrui em diversas fontes. Podem ser consideradas fontes formais do direito constitucional a própria Constituição do estado, as emendas constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos.

#FicaDica

Nossa constituição segue a perspectiva de hans kelsen, chamada de jurídica.

EXERCÍCIO COMENTADO

01) Aplicada em: 2018Banca: CESPEÓrgão: PGM - AM Prova: Procurador do Município.

Considerando a jurisprudência do STF a respeito do direito de greve dos servidores públicos, julgue o item seguinte. A norma constitucional que garante ao servidor público o direito à greve é classificada como norma de eficácia plena.

a) Certo
b) Errado

Resposta B. Trata-se de norma de eficácia limitada, posto que apesar de se tratar de um direito fundamental, garantido pelo artigo 5º, a CF/88 informa que esse direito deverá ser regulamentado por lei complementar para sua regulamentação. Portanto, esse direito não é auto aplicável, dependendo de lei posterior para sua efetivação.

02) Aplicada em: 2018Banca: CESPEÓrgão: PGM - AM Prova: Procurador do Município.

No tocante às técnicas de decisão em sede de controle abstrato, julgue o item que se segue. Caso uma norma comporte várias interpretações e o STF afirme que somente uma delas atende aos comandos constitucionais, diz-se que houve interpretação conforme.

a) Certo
b) Errado

Resposta A. A questão está correta. A interpretação feita conforme a constituição garante presunção de constitucionalidade. Entende-se por interpretação conforme aquela realizada por órgão judiciário competente e que referida interpretação seja compatível com o texto maior.

03) Aplicada em: 2018Banca: CESPE Órgão: TCM-BA Prova: Auditor Estadual de Infraestrutura.

O princípio fundamental da Constituição que consiste em fundamento da República Federativa do Brasil, de eficácia plena, e que não alcança seus entes internos é:

a) o pluralismo político.
b) a soberania.
c) o conjunto dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.
d) a prevalência dos direitos humanos.
e) a dignidade da pessoa humana.

Resposta B. Os princípios fundamentais estão elencados no art. 1º da CF/88 e dentre eles podemos destacar a soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político. Das alternativas lançadas, encontramos a soberania como item correto, posto que não depende de qualquer lei complementar ou mesmo qualquer condição para sua eficácia. Trata-se de fundamento auto aplicável, reconhecendo a República Federativa do Brasil como ente maior perante outros países e, inclusive, dentro do próprio país, já que não reconhece qualquer outra forma de Estado dentro de nossas fronteiras.

CONSTITUIÇÃO. SENTIDOS SOCIOLÓGICO, POLÍTICO E JURÍDICO; CONCEITO, OBJETOS E ELEMENTOS. CLASSIFICAÇÕES DAS CONSTITUIÇÕES. CONSTITUIÇÃO MATERIAL E CONSTITUIÇÃO FORMAL. CONSTITUIÇÃO-GARANTIA E CONSTITUIÇÃO-DIRIGENTE. NORMAS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição sob o prisma sociológico está diretamente ligada a teoria elaborada por Ferdinand Lassale. Segundo o autor a constituição seria o reflexo das relações de poder vigentes em determinada comunidade política, ou seja, a constituição deveria exprimir as relações vigentes no estado e não se furtar de regras ultrapassadas ou mesmo caídas no desuso, posto que se assim fosse, não passaria de um simples pedaço de papel.

Do ponto de vista político, Carl Schimtt entende que a constituição deve ser o produto de uma decisão da vontade que se impõe ao ordenamento; é resultante de uma decisão fundamental oriunda de poder originário, apto a criar aquele texto.

Para Hans Kelsen, precursor da concepção jurídica, a constituição é a lei maior, nada acima dela; todas as demais leis devem obediência obrigatória ao texto constitucional. Trata-se da chamada Teoria Pura do Direito, por onde Kelsen coloca a Constituição no topo de uma pirâmide, e na sequência as demais normas possíveis.

As constituições podem ser classificadas por diversos ângulos. Quanto ao conteúdo uma constituição pode ser classificada como material ou formal. Será considerada formal, nas palavras de Nathália Masson, "assuntos imprescindíveis à organização política do Estado. Em outros termos, são constitucionais os preceitos que compõe o documento constitucional, ainda que o conteúdo de alguns desses preceitos não possa ser considerado materialmente constitucional". Nas constituições classificadas como materiais, considera-se constitucional toda norma de cunho constitucional ainda que não esteja inserida na constituição.

#FicaDica

Material: não importa se a norma está inserida no texto da constituição. Será considerada constitucional se o seu conteudo for de natureza constitucional. Formal: para ser considerada constitucional deverá a norma compor o texto da constituição.

Também é possível classificar uma constituição quanto a sua finalidade. Poderá ser classificada como constituição garantia que tem por característica a restrição do poder estatal, ou seja, núcleos de direitos que não poderão sofre interferência do Estado. Uma constituição com essa característica é aquela que se preocupa com a manutenção de direitos já conquistados, ou seja, protege-se aquilo que se conquistou impedindo a ingerência do Estado. Ainda quanto a finalidade, poderá uma constituição ser chamada de constituição dirigente que, ao contrário da garantia, ocupa-se de um plano futuro para a conquista de direitos. Na realidade essas constituições estabelecem uma meta a ser alcançada pelos Estados.

#FicaDica

A constituição federal de 1988, em vigência, é classificada quanto ao conteúdo como formal e quanto a finalidade como dirigente.

Normas Constitucionais

Classificação quanto a aplicabilidade

- Normas de eficácia plena: tem aplicabilidade imediata. Desde sua entrada em vigor já começa a produzir efeitos. Não precisa de outra norma para regulamenta-la. Poderá até tê-la, mas desnecessária do ponto de vista de sua aplicabilidade.

- Normas de eficácia contida: possuem aplicabilidade imediata, direta, mas não integral, posto que sujeito a restrições que limitem sua eficácia e aplicabilidade. Segundo José Afonso da Silva, Para José Afonso da Silva, "as normas de eficácia contida são as que possuem atributos imperativos, positivos ou negativos que limitam o Poder Público. Geralmente estabelecem direitos subjetivos de indivíduos e entidades privadas ou públicas".

- Normas de eficácia limitada: são normas constitucionais que dependem de uma norma, infraconstitucional, para que dê aplicabilidade a norma.

EXERCÍCIO COMENTADO

01) Aplicada em: 2018Banca: CESPE Órgão: SEFAZ-RS Prova: Auditor do Estado - Bloco II.

No título referente à Ordem Social, o constituinte dispôs o seguinte: "o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação". Considerando-se a classificação das normas constitucionais quanto a sua eficácia, é correto afirmar que tal dispositivo é uma norma:

a) de eficácia plena.
b) de eficácia contida.
c) exaurida.
d) autoexecutável.
e) programática.

Resposta: E. As normas podem ser classificadas como normas de eficácia plena, contida e limitada. Analisando as alternativas, o candidato pode ser induzido a erro no que tange a ausência da modalidade "limitada". Estão presentes alternativas contendo o termo "contida" e "plena" e não as "limitadas". As normas constitucionais limitadas também recebem o nome de normas constitucionais programáticas que se voltas as propostas, as promessas do Estado, diretrizes que por este devem ser alçadas.

02) Aplicada em: 2018Banca: CESPEÓrgão: PC-MAProva: Escrivão de Polícia. O art. 5.° , inciso XIII, da Constituição Federal de 1988 (CF) assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Com base nisso, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece que, para exercer a advocacia, é necessária a aprovação no exame de ordem. A norma constitucional mencionada, portanto, é de eficácia:

a) contida.
b) programática.
c) plena.
d) limitada.
e) diferida.

Resposta: A. É considerada norma de eficácia contida pelo fato de que, apesar de ter aplicabilidade imediata, quis o legislador originário vincular essa aplicabilidade a um encargo futuro; no caso, regulamenta por lei infraconstitucional. É o que depreende ao analisar no enunciado a expressão "[...] qualificações profissionais que a lei estabelecer [...]"

PODER CONSTITUINTE: FUNDAMENTOS DO PODER CONSTITUINTE; PODER CONSTITUINTE ORIGINÁRIO E DERIVADO; REFORMA E REVISÃO CONSTITUCIONAIS; LIMITAÇÃO DO PODER DE REVISÃO; EMENDAS À CONSTITUIÇÃO.

Segundo a Prof. Nathalia Masson, "o poder constituinte é a força política que se funda em si mesma, a expressão sublime da vontade de um povo em estabelecer e disciplinar as bases organizacionais da comunidade política".

O poder constituinte é, portanto, aquele poder responsável por dar origem ao regramento do Estado. É graças a esse poder que serão definidas a estrutura de jurídicas e políticas do novo ordenamento que está surgindo. Esse poder normalmente nasce junto com o próprio estado, ou seja, o povo em conjunto estabelece as regras que regerão aquela nova unidade.

O poder constituinte é aquele que também cria os demais poderes, que apresenta o regramento, seus limites e suas atribuições. Tem enorme importância no processo de formação do novo estado, pois, graças a ele será possível dar vida ao novo ordenamento.

Existem duas correntes que definem a natureza do poder constituinte. São elas: corrente jusnaturalista e corrente juspositivista. A primeira, considerada que o poder constituinte é uma espécie de poder de direito, pois para autores como *Sieyés* o direito natural precede ao novo Estado em surgimento, uma espécie de poder de direito nascido antes do Estado com a tarefa de organizar essa nova sociedade. A segunda corrente defende que não há como existir regramentos (direitos) precedentes ao Estado, posto que estes surgem a partir do momento que o povo decide se organizar em sociedade; estar-se-ia, portanto, diante de um poder de fato, um poder político fruto das forças sociais que o criam.

#FicaDica

Jusnaturalista – poder de fato: o poder constituinte é anterior ao estado. Tem natureza jurídica, por isso apto a organizar uma constituição.
Juspositivista – poder de direito: é um poder político, fruto da vontade do povo que legitima a construção de um novo documento formal.

- Classificação

1. Quanto ao momento de manifestação (surgimento):

- Fundacional: é o poder que produz a primeira constituição do Estado.
- Pós-fundacional: por conta de ruptura da ordem vigente, necessário elaborar novo texto.

2. Quanto às dimensões

- Material: marca os "valores" que serão prestigiados pela constituição.
- Formal: formaliza a criação do estado, exprimindo a ideia de direito convencionada.

- Características

- Inicial: é considerado inicial, pois não existe nada antes dele. O poder constituinte elabora um documento que inaugura um novo Estado.

- Ilimitado: não está subordinado a nenhum outro regramento.

- Incondicionado: atua livremente, não está adstrito a condições previamente estipuladas.

- Autônomo: possibilidade do poder definir o conteúdo da nova constituição.

- Permanente: não se esgota. Rompendo sistema vigente, apto a elaborar nova constituição.

DIREITO CIVIL

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro 01
Pessoa natural, pessoa jurídica, personalidade, domicílio, residência, bens, diferentes cargos de bens 10
Fatos jurídicos, prescrição e decadência, negócios jurídicos. 33
Posse. 54
Classificação, aquisição, efeitos e perda. 54
Propriedade: aquisição e perda da propriedade, direito real sobre coisa alheia, responsabilidade civil, teoria da culpa e do risco. 54
Lei nº 8.866/1994 (Depositário infiel). 54
Comerciante ou empresário comercial. 94
Condições para o exercício da atividade comercial. 94
Obrigação e privilégios dos comerciantes 94
Sociedades comerciais: noções gerais, personalidade jurídica, dissolução e liquidação. 94
Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. 3.5 Sociedades por ações: características gerais; responsabilidade dos sócios. 94
Títulos de crédito: atributos gerais; integração das leis uniformes de Genebra no direito brasileiro; nota promissória; duplicata; cheque. 126

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

Lei de Introdução ao Código Civil

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.

Lei De Introdução Às Normas Do Direito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

§ 5º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens moveis que ele trouxer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§ 1º Não poderão, entretanto ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

§ 2º Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de funções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação.

§ 3º Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pele lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

a) haver sido proferida por juiz competente;

b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;

c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;

d) estar traduzida por intérprete autorizado;

e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 12.036, de 2009).

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado.

§ 1º As autoridades consulares brasileiras também poderão celebrar a separação consensual e o divórcio consensual de brasileiros, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo constar da respectiva escritura pública as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 2º É indispensável a assistência de advogado, devidamente constituído, que se dará mediante a subscrição de petição, juntamente com ambas as partes, ou com apenas uma delas, caso a outra constitua advogado próprio, não se fazendo necessário que a assinatura do advogado conste da escritura pública.

Art. 19. Reputam-se válidos todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que satisfaçam todos os requisitos legais.

Parágrafo único. No caso em que a celebração desses atos tiver sido recusada pelas autoridades consulares, com fundamento no artigo 18 do mesmo Decreto-lei, ao interessado é facultado renovar o pedido dentro em 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei.

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS

Alexandre Marcondes Filho

Oswaldo Aranha.

A respeito da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, iremos trazer o artigo científico do Professor Flávio Monteiro de Barros, no qual aborda este assunto de forma simplificada e elucidativa, como veremos a seguir:

A Lei de Introdução (Decreto-lei 4.657/1942) não faz parte do Código Civil. Embora anexada a ele, antecedendo-o, trata-se de um todo separado. Com o advento da Lei nº. 12.376, de 30 de dezembro de 2010, alterou-se o nome desse diploma legislativo, substituindo-se a terminologia "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" por outra mais adequada, isto é, "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro", espancando-se qualquer dúvida acerca da amplitude do seu campo de aplicação.

Ademais, o Código Civil regula os direitos e obrigações de ordem privada, ao passo que a Lei de Introdução disciplina o âmbito de aplicação das normas jurídicas.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é norma de sobre direito ou de apoio, consistente num conjunto de normas cujo objetivo é disciplinar as próprias normas jurídicas. De fato, norma de sobre direito é a que disciplina a emissão e aplicação de outras normas jurídicas.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro cuida dos seguintes assuntos:

a) Vigência e eficácia das normas jurídicas;
b) Conflito de leis no tempo;
c) Conflito de leis no espaço;
d) Critérios hermenêuticos;
e) Critérios de integração do ordenamento jurídico;
f) Normas de direito internacional privado (arts. 7º a 19).

Na verdade, como salienta Maria Helena Diniz, é uma lei de introdução às leis, por conter princípios gerais sobre as normas sem qualquer discriminação. É, pois, aplicável a todos os ramos do direito.

Conceito e Classificação

Lei é a norma jurídica escrita, emanada do Poder Legislativo, com caráter genérico e obrigatório.

A lei apresenta as seguintes características:

a) generalidade ou impessoalidade: porque se dirige a todas as pessoas indistintamente. Abre-se exceção à lei formal ou singular, que é destinada a uma pessoa determinada, como, por exemplo, a lei que concede aposentadoria a uma grande personalidade pública. A rigor, a lei formal, conquanto aprovada pelo Poder Legislativo, não é propriamente uma lei, mas um ato administrativo;

b) obrigatoriedade e imperatividade: porque o seu descumprimento autoriza a imposição de uma sanção;

c) permanência ou persistência: porque não se exaure numa só aplicação;

d) autorizante: porque a sua violação legitima o ofendido a pleitear indenização por perdas e danos. Nesse aspecto, a lei se distingue das normas sociais;

#FicaDica

Características da Lei:
- generalidade ou impessoalidade;
- obrigatoriedade e imperatividade;
- permanência ou persistência e
- autorizante.

Segundo a sua força obrigatória, as leis podem ser:

a) cogentes ou injuntivas: são as leis de ordem pública, e, por isso, não podem ser modificadas pela vontade das partes ou do juiz. Essas leis são imperativas, quando ordenam certo comportamento; e proibitivas, quando vedam um comportamento.

b) supletivas ou permissivas: são as leis dispositivas, que visam tutelar interesses patrimoniais, e, por isso, podem ser modificadas pelas partes. Tal ocorre, por exemplo, com a maioria das leis contratuais.

Segundo a intensidade da sanção, as leis podem ser:

a) perfeitas: são as que preveem como sanção à sua violação a nulidade ou anulabilidade do ato ou negócio jurídico.

b) mais que perfeitas: são as que preveem como sanção à sua violação, além da anulação ou anulabilidade, uma pena criminal. Tal ocorre, por exemplo, com a bigamia.

c) menos perfeitas: são as que estabelecem como sanção à sua violação uma consequência diversa da nulidade ou anulabilidade. Exemplo: o divorciado que se casar sem realizar a partilha dos bens sofrerá como sanção o regime da separação dos bens, não obstante a validade do seu matrimônio.

d) imperfeitas: são aquelas cuja violação não acarreta qualquer consequência jurídica. O ato não é nulo; o agente não é punido.

Lei de Efeito Concreto

Lei de efeito concreto é a que produz efeitos imediatos, pois traz em si mesma o resultado específico pretendido. Exemplo: lei que proíbe certa atividade.

Em regra, não cabe mandado de segurança contra a lei, salvo quando se tratar de lei de efeito concreto. Aludida lei, no que tange aos seus efeitos, que são imediatos, assemelha-se aos atos administrativos.

Código, Consolidação, Compilação e Estatuto.

Código é o conjunto de normas estabelecidas por lei. É, pois, a regulamentação unitária de um mesmo ramo do direito. Exemplos: Código Civil, Código Penal etc.

Consolidação é a regulamentação unitária de leis preexistentes. A Consolidação das Leis do Trabalho, por exemplo, é formada por um conjunto de leis esparsas, que acabaram sendo reunidas num corpo único. Não podem ser objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei (art. 14, § 1.º, da LC 95/1998, com redação alterada pela LC 107/2001).

Assim, enquanto o Código cria e revoga normas, a Consolidação apenas reúne as já existentes, isto é, não cria nem revoga as normas. O Código é estabelecido por lei; a Consolidação pode ser criada por mero decreto. Nada obsta, porém, que a Consolidação seja ordenada por lei, cuja iniciativa do projeto compete à mesa diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas casas e qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional. Será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à declaração de leis ou dispositivos implicitamente revogados

ou cuja eficácia ou validade encontra-se completamente prejudicada, outrossim, para inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes (art. 14, § 3º, da LC 95/1998, com redação alterada pela LC 107/2001).

Por outro lado, a compilação consiste num repertório de normas organizadas pela ordem cronológica ou matéria.

Finalmente, o Estatuto é a regulamentação unitária dos interesses de uma categoria de pessoas. Exemplos: Estatuto do Idoso, Estatuto do Índio, Estatuto da Mulher Casada, Estatuto da Criança e do Adolescente. No concernente ao consumidor, o legislador optou pela denominação Código do Consumidor, em vez de Estatuto, porque disciplina o interesse de todas as pessoas, e não de uma categoria específica, tendo em vista que todos podem se enquadrar no conceito de consumidor.

Vigência das Normas

Sistema de Vigência

O Direito é uno. A sua divisão em diversos ramos é apenas para fins didáticos. Por isso, o estudo da vigência e eficácia da lei é aplicável a todas as normas jurídicas e não apenas às do Direito Civil.

Dispõe o art. 1.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que: "Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada". Acrescenta seu § 1.º: "Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia 3 (três) meses depois de oficialmente publicada".

Vê-se, portanto, que se adotou o sistema do prazo de vigência único ou sincrônico, ou simultâneo, segundo o qual a lei entra em vigor de uma só vez em todo o país.

O sistema de vigência sucessiva ou progressiva, pelo qual a lei entra em vigor aos poucos, era adotado pela antiga Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Com efeito, três dias depois de publicada, a lei entrava em vigor no Distrito Federal, 15 dias depois no Rio de Janeiro, 30 dias depois nos Estados marítimos e em Minas Gerais, e 100 dias depois nos demais Estados.

Conquanto adotado o sistema de vigência único, Oscar Tenório sustenta que a lei pode fixar o sistema sucessivo. No silêncio, porém, a lei entra em vigor simultaneamente em todo o território brasileiro.

Vacatio Legis

Vacatio legis é o período que medeia entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor.

Tem a finalidade de fazer com que os futuros destinatários da lei a conheçam e se preparem para bem cumpri-la.

A Constituição Federal não exige que as leis observem o período de *vacatio legis*. Aliás, normalmente as leis entram em vigor na data da publicação. Em duas hipóteses, porém, a *vacatio legis* é obrigatória:

a) Lei que cria ou aumenta contribuição social para a Seguridade Social. Só pode entrar em vigor noventa dias após sua publicação (art. 195, § 6.º, da CF).

b) Lei que cria ou aumenta tributo. Só pode entrar em vigor noventa dias da data que haja sido publicada, conforme art. 150, III, *c*, da CF, com redação determinada pela EC 42/2003. Saliente-se, ainda, que deve ser observado o princípio da anterioridade.

Em contrapartida, em três hipóteses, a vigência é imediata, sem que haja *vacatio legis*, a saber:

a) Atos Administrativos. Salvo disposição em contrário, entram em vigor na data da publicação (art. 103, I, do CTN).

b) Emendas Constitucionais. No silêncio, como esclarece Oscar Tenório, entram em vigor no dia da sua publicação.

c) Lei que cria ou altera o processo eleitoral. Tem vigência imediata, na data da sua publicação, todavia, não se aplica à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência (art. 16 da CF).

Cláusula de Vigência

Cláusula de vigência é a que indica a data a partir da qual a lei entra em vigor.

Na ausência dessa cláusula, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada. Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, inicia-se três meses depois de oficialmente publicada. A obrigatoriedade da lei nos países estrangeiros é para os juízes, embaixadas, consulados, brasileiros residentes no estrangeiro e para todos os que fora do Brasil tenham interesses regulados pela lei brasileira. Saliente-se, contudo, que o alto mar não é território estrangeiro, logo, no silêncio, a lei entra em vigor 45 dias depois da publicação (Oscar Tenório).

Os prazos de 45 dias e de três meses, mencionados acima, aplicam-se às leis de direito público e de direito privado, outrossim, às leis federais, estaduais e municipais, bem como aos Tratados e Convenções, pois estes são leis e não atos administrativos.

Conforme preceitua o § 2.º do art. 8.º da LC 95/1998, as leis que estabelecem período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial". No silêncio, porém, o prazo de vacância é de 45 dias, de modo que continua em vigor o art. 1º da LINDB.

Forma de Contagem

Quanto à contagem do prazo de *vacatio legis*, dispõe o art. 8.º, § 1.º, da LC 95/1998, que deve ser incluído o dia da publicação e o último dia, devendo a lei entrar em vigor no dia seguinte.

Conta-se o prazo dia a dia, inclusive domingos e feriados, como salienta Caio Mário da Silva Pereira. O aludido prazo não se suspende nem se interrompe, entrando em vigor no dia seguinte ao último dia, ainda que se trate de domingo e feriado.

Convém esclarecer que se a execução da lei depender de regulamento, o prazo de 45 dias, em relação a essa parte da lei, conta-se a partir da publicação do regulamento (Serpa Lopes).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Jurisdição: natureza; conceito; características; espécies; problemática da jurisdição voluntária; princípios; estrutura constitucional (poder judiciário, organização judiciária, atividade jurisdicional, atividades essenciais à justiça); equivalentes jurisdicionais (autotutela, autocomposição, mediação conciliação, arbitragem e dispute board). 01
Jurisdição constitucional das liberdades e seus principais mecanismos: habeas corpus no processo civil; mandado de segurança individual e coletivo; habeas data; ação popular; ação civil pública; natureza, conceitos, hipóteses de cabimento e detalhes procedimentais de cada modalidade. 06
Competência. 21
Conceito, critérios de distribuição, espécies. 21
Identificação do foro competente. 21
Modificações (conexão, continência, prevenção), perpetuatio jurisdictionis, conflitos positivos e negativos. 21
Competência interna e internacional (concorrente e exclusiva), homologação de sentença estrangeira. 21
Competência da justiça federal. 21
Tutela. 30
Tutelas jurídica e jurisdicional; tutelas processual e satisfativa; tutelas inicial e final. 30
Tutelas de urgência e da evidência: conceito, espécies, extensão, profundidade. 30
Antecipação dos efeitos da tutela: natureza, conceito, características, limites e estabilização da tutela provisória. 30
Tutela cautelar: natureza e conceito; distinção em relação à antecipação de tutela. 30
Poder geral de cautela. 30
Da formação, da suspensão e da extinção do processo. 36

JURISDIÇÃO: NATUREZA; CONCEITO; CARACTERÍSTICAS; ESPÉCIES; PROBLEMÁTICA DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA; PRINCÍPIOS; ESTRUTURA CONSTITUCIONAL (PODER JUDICIÁRIO, ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA, ATIVIDADE JURISDICIONAL, ATIVIDADES ESSENCIAIS À JUSTIÇA); EQUIVALENTES JURISDICIONAIS (AUTOTUTELA, AUTOCOMPOSIÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM E DISPUT BOARD).

LIVRO II
DA FUNÇÃO JURISDICIONAL
TÍTULO I
DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

II - da autenticidade ou da falsidade de documento.

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

TÍTULO II
DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL
CAPÍTULO I
DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1o Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2o Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1o a 4o.

#FicaDica

"A jurisdição é o poder que toca ao Estado, entre suas atividades soberanas, de formular e fazer atuar praticamente a regra jurídica concreta que, por força do direito vigente, disciplina determinada situação jurídica".

Do conceito apresentado acima podemos extrair algumas características que são de extrema importância para iniciar o estudo da tutela jurisdicional, visto que essa é a forma adotada para a composição de litígios.

Pelo que se extrai somente o Estado pode exercer a jurisdição, no uso de sua soberania, formulando e praticando a regra jurídica existente para disciplinar um determinado fato. Quando se fala na pratica de um ato pelo Estado, entende-se que este é realizado por juízes que desempenham o papel de julgar conflitos de interesse que são levados a conhecimento.

Segundo o professor Elpídio Donizetti "a função de compor os litígios, de declarar e realizar o Direito, dá-se o nome de jurisdição (do latim juris dictio, que significa dizer o direito). A jurisdição pode ser vista sob três enfoques distintos: como poder, porquanto emana da soberania do Estado, que assumiu o monopólio de dirimir os conflitos; como função, porque constitui obrigação do Estado de prestar a tutela jurisdicional quando chamado; finalmente, como atividade, uma vez que a jurisdição atua por meio de uma sequencia de atos processuais".

Apesar de a tutela jurisdicional ser a forma usual para a composição de litígio, outras formas, conforme adiante serão apontadas, podem ser utilizadas para que um litígio venha a ser solucionado.

Natureza

Segundo CINTRA/GRINOVER/DINAMARCO a jurisdição é de natureza tríplice, ou seja, Poder-função-atividade do Estado:

- Poder: o Estado pode decidir e impor suas decisões;
- Função: o Estado tem a função de solucionar conflitos que são levados a seu conhecimento. Mediante o processo, realiza-se o direito pleiteado.
- Atividade: no conjunto de atos exercidos pelo juiz.

Conceito

Podemos conceituar JURISDIÇÃO como o poder-dever do Estado que busca a solução dos mais diversos tipos de conflitos existentes. Em outras palavras, trata-se do monopólio que o Estado detém como sendo o único legitimado a dirimir sobre conflitos existentes entre cidadãos.

A jurisdição é tida como atividade provocada, pública e indeclinável, a ser exercida pelo juiz natural. É dever do Estado tomar conhecimento da declaração de vontade do interessado que busca tutela do Estado em validar de seu direito subjetivo, como o de aplicar o direito objetivo existente.

Exceção: apesar de a regra proibir a AUTOTUTELA, sua utilização é permitida em situações específicas como, por exemplo, na proteção possessória: Artigo 1.210 do Código Civil.

CC - Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1o O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

Características

São as principais características da jurisdição: secundária, instrumental, declarativa ou executiva, desinteressada e provocada.

- Secundária: pela jurisdição o Estado pode exercer de forma coativa uma atividade que deveria ter sido exercida primariamente. Se o Estado não pode evitar o conflito, torna-se uma obrigação patrocinar a sua solução.
- Instrumental: a jurisdição é um instrumento do direito capaz de impor obediência aos cidadãos.
- Declarativa ou executiva: a jurisdição impõe um comportamento, declarando a existência de um direito ou fazendo com que essa declaração seja efetivada, produza efeitos jurídicos (executiva).
- Desinteressada: a jurisdição não prefere o resultado a uma ou a outra parte. O reflexo do resultado do conflito para a parte não interessa ao Estado, mas sim a solução do conflito.
- Provocada: muito embora a jurisdição seja função inerente ao Estado, sua atuação se dá na maioria dos casos nas relações privadas e por esta razão só é cabível a tutela jurisdicional se esta for provocada pela parte interessada. Uma vez provocada, a movimentação se dá por impulso oficial.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Espécies de jurisdição

Segundo preleciona o Professor Marcos Vinícius Rios Gonçalves, a jurisdição pode ser classificada quanto ao seu objeto, tipo de órgão que a exerce e hierarquia:

- Objeto: civil, penal e trabalhista.
- Órgão que a exerce: comum (estadual ou federal) especial (justiça trabalhista, militar ou eleitoral).

- Hierarquia: superior ou inferior (conforme o órgão que prolatou a decisão – instâncias superiores ou inferiores).

Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

Conforme preleciona o professor Humberto Theodoro Junior, "jurisdição contenciosa é a jurisdição propriamente dita, isto é, aquela função que o Estado desempenha na pacificação ou composição dos litígios. Pressupõe controvérsia entre as partes (lide), a ser solucionada pelo juiz".

Pela jurisdição contenciosa o Estado atua em substituição as partes promovendo a solução do litígio ao proferir uma sentença de mérito que se adéque ao caso em concreto.

Na jurisdição voluntária não há conflito, vindo o Estado a atuar conferindo validade a negócios privados, ou seja, o Estado atua com o fito de verificar se está havendo o efetivo cumprimento do disposto em lei. (Exemplo: abertura de testamentos, a venda de bens de menores).

Portanto, na jurisdição contenciosa o Estado atua como juiz, propondo uma solução ao litígio com uma sentença de mérito e na jurisdição voluntária o Estado atua como uma espécie de administrador, protegendo a lesão de certos interesses, homologando acordo de vontades.

#FicaDica

Por jurisdição contenciosa entende-se com a função principal do poder judiciário. É o Estado tutelando algum interesse resultante de um litígio entre pessoas. Sua função nessa modalidade de jurisdição é determinar quem é o titular do bem da vida.
Na jurisdição voluntária não há um conflito, mas sim pessoas cujos interesses necessitam da tutela do Estado para evitar que estes se concretizem sem a estrita observância da lei.

Jurisdição Contenciosa:
- Existência de uma lide
- Presença das partes que compõem o litígio
- Sentença
- Estado em sua função jurisdicional.

Jurisdição Voluntária:
- Não há uma lide, mas sim acordo de vontade.
- Os componentes dessa relação são chamados de "interessados"
- Não há uma sentença, mas a homologação do acordo firmado.
- Estado atuando de forma administrativa.

Problemática da jurisdição voluntária

A expressão "Jurisdição voluntária" é divergente para a doutrina, tanto é verdade que comporta três correntes que tentam explicar a natureza jurídica da Jurisdição voluntária.

A corrente jurisdicionalista, que equipara a Jurisdição voluntária à Jurisdição contenciosa e a corrente administrativista, que lhe confere cunho especial por ser exercida por juízes que tratam de administração de negócios jurídicos são espécies clássicas.

A corrente autonomista, que cria outra função estatal ao lado da trilogia dos Poderes, sendo um quarto Poder é uma terceira corrente, autonomista.

Corrente jurisdicionalista

Leciona Ovídio Baptista da Silva, que a corrente jurisdicionalista "sustenta que, por via da mesma, há também aplicação do Direito objetivo e tutela dos Direitos subjetivos, embora sem conflitos. Nem por isso, porém, deixa de ter a índole da Jurisdição contenciosa, porque é um modo de o juiz exercer atividade atingindo aqueles dois objetivos, mesmo visando, em regra, apenas a interesses unilaterais privados. Esta doutrina tem o amparo de juristas de diferentes nacionalidades sem aderir às ideias mais modernas que rompem com a linha que tem o pálio da própria história".

Características desta corrente (segundo Dijosete Veríssimo):

a) na Jurisdição voluntária é nota característica a imparcialidade do órgão encarregado de decidir;

b) a garantia de observância do Direito objetivo;

c) a proteção dos interesses privados;

d) é sempre um interesse insatisfeito que provoca a atividade jurisdicional;

e) a ausência de lide apenas serve para diferenciar a Jurisdição voluntária da contenciosa;

f) não se nega a existência de Jurisdição;

g) a coisa julgada é tida como efeito genérico da Jurisdição;

h) Jurisdição voluntária e Jurisdição contenciosa são partes de um mesmo ramo, a Jurisdição.

Corrente administrativista

Já pela corrente administrativa, sustenta o Professor Ovídio que "o Estado exerce, por vários órgãos, função administrativa de interesses privados para a devida validade, eficácia e segurança do ato, em certos casos previstos em lei, porém a competência é, expressamente, atribuída aos juízes".

Características desta corrente (segundo Dijosete Veríssimo):

a) a presença da discricionariedade na Jurisdição voluntária como sendo característica principal da atividade administrativa;

b) Manifestação do interesse estatal em proteger os Direitos subjetivos:

c) A atividade jurisdicional não é secundária e substitutiva, nem pressupõe litígio;

d) Tem escopo constitutivo, visando novos estados jurídicos ou ao desenvolvimento ou ao desenvolvimento das relações existentes;

e) Não se aplica o princípio dispositivo;

f) Não se produz a coisa julgada.

Corrente autonomista

Pela corrente autonomista a jurisdição voluntária nem a Jurisdição contenciosa, nem a situa como função administrativa. Seria a Jurisdição voluntária uma categoria autônoma, unitária.

Princípios

Dentre os princípios da jurisdição podemos destacar: inevitabilidade, indeclinabilidade, investidura, indelegabilidade, inércia, aderência e unicidade.

- Inevitabilidade: uma vez que o processo iniciou, as decisões judiciais pertinentes não podem ser evitadas pelas partes que, se assim o quiserem, podem tais decisões ser objeto de cumprimento coercitivo.

- Indeclinabilidade: toda lesão ou ameaça a direito levada a conhecimento do Estado deve ser dirimida. O Estado não pode declinar de sua função e se opor a solução do litígio.

- Investidura: a jurisdição como função do Estado somente pode ser efetivada pelos seus membros regularmente investidos para tanto. (juízes)

- Indelegabilidade: a jurisdição não pode ser delegada para terceiro. Somente o Estado em seu papel de garantidor dos direitos pactuados pode exercer a jurisdição através de seus membros. Logo, juízes não podem delegar sua função judicante para terceiro que não tenha passado pelo mesmo processo de investidura.

- Inércia: a jurisdição não pode ser exercida de ofício pelo magistrado; sua atuação somente é possível após ser provocado pela parte interessada.

- Aderência: a jurisdição deve se vincular a uma prévia delimitação territorial. A jurisdição só pode ser exercida pelo juiz competente da cidade "A" e não pelo juiz da cidade "D".

- Unicidade: apesar da justiça se dividir em estadual e federal, civil ou penal o poder do Estado é uno e indivisível. As divisões refletem apenas a necessidade de se estabelecer uma organização administrativa que só tem maior relevância para o melhor funcionamento da justiça.

Premissas que regem a organização da justiça

- Princípio do Juiz Natural: o juiz deve ser imparcial, e de forma alguma ser designado a atuar em uma causa específica.
- Dualismo jurídico: pelo fato do Brasil ser uma federação e os entes federados serem autônomos entre si, necessita de dois ordenamentos jurídicos coexistindo, ou seja, a Justiça Federal e as Justiças Estaduais.
- Duplo Grau de Jurisdição: sempre existirá a possibilidade de ter duas decisões válidas para um mesmo processo, definidas por dois juízes diferentes.
- Magistratura Nacional: regulada pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional, LOMAN. Nesta lei são estabelecidas as garantias, prerrogativas, deveres, direitos, vencimentos, vantagens, forma de ingresso.
- Independência do Poder Judiciário e suas garantias: Garantias Institucionais - autonomia funcional, financeira e administrativa do Poder Judiciário. Garantias da independência do Magistrado: Inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de subsídios.

Equivalentes jurisdicionais (autotutela, autocomposição, mediação e arbitragem).

Autotutela.

A autotutela é uma espécie primária à composição de conflitos visto que sua prática era muito comum em face da inexistência de um Estado soberano e organizado, ou ainda um Estado que não tivesse poderes suficientes para proibir o homem de resolver suas disputas sem se utilizar da lei do mais forte.

Apesar de ser um formato primitivo à solução de conflitos, em nosso ordenamento jurídico existem algumas hipóteses segundo o qual essa modalidade é aceita como uma medida de urgência.

Portanto, em regra a autotutela é vedada pelo ordenamento pátrio, salvo as hipóteses em que o ofendido necessite agir imediatamente para repelir uma injusta agressão que esteja ocorrendo ou ainda que esteja na iminência de ocorrer.

Exemplos: desforço imediato nas possessórias e do penhor legal (artigo 1210 e dos artigos 1467 a 1471, ambos do Código Civil) e legitima defesa prevista no artigo 23 do Código Penal.

Ressalvados os casos em que a lei resguarda a possibilidade do ofendido exercer a autotutela, qualquer outro ato que seja praticado sob esse fundamento pode ser criminalmente punido conforme preceitua o artigo 345 do Código Penal tipificando essa conduta como exercício arbitrário das próprias razões.

CP - Art. 345 "Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite. Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência".

Autocomposição.

A autocomposição pode ser considerada uma evolução da autotutela visto que, nesta modalidade de composição de litígio as partes envolvidas não se sujeitam ao cumprimento de uma determinação de maneira coercitiva com o uso da força.

As partes envolvidas em um litígio resolvem estabelecer uma solução que seja adequada ao caso, sem a participação do Estado e coloque fim a pendência que porventura exista entre eles.

Mediação

A mediação é um meio consensual e voluntário que objetiva a solução de conflitos de interesses. É realizado entre pessoas físicas ou jurídicas, que elegem, segundo a sua confiança, uma terceira pessoa chamada de mediador.

DIREITO EMPRESARIAL

Direito comercial. 01
Origem; evolução histórica; autonomia; fontes; características. 01
Empresário: caracterização; inscrição; capacidade; teoria da empresa e seus perfis. 03
Teoria geral dos títulos de créditos. 06
Títulos de créditos: letra de câmbio; cheque; nota promissória; duplicata. 06
Aceite; aval; endosso; protesto; prescrição. 06
Ações cambiais. 06
Espécies de empresa. 16
Responsabilidade dos sócios. 16
Distribuição de lucros. 16
Sócio oculto. 16
Segredo comercial. 16
Teoria geral do direito societário. 22
Conceito de sociedade; personalização da sociedade. 22
Classificação das sociedades: sociedades não personificadas; sociedades personificadas; sociedade simples; sociedade em nome coletivo; sociedade em comandita simples; sociedade em comandita por ações; sociedade cooperada; sociedades coligadas. 25
Liquidação; transformação; incorporação; fusão; cisão; sociedades dependentes de autorização. 35
Sociedade limitada; sociedade anônima. 42
Estabelecimento empresarial. 52
Recuperação judicial; recuperação extrajudicial; falência do empresário e da sociedade empresária. 52
Institutos complementares do direito empresarial: registro; nome; prepostos; escrituração; propriedade industrial 52
Sistema Financeiro Nacional: constituição; competência das entidades integrantes; instituições financeiras públicas e privadas; liquidação extrajudicial de instituições financeiras; sistema financeiro da habitação 84

DIREITO COMERCIAL. ORIGEM; EVOLUÇÃO HISTÓRICA; AUTONOMIA; FONTES; CARACTERÍSTICAS.

O Direito Comercial junto ao Direito Civil forma o que se denomina Direito Privado, assim dividido sistemático e unicamente para fins didáticos (uma vez que o Direito, verdadeiramente uno, se inter-relaciona em todos os seus ramos).

Embora o comércio já existisse desde priscas eras, o Direito Comercial surge como sistema na Idade Média, por meio do desenvolvimento das "corporações de ofício", formadas pela burguesia que vivia do comércio junto aos feudos, e que estipulava regras jurídicas mais dinâmicas e próprias de suas atividades, diferente das regras do Direito Romano e Canônico.

Evolução Histórica

São três as fases da evolução do Direito Comercial:

1. período subjetivista: Corporações de ofício - jurisdição própria e regras baseadas nos usos e nos costumes. O Direito comercial é o direito aplicável aos integrantes de uma específica corporação de ofício. Possuía o caráter classista e corporativo.

2. período objetivista: iniciado com o liberalismo econômico preconizado pela burguesia, consolida-se com o Código Comercial francês, que influencia a criação do Código Comercial brasileiro;

Sistema francês (atos de comércio) – Houve "a objetivação do direito comercial, isto é, a sua transformação em disciplina jurídica aplicável a determinados atos e não a determinadas pessoas, relacionando-se não apenas com o princípio da igualdade dos cidadãos, mas também com o fortalecimento do estado nacional ante os organismos corporativos" (Curso de Direito Comercial, Fábio Ulhôa, pág. 14). "Qualquer cidadão pode exercer a atividade mercantil e não apenas aos aceitos em determinada associação profissional (a corporação de ofício dos comerciantes)" (Idem, pág. 14). As corporações de ofício foram extintas durante este período. (implicou na abolição do corporativismo, porque deixou de ficar restrito a determinado grupo). O sistema francês é baseado nos atos de comércio – grupo de atos, sem que entre eles se possa encontrar qualquer elemento interno de ligação, o que acarretaria indefinições no tocante a natureza mercantil de algumas delas. Implicou um fracionamento nas atividades civis e comerciais pela natureza do objeto.

Analisando o conjunto de atos, o comercialista Rocco identificou a intermediação ou interpolação como elemento comum. Entre o produtor e o consumidor, haveria a interposição do comerciante que buscaria o lucro. Estariam excluídas as atividade imobiliárias (bens imóveis ou de raiz) diante do caráter sacro da propriedade. OBS: Essa visão não é compartilhada por Fábio Ulhôa, conforme demonstra a seguinte passagem: "A teoria dos atos de comércio resume-se ,rigorosamente falando, a uma relação de atividades econômicas, sem que entre elas se possa encontrar qualquer elemento interno de ligação, o acarreta indefinições no tocante à natureza mercantil de algumas delas"

Embora o Código Comercial brasileiro de 1850 se baseasse no sistema francês, não adotou expressamente a nomenclatura atos de comércio, utilizando-se do vocábulo "mercancia" (Art. 4º do Código Comercial). Em complemento a este diploma, foi editado o Regulamento 737 (art. 19) que enumerou atividades que considerariam mercancia: Compra e venda ou troca de bens móveis ou semoventes, no atacado ou varejo, para revenda ou aluguel; operações de câmbio, banco, corretagem, expedição, consignação e transporte de mercadorias; espetáculos públicos; indústrias, seguro, fretamento e quaisquer contratos relacionados a comércio marítimo, além de armação e expedição de navios.

A Teoria dos atos de Comércio não conseguiu acompanhar a dinâmica econômica, porque surgiram uma série de atividades que não se enquadrariam no seu conceito como a prestação de serviços em massa e as atividades agrícolas.

3. período correspondente ao Direito Empresarial: Em evolução e abraçado pelo novo Código Civil, leva em conta a organização e efetivo desenvolvimento de atividade econômica organizada.

Sistema italiano (teoria da empresa) - O foco passa do ato para a atividade. "Vista como a consagração da tese da unificação do direito privado, essa teoria, contudo, bem examinada, apenas desloca a fronteira entre os regimes civil e comercial. No sistema francês, excluem-se atividades de grande importância econômica – como a prestação de serviços, agricultura, pecuária, negociação imobiliária – do âmbito de incidência do direito mercantil, ao passo, que, no italiano, cria-se um regime geral para o exercício da atividade economia, excluindo-se determinadas atividades de menor expressão, tais as dos profissionais liberais ou dos pequenos comerciantes" (Idem, pág. 17 – com alterações). A consagração legislativa da "Teoria da Empresa" ocorreu com a promulgação do *Códice Civile* em 1942.

"Conceitua-se empresa como sendo atividade, cuja marca essencial é a obtenção de lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados estes mediante a organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia)" O empresário é identificado levando-se em conta a atividade por ele desempenhada. Portanto, o foco do direito comercial atual é a empresa, entendida esta como uma atividade profissional, econômica e organizada, voltada à obtenção de lucros. Para tanto, o empresário ou a sociedade que a desenvolvem assumem riscos e colocam à disposição do consumidor produtos ou serviços.

"A 'Teoria da Empresa', que inspirou a reforma legislativa comercial de diversos países, teve sua efetiva inserção no ordenamento nacional somente com o advento do Código Civil de 2002. A Primeira Parte do Código Comercial de 1850 foi expressamente derrogado pelo Código Civil (art. 2045), que em seu Livro II tratou do "direito de empresa" (arts. 966 a 1195). Atualmente, somente a parte referente ao comércio marítimo (arts. 457 a 796) continua vigente no Código Comercial.

O Novo Código Civil, então, revogando parcialmente o Código Comercial, consagrou o regime jurídico do empresário e da sociedade empresária. Além disso, cuidou também de contratos comerciais e títulos de crédito (CC/02, Arts. 887 a 926)

Antes mesmo da sua efetiva incorporação ao sistema pátrio, o direito brasileiro já vinha se aproximando gradualmente da teoria da empresa através da edição de alguns diplomas legislativos:

- CDC – definiu fornecedor independente do gênero de atividade econômica desenvolvida;

- Lei 8.245/91 (Lei de Locações) – dispôs sobre a renovação compulsória independentemente da qualidade de empresário ao estendê-lo às sociedade civis com fim lucrativo (§ 4º do art. 51), eliminando o privilégio que a Lei de Luvas havia estabelecido em favor apenas dos exercentes de atividade comercial

- Lei 8.934/94 (Registro Público de Empresas Mercantis e atividade Afins) – Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

#FicaDica

Conceito de empresa: é uma atividade, cuja marca essencial é a obtenção de lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados estes mediante a organização dos fatores de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia)

Autonomia

O fato de grande parte da disciplina do direito comercial encontrar-se inserida no Código Civil não significa que houve confusão ou unificação do direito comercial ao civil. Tais ramos do direito são autônomos e independentes, com regras, princípios e estrutura próprios. O Direito comercial é dotado de autonomia

- legislativa – CF/88, Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

- científica ou profissional – o direito comercial detém algumas características que lhe são peculiares, possuindo princípios próprios, o que lhe confere um campo de atuação profissional específico;

- didática – constitui uma disciplina curricular autônoma e essencial nas Faculdades de Direito

Enunciado 75 do CJF – Art. 2.045: a disciplina de matéria mercantil no novo Código Civil não afeta a autonomia do Direito Comercial.

Características do Direito Comercial

Enquanto ramos com natureza e estrutura de direito privado, o direito comercial detém algumas características que são peculiares, destacando-se, dentre elas,

- "cosmopolitismo" – porque criado e renovado constantemente pela dinâmica econômica mundial. Por essa razão, a legislação comercial esta repleta de leis e convenções internacionais. Por exemplo, em relação à propriedade industrial, o Brasil é unionista, signatário da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, em vigor desde 1883, Leis Uniforme de Genebra sobre letra de câmbio, nota promissória e cheque (Decretos n.º 57.595/66 e 57.663/66)

- "menos formal" ou informalismo – é mais simples sem ser, contudo, simplista. Decorre da própria natureza do comércio atual realizado através de operações em massa (contratos de adesão), transações eletrônicas e globalizadas que não admitem o sistema seja lapidado com formalismo e exigência excessivas.

- mais "elástico" – exige maior dinâmica ante as inovações que diuturnamente se operam no comércio, seu objeto

- fragmentarismo – não é composto por um sistema fechado de normas [a semelhança do Código Civil de 1916 que possuía as características de centralidade, completude e exclusividade], mas sim por com um complexo de leis. A matéria não está reunida num único Código.

- onerosidade – Busca do lucro. Os atos se presumem onerosos (ex. mandato comercial é presumivelmente oneroso e não gratuito, como no mandato civil). Essa característica não impede, contudo, que as empresas pratiquem atos gratuitos no contexto da responsabilidade social.

Lei 6.404/76, Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais. Por Mayara Erick

EMPRESÁRIO: CARACTERIZAÇÃO; INSCRIÇÃO; CAPACIDADE; TEORIA DA EMPRESA E SEUS PERFIS.

LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA
TÍTULO I
Do Empresário
CAPÍTULO I
Da Caracterização e da Inscrição

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa;

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

§ 4º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM.

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

CAPÍTULO II
Da Capacidade

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

§ 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:

I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;

II – o capital social deve ser totalmente integralizado;

III – o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.

Art. 975. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

§ 1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. O uso da nova firma caberá, conforme o caso, ao gerente; ou ao representante do incapaz; ou a este, quando puder ser autorizado.

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.

TÍTULO I-A
DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º Vetado.

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.

No Código Civil de 1916 vigorava a Teoria dos Atos de Comércio, cujo objetivo era fornecer os elementos necessários para a identificação do sujeito das regras do direito comercial, o comerciante. Nesta teoria, a sua caracterização se dava em função da atividade desempenhada.

O atual Código recepcionou a Teoria de Empresa, que objetiva fornecer os elementos necessários para a identificação do empresário, ou seja, o sujeito das regras do direito empresarial, portanto a sua caracterização está na forma e no modo como irá exercer a atividade.

Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. É preciso que haja exercício continuado da atividade empresarial, sendo que há uma sucessão repetida de atos praticados de forma organizada, para que haja constantemente uma oferta de bens e serviços à coletividade. Doutrinadores, como Maria Helena Diniz, em Curso de Direito Civil Brasileiro, elenca os requisitos para haver o profissionalismo:

a) habitualidade ou prática continuada de uma série de atos empresariais;

b) pessoalidade, contratação de empregados para a produção e circulação de bens e serviços em nome do empregador e

c) monopólio de informações pelo empresário sobre condições de uso, qualidade do material ou serviços, defeitos de fabricação, etc.

Os elementos do conceito empresário estão embasados na:

- produção de bens: se caracteriza por transformar ou montagem.
- circulação de bens: faz a intermediação entre o produtor do bem e o consumidor final.

Bruna Pinotti Garcia, , Guilherme Cardoso, Mariela Cardoso, Natasha Melo, Ricardo Bispo Razaboni Junior, Rodrigo de Carvalho Gonçalves.

POLÍCIA FEDERAL

Delegado de Polícia Federal

Volume II

NOVA CONCURSOS

Todos os direitos autorais desta obra são protegidos pela Lei nº 9.610, de 19/12/1998.
Proibida a reprodução, total ou parcialmente, sem autorização prévia expressa por escrito da editora e do autor. Se você conhece algum caso de "pirataria" de nossos materiais, denuncie pelo sac@novaconcursos.com.br.

OBRA

Departamento de Polícia Federal – DPF
Cargo de Delegado de Polícia Federal
(Baseado no Edital Nº 1 - DGP/PF, de 14/06/2018)

AUTORES

Direito Administrativo - Profa. Ma. Bruna Pinotti Garcia
Direito Constitucional - Prof. Guilherme Cardoso
Direito Civil - Prof. Mariela Cardoso
Direito Processual Civill - Prof. Guilherme Cardoso
Direito Empresarial - Profa.Mariela Cardoso
Direito Internacional Público e Cooperação Internacional - Profa.Mariela Cardoso
Direito Penal - Prof. Ricardo Bispo Razaboni Junior
Direito Processual Penal - Prof. Rodrigo Gonçalves
Criminologia - Prof. Ricardo Bispo Razaboni Junior
Direito Previdenciário - Profa. Natasha Melo
Direito Financeiro e Tributário - Profa.Mariela Cardoso

PRODUÇÃO EDITORIAL/REVISÃO

Suelen Domenica Pereira
Elaine Cristina

DIAGRAMAÇÃO

Elaine Cristina
Thais Regis

CAPA

Joel Ferreira dos Santos

Publicado em 06/2018

NOVA CONCURSOS
www.novaconcursos.com.br
sac@novaconcursos.com.br

SUMÁRIO

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Direito internacional público: conceito, fontes e princípios. 01
Atos internacionais. 03
Tratados: validade; efeitos; ratificação; promulgação; registro, publicidade; vigência contemporânea e diferida; incorporação ao direito interno; violação; conflito entre tratado e norma de direito interno; extinção. 04
Convenções, acordos, ajustes e protocolos. 10
Aspectos penais do Protocolo de São Luís (Decreto nº 3.468/2000). 11
Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional (Convenção de Palermo); Decreto nº 5.015/2004. 17
Decreto nº 5.017/2004 (protocolo adicional à convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças). 32
Atribuições do Departamento de Polícia Federal para questões decorrentes de tratados internacionais. 37
Personalidade internacional. 40
Estado; imunidade à jurisdição estatal; consulados e embaixadas. 40
Organizações internacionais: conceito; natureza jurídica; elementos caracterizadores; espécies. 48
População; nacionalidade; tratados multilaterais; estatuto da igualdade. 53
Estrangeiros: vistos; deportação, expulsão e extradição: fundamentos jurídicos; reciprocidade e controle jurisdicional.
Asilo político: conceito, natureza e disciplina. 55
Proteção internacional dos direitos humanos. 60
Declaração Universal dos Direitos Humanos. 60
Direitos civis, políticos, econômicos e culturais 60
Mecanismos de implementação 60
Conflitos internacionais. 66
Meios de solução: diplomáticos, políticos e jurisdicionais. 66
Cortes internacionais. 66
Domínio público internacional: mar; águas interiores; mar territorial; zona contígua; zona econômica; plataforma continental; alto-mar; rios internacionais; espaço aéreo; normas convencionais; nacionalidade das aeronaves; espaço extra-atmosférico. 73
Cooperação internacional: espécies e procedimentos. 75
Cooperação policial internacional. 75
Cooperação jurídica internacional em matéria penal. 78
Lei nº 13.445/2017. 79
Decreto nº 154/1991. 94
Decreto nº 3.468/2000, ... 108
Decreto nº 5.015/2004. 113
Decreto nº 5.016/2004. 129
Decreto nº 5.017/2004. 135
Decreto nº 5.687/2006. 140
Decreto nº 5.941/2006. 164
Decreto nº 6.340/2008. 169
Decreto nº 8.833/2016. 175

SUMÁRIO

DIREITO PENAL

Introdução ao direito penal. 01
Conceito, caracteres e função do direito penal. 01
Princípios básicos do direito penal. 01
Relações com outros ramos do direito. 01
Direito penal e política criminal. 01
A lei penal. 04
Características, fontes, interpretação, vigência e aplicação. 04
Lei penal no tempo e no espaço. 04
Imunidade. 04
Condições de punibilidade. 04
Concurso aparente de normas. 04
Teoria geral do crime. 07
Conceito, objeto, sujeitos, conduta, tipicidade, culpabilidade. 07
Bem jurídico. 07
Tempo e lugar do crime. 07
Punibilidade. 07
Concurso de crimes e crime continuado. 07
Teoria do tipo. 09
Crime doloso e crime culposo. 09
Crime qualificado pelo resultado e crime preterdoloso. 09
Erro de tipo. 09
Classificação jurídica dos crimes. 09
Crimes comissivos e omissivos. 09
Crimes de dano e de perigo. 09
Punibilidade: causas de extinção da punibilidade. 09
Iter criminis. 09
Consumação e tentativa. 09
Desistência voluntária e arrependimento eficaz. 09
Arrependimento posterior. 09
Crime impossível. 09
Ilicitude. 13
Causas de exclusão da ilicitude: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito. 13
Teoria geral da culpabilidade. 14
Fundamentos, conceito, elementos e conteúdo. 14
Princípio de culpabilidade. 14
Culpabilidade e pena. 14
Causas de exclusão da culpabilidade. 14
Imputabilidade. 14
Erro de proibição. 14
Concurso de agentes: autoria e participação; conduta delituosa; resultado; relação de causalidade; imputação. 14
Teoria geral da pena. 15
Cominação das penas. 15
Penas privativas de liberdade. 15
Penas restritivas de direitos. 15

SUMÁRIO

Regimes de pena. 15
Pena pecuniária. 15
Medidas de segurança. 15
Aplicação da pena. 15
Elementares e circunstâncias. 15
Causas de aumento e de diminuição das penas. 15
Fins da pena. 15
Livramento condicional e suspensão condicional da pena. 15
Efeitos da condenação. 15
Execução penal. 15
Extinção da punibilidade. 18
Conceito, causas gerais e específicas, momentos de ocorrência. 18
Prescrição: conceito, teorias, prazos para o cálculo da prescrição, termos iniciais, causas suspensivas ou impeditivas, causas interruptivas. 18
Crimes. 21
Crimes contra a pessoa. 21
Crimes contra o patrimônio. 27
Crimes contra a propriedade imaterial. 32
Crimes contra a propriedade intelectual. 32
Crimes contra a organização do trabalho. 32
Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. 32
Crimes contra a dignidade sexual. 32
Crimes contra a família. 32
Crimes contra a incolumidade pública. 32
Crimes contra a paz pública. 32
Crimes contra a fé pública. 32
Crimes contra a administração pública. 32
Crimes contra as finanças públicas. 32
Lei nº 11.343/2006 e suas alterações (Tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes). 53
Lei nº 12.850/2013 e suas alterações (Crime organizado). 56
Lei nº 7.492/1986 (Crimes contra o sistema Financeiro Nacional). 61
Lei nº 8.137/1990 e suas alterações (Crimes contra a ordem econômica e tributária e as relações de consumo). 63
Lei nº 9.613/1998 e suas alterações (Lavagem de dinheiro). 65
Lei nº 8.176/1991 (Crimes contra a ordem econômica). 71
Lei nº 8.072/1990 e suas alterações (Crimes hediondos). 74
Lei nº 7.716/1989 e suas alterações (Crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor). 75
Lei nº 9.455/1997 e suas alterações (Crimes de tortura). 76
Lei nº 9.605/1998 e suas alterações (Crimes contra o meio ambiente). 77
Crimes de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201/1967 e suas alterações, ... 85
Lei nº 1.079/1950 e suas alterações e Lei nº 8.176/1991). 88
Lei nº 11.101/2005 e suas alterações (Crimes falimentares). 95
Lei nº 8.666/1993 e suas alterações (Crimes nas licitações e contratos da administração pública). 119
Lei nº 4.898/1965 e suas alterações (Direito de representação e processo de responsabilidade administrativa, civil e penal nos casos de abuso de autoridade). 121
Lei nº 10.826/2003 e suas alterações (Estatuto do desarmamento). 121
Lei nº 5.553/1968 e suas alterações (Apresentação e uso de documento de identificação pessoal). 121
Lei nº 8.078/1990 e suas alterações (Código de proteção e defesa do consumidor). 121
Lei nº 6.001/1973 e suas alterações (Estatuto do Índio). 121

SUMÁRIO

Lei nº 8.069/1990 e suas alterações (Estatuto da Criança e do Adolescente). 121
Lei nº 9.296/1996 (Interceptação telefônica). 121
Lei nº 12.037/2009 e suas alterações. 122
Lei nº 4.737/1965 e suas alterações (Código Eleitoral). 123
Lei nº 7.210/1984 e suas alterações (Execução penal). 123
Lei nº 5.250/1967 e suas alterações (Lei de Imprensa). 123
Lei nº 9.099/1995 e suas alterações (Juizados especiais criminais). 123
Lei nº 13.146/2015 e suas alterações (Crimes previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência). 123
Lei 10.741/2003 e suas alterações (Crimes cometidos contra idosos). 123
Jurisprudência e Súmulas dos Tribunais Superiores. 124

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Direto processual penal. 01
Princípios gerais, conceito, finalidade, características. 01
Fontes. 01
Lei processual penal: fontes, eficácia, interpretação, analogia, imunidades. 01
Sistemas de processo penal. 01
Inquérito policial. 03
Histórico; natureza; conceito; finalidade; características; fundamento; titularidade; grau de cognição; valor probatório; formas de instauração; notitia criminis; delatio criminis; procedimentos investigativos; indiciamento; garantias do investigado; conclusão; prazos. 03
Atribuições da polícia federal na persecução criminal: Lei nº 10.446/2002; jurisdição; competência; conexão e continência; prevenção; questões e procedimentos incidentes. 03
Competência da justiça federal, dos tribunais regionais federais, do STJ e do STF, conflito de competência. 03
Processo criminal: finalidade, pressupostos e sistemas. 07
Ação penal. 16
Conceito, características, espécies e condições. 16
Sujeitos do processo: juiz, Ministério Público, acusado e seu defensor, assistente, curador do réu menor, auxiliares da justiça, assistentes, peritos e intérpretes, serventuários da justiça, impedimentos e suspeições. 16
Juizados especiais criminais: aplicação na justiça federal. 19
Termo circunstanciado de ocorrência; atos processuais; forma, lugar e tempo. 19
Provas. 20
Conceito, objeto, classificação e sistemas de avaliação. 20
Princípios gerais da prova, procedimento probatório. 20
Valoração. 20
Ônus da prova. 20
Provas ilícitas. 20
Meios de prova: perícias, interrogatório, confissão, testemunhas, reconhecimento de pessoas e coisas, acareação, documentos, indícios. 20
Busca e apreensão: pessoal, domiciliar, requisitos, restrições, horários. 20
Prisão. 27
Conceito, espécies, mandado de prisão e cumprimento. 27
Prisão em flagrante. 27
Prisão temporária. 27
Prisão preventiva. 27
Princípio da necessidade, prisão especial, liberdade provisória. 27

SUMÁRIO

Fiança. 27
Sentença criminal. 33
Juiz, Ministério Público, acusado e defensor, assistentes e auxiliares da justiça. 33
Citação, intimação, interdição de direito. 33
Processos dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos. 33
Sentença: coisa julgada, habeas corpus, mandado de segurança em matéria criminal. 33
Processo criminal de crimes comuns. 37
Lei nº 11.343/2006 e suas alterações (Tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes). 37
Lei nº 12.850/2013 e suas alterações (Crime organizado). 37
Lei nº 7.492/1986 e suas alterações (Crimes contra o sistema Financeiro Nacional). 37
Lei nº 8.137/1990 e suas alterações (Crimes contra a ordem econômica e tributária e as relações de consumo). 37
Lei nº 9.613/1998 e suas alterações (Lavagem de dinheiro). 37
Lei nº 8.072/1990 e suas alterações (Crimes hediondos). 37
Lei nº 7.716/1989 e suas alterações (Crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor). 37
Lei nº 9.455/1997 e suas alterações (Crimes de tortura). 37
Lei nº 9.605/1998 e suas alterações (Crimes contra o meio ambiente). 37
Crimes de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201/1967 e suas alterações, Lei nº 1.079/1950 e suas alterações e Lei nº 8.176/1991). 37
Lei nº 11.101/2005 e suas alterações (Crimes falimentares). 37
Lei nº 8.666/1993 e suas alterações (Crimes nas licitações e contratos da administração pública); Lei nº 12.037/2009 e suas alterações. 37
Lei nº 9.296/1996 (Interceptação telefônica). 50
Lei nº 4.898/1965 e suas alterações (Direito de representação e processo de responsabilidade administrativa civil e penal nos casos de abuso de autoridade). 52
Lei nº 10.826/2003 e suas alterações (Estatuto do desarmamento). 53
Lei nº 5.553/1968 e suas alterações (Apresentação e uso de documento de identificação pessoal). 54
Lei nº 8.078/1990 e suas alterações (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). 55
Lei nº 6.001/1973 e suas alterações (Estatuto do Índio). 55
Lei nº 8.069/1990 e suas alterações (Estatuto da Criança e do Adolescente). 56
Lei nº 4.737/1965 e suas alterações (Código Eleitoral). 57
Lei nº 7.210/1984 e suas alterações (Execução Penal). 58
Lei nº 5.250/1967 e suas alterações (Lei de Imprensa). 59
Lei nº 9.099/1995 e suas alterações (Juizados especiais criminais). 60
Lei nº 12.830/2013. 64
Lei nº 13.257/2016 e suas alterações. 64

CRIMINOLOGIA

Criminologia. 01
Conceito. 01
Métodos: empirismo e interdisciplinaridade. 01
Objetos da criminologia: delito, delinquente, vítima, controle social. 01
Funções da criminologia. 01
Criminologia e política criminal. 01
Direito penal. 01

SUMÁRIO

Modelos teóricos da criminologia. 03
Teorias sociológicas. 03
Prevenção da infração penal no Estado democrático de direito. 03
Prevenção primária. 03
Prevenção secundária. 03
Prevenção terciária. 03
Modelos de reação ao crime. 03

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

1 Seguridade social. 01
1.1 Conceito e disciplina constitucional. 01
1.2 Princípios e objetivos. 01
1.3 Saúde, assistência social e previdência social. 01
2 Financiamento da seguridade social. 02
2.1 Normas constitucionais. 02
2.2 Contribuições sociais para custeio da seguridade social. 03
2.3 Contribuições da União. 03
2.4 Contribuições do empregador, da empresa e de entidades equiparadas. 03
2.5 Contribuição do empregador doméstico. 04
2.6 Contribuição do segurado. 04
2.7 Salário de contribuição: conceito, parcelas integrantes e não integrantes. 07
2.8 Outras receitas da seguridade social. 07
2.9 Arrecadação e recolhimento das contribuições. 08
2.10 Obrigações das empresas. 08
2.11 Prazos de recolhimento, juros, multa e atualização monetária. 09
2.12 Obrigações acessórias. 10
2.13 Prova da inexistência do débito. 11
3 Regime geral de previdência social. 12
3.1 Normas constitucionais. 12
3.2 Planos de benefícios da previdência social. 12
3.3 Segurados obrigatórios. 12
3.4 Segurados facultativos. 12
3.5 Aquisição, manutenção, perda e reaquisição da qualidade de segurado. 12
3.6 Dependentes. 12
3.7 Regras gerais aplicáveis aos benefícios. 12
3.8 Período de carência. 12
3.9 Cálculo do valor do benefício. 12
3.10 Salário de benefício. 12
3.11 Renda mensal do benefício. 12
3.12 Reajustamento do valor do benefício. 12
3.13 Período básico de cálculo e fator previdenciário. 12
3.14 Benefícios em espécie. 12
3.15 Benefícios dos segurados. 12
3.16 Benefícios dos dependentes. 12

SUMÁRIO

3.17 Serviços da previdência social. 12
3.18 Cumulação de benefícios. 12
3.19 Contagem recíproca de tempo de serviço 12
4 Decadência e prescrição. 21
4.1 Decadência e prescrição para os beneficiários. 21
4.2 Decadência e prescrição para o INSS. 21
5 Crimes contra a seguridade e a previdência social. 23
5.1 Apropriação e sonegação de contribuição previdenciária 23
5.2 Estelionato contra o INSS. 5.3 Crimes contra a fé pública em detrimento do INSS. 24
5.4 Crimes contra a administração pública em detrimento do INSS. 25
5.5 Inserção de dados falsos em sistemas de informações. 25
5.6 Modificação ou alteração não autorizada em sistemas de informação. 26
5.7 Extinção e suspensão de punibilidade. 26
5.8 Constituição prévia e definitiva da contribuição previdenciária no âmbito administrativo. 27
6 Aspectos criminais da legislação previdenciária: Lei nº 8.212/1991 e suas alterações, Lei nº 8.213/1991 e suas alterações, Decreto nº 3.048/1999 e suas alterações. 31

DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO

Orçamento: conceito e espécies, natureza jurídica, princípios orçamentários. 01
Normas gerais de direito financeiro. 01
Fiscalização e controle interno e externo dos orçamentos. 01
Despesa pública. 17
Conceito e classificação; disciplina constitucional dos precatórios. 17
Receita pública. 17
Conceito, ingressos e receitas. 17
Classificação: receitas originárias e receitas derivadas 17
Dívida ativa da União de natureza tributária e não tributária; crédito público; dívida pública 23
Sistema Tributário Nacional. 26
Limitações constitucionais ao poder de tributar. 26
Repartição de competências na federação brasileira. 26
Delegação de arrecadação. 26
Discriminação constitucional das rendas tributárias. 26
Legislação sobre o sistema tributário brasileiro 26
Definição de tributo e espécies de tributos 26
Fontes do direito tributário. 36
Conceito de fonte; fontes formais do direito tributário. 36
Legislação tributária: leis, tratados, convenções internacionais, normas complementares. 36
Vigência da legislação tributária. 36
Aplicação da legislação tributária. 36
Interpretação e integração da legislação tributária. 36

Obrigação principal e acessória: fato gerador; sujeitos ativo e passivo; capacidade tributária; domicílio tributário; responsabilidade tributária; solidariedade tributária; responsabilidade dos sucessores; responsabilidade por

SUMÁRIO

infrações..... 39
Crédito tributário. 46
Constituição; lançamento; modalidades; suspensão. 46
Compensação, restituição, transação, remissão, prescrição e decadência. 46
Conversão de depósito em renda. 46
Consignação em pagamento. 46
Decisão administrativa irreformável e decisão judicial passada em julgado. 46
Restituição do tributo transferido; restituição de juros e multas; correção monetária. 46
Suspensão da exigibilidade do crédito tributário..... 46
Competência tributária. 56
Não exercício da competência. 56
Competência residual e extraordinária. 56
Limitações da competência. 56
Princípios da legalidade e da tipicidade. 56
Princípio da anualidade. 56
Proibição de tributos interlocais. 56
Imunidade e isenção 56
Uniformidade tributária 56
Tributação das concessionárias..... 56
Sociedades mistas e fundações. 56
Imunidade recíproca. 56
Extensão da imunidade às autarquias. 56
Impostos federais: impostos sobre o comércio exterior; imposto sobre produtos industrializados (IPI); imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF). 62
Impostos de renda. 65
Regimes jurídicos. 65
Imposto de renda pessoas jurídicas. 65
Imposto de renda pessoas físicas. 65
Fato gerador: taxas e preços públicos; taxas contratuais e facultativas; contribuições para a seguridade social; contribuição sobre o lucro; regime da COFINS e da CIDE; empréstimo compulsório; limitações constitucionais do empréstimo compulsório na Constituição Federal de 1988. 69
Administração tributária: procedimento fiscal; sigilo fiscal e prestação de informações; dívida ativa; certidões e cadastro..... 71

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Direito internacional público: conceito, fontes e princípios. 01
Atos internacionais. 03
Tratados: validade; efeitos; ratificação; promulgação; registro, publicidade; vigência contemporânea e diferida; incorporação ao direito interno; violação; conflito entre tratado e norma de direito interno; extinção. 04
Convenções, acordos, ajustes e protocolos. 10
Aspectos penais do Protocolo de São Luís (Decreto nº 3.468/2000) 11
Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional (Convenção de Palermo); Decreto nº 5.015/2004 17
Decreto nº 5.017/2004 (protocolo adicional à convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças). 32
Atribuições do Departamento de Polícia Federal para questões decorrentes de tratados internacionais. 37
Personalidade internacional. 40
Estado; imunidade à jurisdição estatal; consulados e embaixadas. 40
Organizações internacionais: conceito; natureza jurídica; elementos caracterizadores; espécies. 48
População; nacionalidade; tratados multilaterais; estatuto da igualdade. 53
Estrangeiros: vistos; deportação, expulsão e extradição: fundamentos jurídicos; reciprocidade e controle jurisdicional.
Asilo político: conceito, natureza e disciplina. 55
Proteção internacional dos direitos humanos. 60
Declaração Universal dos Direitos Humanos. 60
Direitos civis, políticos, econômicos e culturais. 60
Mecanismos de implementação 60
Conflitos internacionais. 66
Meios de solução: diplomáticos, políticos e jurisdicionais. 66
Cortes internacionais. 66
Domínio público internacional: mar; águas interiores; mar territorial; zona contígua; zona econômica; plataforma continental; alto-mar; rios internacionais; espaço aéreo; normas convencionais; nacionalidade das aeronaves; espaço extra-atmosférico. 73
Cooperação internacional: espécies e procedimentos. 75
Cooperação policial internacional. 75
Cooperação jurídica internacional em matéria penal. 78
Lei nº 13.445/2017. 79
Decreto nº 154/1991. 94
Decreto nº 3.468/2000, ... 108
Decreto nº 5.015/2004. 113
Decreto nº 5.016/2004. 129
Decreto nº 5.017/2004. 135
Decreto nº 5.687/2006. 140
Decreto nº 5.941/2006. 164
Decreto nº 6.340/2008. 169
Decreto nº 8.833/2016. 175

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO: CONCEITO, FONTES E PRINCÍPIOS.

O Direito Internacional Público cuida das relações entre os sujeitos de Direito Internacional – Estados, organismos internacionais e outras coletividades –, aplicando regras, princípios e costumes internacionais.

Já o Direito Internacional Privado é uma matéria do Direito Interno, que busca a solução de conflitos de leis no espaço, isto é, numa relação jurídica em que se observa um elemento estranho ao país. São aplicáveis as normas desse ramo de Direito, que indicam (elementos de conexão) qual o Direito substantivo que resolve o problema: o nacional ou o estrangeiro. Um bom exemplo é o art. 7.º da LICC: "A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, capacidade e os direitos de família". Esse é um artigo de Direito Internacional Privado, portanto, o Direito Internacional estabelece a lei do domicílio da pessoa para resolver problemas do estatuto.

A sua finalidade primordial é estabelecer a paz entre os Estados, já que tem uma relação direta com os direitos humanos.

Para alcançar seu objetivo, o Direito Internacional conta com alguns princípios, os quais funcionam como normas "jus cogens", abrangendo todos os Estados, até mesmo aqueles que não ratificaram qualquer tratado que fosse.

O Direito de Integração é parte do Direito Internacional Público, assim como o chamado Direito Comunitário. O primeiro cuida da integração econômica dos países de uma determinada região: Mercosul, Alca, Nafta etc. O segundo vem do próprio Direito de Integração, quando essa integração econômica atinge outros patamares integrativos, como a integração social, política, educacional etc. É o caso da Comunidade Europeia ou União Europeia.

<table>
<tr><td rowspan="4">Direito de Integração</td><td colspan="2">Zona de Livre Comércio – ZLC</td></tr>
<tr><td colspan="2">União Aduaneira – UA</td></tr>
<tr><td colspan="2">Mercado Comum – MC</td></tr>
<tr><td>Direito Comunitário</td><td>União Econômica e Monetária – UEM</td></tr>
<tr><td></td><td></td><td>União Política – UP</td></tr>
</table>

O Direito Comunitário, por abranger realidades complexas dos países que se integram e da respectiva região – quebra de fronteira, órgãos supranacionais (Judiciário, Parlamento e Executivo da Comunidade, um Banco Central Comunitário, uma moeda comum) –, merece um estudo à parte e destaca-se no Direito de Integração, que estuda os fenômenos gerais da integração econômica.

Fontes do Direito Internacional Público

As fontes do Direito Internacional Público estão classificadas no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça: tratados, princípios, costumes, doutrina e jurisprudência internacionais.

Entre essas fontes, os tratados merecem um estudo específico, constituindo-se numa das matérias mais importantes do Direito Internacional Público e sobre os quais discorreremos mais adiante.

Os princípios internacionais são muito conhecidos: autodeterminação dos povos, independência e soberania dos Estados, não-intervenção, solução pacífica dos conflitos, defesa da paz, igualdade entre os Estados, *pacta sunt servanda* etc. Muitos deles estão adotados pela Constituição Brasileira de forma expressa (*vide* art. 4.º da CF).

Os costumes, a doutrina e a jurisprudência (julgado das Cortes Internacionais) também influenciam a sociedade internacional e o direito respectivo.

Princípios gerais do Direito Internacional

- princípio da independência nacional: pelo qual as relações internacionais de um País devem consolidar-se na soberania política e econômica, e de autodeterminação dos povos, repudiando a intervenção direta ou indireta nos negócios políticos de outros Estados.

- princípio da prevalência dos direitos humanos, ou do respeito aos direitos humanos: um dos mais importantes a serem considerados, que teve o auge do seu desenvolvimento após o fim da Segunda Guerra Mundial, ante aos intensos abusos cometidos durante aquele período.

- princípio da autodeterminação dos povos: estabelece que o povo de um Estado possui a prerrogativa de tomar as escolha que são necessárias sem qualquer interferência externa, escolhendo o seu destino e a forma da qual será dirigido. Tem sua base na soberania do País.

- princípio da não-intervenção: tem relação direta com o princípio da independência nacional, e é a regra, que cada País se desenvolve da forma que lhe convier, sendo soberano, e não sujeito a sofrer intervenção de qualquer outro país, seja ele qual for.

Contudo, admitem-se exceções, onde a intervenção será admitida quando for autorizada previamente pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, sendo possível que essa autorização venha após a intervenção no país, nos casos em que se exija urgência. Importa ressaltar que a intervenção somente será autorizada mediante motivos suficientes.

- princípio da igualdade entre os Estados: se todos possuem um governo, um território e um povo próprio, nenhum deles poderá ser superior ou mais importante no cenário internacional para justificar qualquer desigualdade entre os mesmos. Assim, o exercício pleno de todos os diretos e garantias fundamentais pertencem a todas as pessoas, independentemente de sua raça, condição social, genealogia, seco, credo, convicção política, filosófica ou qualquer outro elemento arbitrariamente diferenciador, defendendo as minorias étnicas – indígenas e os estrangeiros – religiosas, linguísticas e políticas de discriminações.

A defesa da paz é um dos mais almejados, a paz é tida como a regra para as relações humanas, ficando a questão da força e da guerra reservada para casos excepcionais.

- princípio da solução pacífica dos conflitos: afirma que para a solução de divergências e demais conflitos, é necessária a utilização de meios pacíficos, que subdividem-se em diplomáticos, políticos, jurídicos e jurisdicionais. O meio não pacífico (coercitivos e guerra) somente serão admitidos quando do meio pacífico não surtir efeito.

- princípio da cooperação entre os povos: para o progresso da humanidade tem-se que toda a humanidade deve cooperar entre si, para a perpetuação da paz.

No art. 4º, X da Constituição Federal, encontra-se a concessão de asilo político como um dos princípios a serem seguidos pelo país, por meio deste encontramos o primardo de que será concedido asilo político ao estrangeiro perseguido – quer por dissidência política, quer por livre manifestação de pensamento ou por crimes relacionados à segurança do Estado, desde que não configurem delitos no direito penal comum – que tenha ingressado nas fronteiras nacionais, colocando-se no âmbito espacial de sua soberania. É, portanto, um ato de soberania estatal, de competência do presidente da república e, uma vez concedido o ministro da justiça lavrará termo no qual serão fixados o prazo de estada do asilado no Brasil e, se for o caso, as condições adicionais aos deveres que lhe imponham o direito internacional e a legislação vigente, às quais ficará sujeito.

Os princípios estabelecidos no art. 4º da Constituição Federal compõem um rol exemplificativo, uma vez que existem vários outros que regem o Direito Internacional Público, contudo, são estes os mais significativos por ora. Tais princípios possuem grande importância, e se forem seguidos e obedecidos da forma que deveriam contribuiriam para que a finalidade do Direito Internacional seja alcançado, e a paz mundial mantida.

Entretanto, é certo que existem vários abusos por partes de certos entes internacionais, uma vez que muitas vezes não são observadas tais normas, culminando em desrespeito aos Estados e à população, que ora sofre com o desrespeito de seus governantes, e ora sofrem com o abuso de países que se revestem de personalidade "pacificadora", mas que ao final acabam provocando intensos dissabores, o exemplo clássico é o Afeganistão, invadido após ataques de 11 de setembro, cujas tropas continuam no país até os dias atuais; outro, o Iraque. Estes países sofriam sob as mãos dos ditadores que o governavam, e houve a intervenção, uma delas não autorizada, pelos Estados Unidos da América. Contudo, há casos em que as intervenções visam os princípios ali elencados, como no caso do Brasil com o Haiti.

Em suma, é necessário frisar que tais princípios são princípios gerais, elencados pela Constituição Federal, mas estabelecidos para o bom funcionamento das relações entre os Países e Organizações Internacionais, para o fim específico o Direito Internacional Público, que é estabelecer a paz, e prezar pela evolução das relações pacíficas entre os Estados, bem como a evolução e desenvolvimento dos Direitos Humanos. (Por Camila Beatriz Silva Resende)

#FicaDica

O Direito Internacional Público é o ramo do direito responsável por preservar as relações entre os Estados, buscando evitar a ocorrência de conflitos, ou, quando não for possível, amenizá-los, bem como a seus efeitos sobre o mundo inteiro, uma vez que um conflito entre dois países, ou mais, causam reflexos em vários outros que não estejam envolvidos em tais ocorrências.

EXERCÍCIO COMENTADO

01. (Instituto Rio Branco/2017 – Diplomata/Prova 1 – CESPE).

A respeito das fontes do direito internacional público, julgue (C ou E) o item a seguir. O Estatuto da Corte Internacional de Justiça reconhece os princípios gerais de direito como fontes auxiliares do direito internacional.

(A) Certo (B) Errado

Resposta: B

São fontes do DIP:

a) convenções;

b) o costume internacional;

c) os princípios gerais do direito;

d) as decisões judiciais (jurisprudência), como meio auxiliar;

e) a doutrina, como meio auxiliar.

02. (Instituto Rio Branco/2017 – Diplomata/Prova 1 – CESPE).

A respeito das fontes do direito internacional público, julgue (C ou E) o item a seguir. Em 2016, entrou em vigor a convenção das Nações Unidas sobre atos unilaterais dos Estados, fruto de projeto elaborado pela Comissão de Direito Internacional.

(A) Certo (B) Errado

Resposta: B. Os Tratados Unilaterais são atos praticados unilateralmente pelos entes Estatais, e sendo assim não precisam não precisam de aceitação ou manifestação de vontade de qualquer outro sujeito de Direito Internacional para que tenha eficácia.

Exemplos: denúncia de tratados; reconhecimento de outros Estados e Governos; renúncia; declarações unilaterais e ruptura de relações diplomáticas; outros.

OBS: são considerados Fontes de Direito Internacional Público apesarem de não estarem incluídos no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça como fonte de Direito Internacional.

03. (Instituto Rio Branco/2017 – Diplomata/Prova 1 – CESPE).

A respeito das fontes do direito internacional público, julgue (C ou E) o item a seguir. Não há vedação, conforme a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, para que dois ou mais Estados sejam depositários de um mesmo tratado.

(A) Certo (B) Errado

Resposta: A. Decreto nº 7.030/2009, art. 76, inciso 1:

"A designação do depositário de um tratado pode ser feita pelos Estados negociadores no próprio tratado ou de alguma outra forma. O depositário pode ser um ou mais Estados, uma organização internacional ou o principal funcionário administrativo dessa organização."

ATOS INTERNACIONAIS.

Ato internacional é um acordo firmado entre países, regido pelo direito internacional. São como "contratos" firmados entre pessoas jurídicas de direito internacional (Estados, organismos internacionais, etc.) com a finalidade de regulamentar determinadas situações e convergir interesses comuns ou antagônicos.

Dependendo do tipo de conteúdo, adotam-se diferentes nomes, detalhados a seguir:

- Tratado: termo usado para designar os acordos internacionais entre dois ou entre vários países – ou seja, bilaterais ou multilaterais. Recebem o nome de tratado os acordos aos quais se pretende atribuir importância política. Um exemplo são os tratados de extradição que o Brasil mantém com vários países (França, Ucrânia, República Dominicana entre outros), possibilitando a transferência de criminosos.

- Convenção: refere-se a atos multilaterais assinados em conferências internacionais e que versam sobre assuntos de interesse geral. É uma espécie de convênio entre dois ou mais países sobre os mais variados temas – questões comerciais, industriais, relativas a direitos humanos. Dentre as convenções vigentes no Brasil, destaca-se a Convenção de Haia de 1980, que versa sobre o sequestro internacional de crianças e adolescentes. Seu objetivo é evitar os efeitos prejudiciais provocados pelo deslocamento ilegal de menores de seu país de residência habitual.

- Acordo: expressão de uso livre e de alta incidência na prática internacional. Eles estabelecem a base institucional que orienta a cooperação entre dois ou mais países. Os acordos costumam ter número reduzido de participantes. Um exemplo é o acordo entre o governo do Brasil e da Dinamarca, em vigor desde março de 2011, para o enfrentamento da pobreza na área de transporte marítimo e intercâmbio cultural bilateral.

- Ajuste ou acordo complementar: estabelece os termos de execução de outro ato internacional. Também pode detalhar áreas específicas de um ato. Em 2011, o Brasil e Alemanha assinaram, por exemplo, um ajuste complementar a um acordo de cooperação técnica nas áreas de florestas tropicais e eficiência energética, em vigor desde 1996.

- Protocolo: designa acordos bilaterais ou multilaterais menos formais do que os tratados ou acordos complementares. Podem ainda ser documentos que interpretam tratados ou convenções anteriores ou ser utilizado para designar a ata final de uma conferência internacional. Na prática diplomática brasileira, o termo também é usado sob a forma "protocolo de intenções". O Protocolo de Quioto, do qual o Brasil é signatário, estabelece compromissos por parte dos países para a redução da emissão de gases de efeito estufa.

- Memorando de entendimento: atos redigidos de forma simplificada. Têm a finalidade de registrar princípios gerais que orientam as relações entre as partes em planos político, econômico, cultural ou em outros. Um exemplo: Brasil e Cingapura mantém um memorando de entendimento para cooperação em ciência e tecnologia que prevê, dentre outras coisas, implementar projetos e programas conjuntos em áreas como microbiologia e imunologia.

- Convênio: é usado em matérias sobre cooperação multilateral ou bilateral de natureza econômica, comercial, cultural, jurídica, científica e técnica. Um exemplo é o convênio entre os governos do Brasil e do Paraguai sobre saúde animal nas áreas de fronteira. Os dois países se comprometem em sincronizar suas ações (por exemplo, datas de vacinação) e atuar conjuntamente na definição de normas sanitárias, a fim de proteger a saúde dos animais da região.

- Acordo por troca de notas: adotado para assuntos de natureza administrativa, bem como para alterar ou interpretar cláusulas de atos já concluídos. Seu conteúdo está sujeito à aprovação do Congresso. O Brasil mantém um acordo dessa natureza com a Bolívia para a criação de Comitês de Integração Fronteiriça para promover a integração política, econômica, social, física e cultural.

Relações com o Brasil

A Constituição brasileira permite que a União, como representante da República Federativa do Brasil, mantenha relações com Estados estrangeiros e participe de organismos internacionais. As Unidades da Federação (Estados e municípios) não podem celebrar atos internacionais.

Para ter valor dentro do território brasileiro, o Congresso Nacional precisa aprovar todo ato internacional – após aprovação da Câmara dos Deputados e, depois, do Senado – por meio de decreto legislativo enviado pelo Executivo. Se for aprovado, pode ser ratificado pelo presidente da República por meio de decreto presidencial.

Confira abaixo alguns exemplos de atos dos quais o Brasil é signatário:

- Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados: adotada pelo Brasil em 22 de maio de 1969.
- Convenção de Segurança Nuclear: adotada em 1º de julho de 1998.
- Convenção Internacional de Proteção ao Patrimônio Cultural Imaterial: em vigor desde 4 de dezembro de 2006.
- Convenção sobre Diversidade Biologia: em vigor desde 16 de março de 1998.
- Protocolo de Quioto para a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Climática: em vigor desde 5 de dezembro de 2005.
- Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança da Convenção sobre Diversidade Biológica (conteúdo em espanhol): em vigor desde 16 de fevereiro de 2006.
- Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio (conteúdo em espanhol): adotada desde 6 de junho de 1990.
- Acordo de cooperação econômica entre Brasil e Dinamarca
- Acordo de notas Brasil-Bolívia (conteúdo em espanhol)
- Ajuste complementar Brasil-Alemanha
- Memorando de entendimento Brasil-Cingapura
- Convênio Brasil-Paraguai

Fontes: Congresso Nacional http://www.brasil.gov.br

#FicaDica

Para ter valor dentro do território brasileiro, o Congresso Nacional precisa aprovar todo ato internacional.

TRATADOS: VALIDADE; EFEITOS; RATIFICAÇÃO; PROMULGAÇÃO; REGISTRO, PUBLICIDADE; VIGÊNCIA CONTEMPORÂNEA E DIFERIDA; INCORPORAÇÃO AO DIREITO INTERNO; VIOLAÇÃO; CONFLITO ENTRE TRATADO E NORMA DE DIREITO INTERNO; EXTINÇÃO.

Por tratado entende-se o ato jurídico por meio do qual se manifesta o acordo de vontades entre duas ou mais pessoas internacionais. As Convenções de Viena de 1969 e de 1986 tiveram o grande mérito de estabelecer que o direito de firmar tratados deixou de ser atributo exclusivo dos Estados e pode ser exercido também pelas demais pessoas internacionais, sendo que em 1986 ficou ainda esclarecido que tal direito pode ser exercido por sujeitos do direito internacional que não os Estados e organizações intergovernamentais, havendo o direito da Cruz Vermelha Internacional neste particular sido lembrado em mais de uma oportunidade.

Outro ponto importante consolidado pelas duas convenções é que a palavra tratado se refere a um acordo regido pelo direito internacional, "qualquer que seja a sua denominação". Em outras palavras, tratado é a expressão genérica. São inúmeras as denominações utilizadas conforme a sua forma, seu conteúdo, o seu objeto ou o seu fim, citando-se as seguintes: convenção, protocolo, convênio, declaração, modus vivendi, protocolo, ajuste, compromisso etc., além das concordatas, que são os atos sobre assuntos religiosos celebrados pela Santa Sé com os Estados que têm cidadãos católicos. Hoje em dia, o tipo de tratado hierarquicamente mais importante é a Carta, expressão utilizada no tocante às Nações Unidas e à Organização dos Estados Americanos. A palavra Estatuto, outrora sem maior expressão, é a que se nos depara em relação à Corte Internacional de Justiça. A palavra convenção tem sido utilizada nos principais tratados multilaterais, como os de codificação assinados em Viena.

Várias classificações têm sido utilizadas para os tratados. A mais simples é a que os divide conforme o número de partes contratantes, ou seja, em bilaterais (quando celebrado entre duas partes) ou multilaterais, quando as partes são mais numerosas. Em 1968 a Delegação da França submeteu proposta visando à inclusão na Convenção do conceito de tratado multilateral restrito relativo aos tratados cujo objetivo é a vinculação apenas dos Estados mencionados num tratado cuja entrada em vigor depende do consentimento de todos os Estados que o negociaram. A proposta francesa visava a determinados tratados com um número restrito de partes, mas no ano seguinte ela foi retirada, embora fosse aceitável na opinião de diversas delegações.

Accioly, baseando-se em diversos autores, ensina que a melhor classificação é a que tem em vista a natureza jurídica do ato. Sob este aspecto, podem ser divididos em tratados-contratos e tratados-leis ou tratados-normativos.

DIREITO PENAL

Introdução ao direito penal. 01
Conceito, caracteres e função do direito penal. 01
Princípios básicos do direito penal. 01
Relações com outros ramos do direito. 01
Direito penal e política criminal. 01
A lei penal. 04
Características, fontes, interpretação, vigência e aplicação. 04
Lei penal no tempo e no espaço. 04
Imunidade. 04
Condições de punibilidade. 04
Concurso aparente de normas. 04
Teoria geral do crime. 07
Conceito, objeto, sujeitos, conduta, tipicidade, culpabilidade. 07
Bem jurídico. 07
Tempo e lugar do crime. 07
Punibilidade. 07
Concurso de crimes e crime continuado. 07
Teoria do tipo. 09
Crime doloso e crime culposo. 09
Crime qualificado pelo resultado e crime preterdoloso. 09
Erro de tipo. 09
Classificação jurídica dos crimes. 09
Crimes comissivos e omissivos. 09
Crimes de dano e de perigo. 09
Punibilidade: causas de extinção da punibilidade. 09
Iter criminis. 09
Consumação e tentativa. 09
Desistência voluntária e arrependimento eficaz. 09
Arrependimento posterior. 09
Crime impossível. 09
Ilicitude. 13
Causas de exclusão da ilicitude: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito. 13
Teoria geral da culpabilidade. 14
Fundamentos, conceito, elementos e conteúdo. 14
Princípio de culpabilidade. 14
Culpabilidade e pena. 14
Causas de exclusão da culpabilidade. 14
Imputabilidade. 14
Erro de proibição. 14
Concurso de agentes: autoria e participação; conduta delituosa; resultado; relação de causalidade; imputação. 14
Teoria geral da pena. 15
Cominação das penas. 15
Penas privativas de liberdade. 15
Penas restritivas de direitos. 15
Regimes de pena. 15
Pena pecuniária. 15
Medidas de segurança. 15
Aplicação da pena. 15
Elementares e circunstâncias. 15
Causas de aumento e de diminuição das penas. 15
Fins da pena. 15
Livramento condicional e suspensão condicional da pena. 15
Efeitos da condenação. 15

Execução penal. 15
Extinção da punibilidade. 18
Conceito, causas gerais e específicas, momentos de ocorrência. 18
Prescrição: conceito, teorias, prazos para o cálculo da prescrição, termos iniciais, causas suspensivas ou impeditivas, causas interruptivas. 18
Crimes. 21
Crimes contra a pessoa. 21
Crimes contra o patrimônio. 27
Crimes contra a propriedade imaterial. 32
Crimes contra a propriedade intelectual. 32
Crimes contra a organização do trabalho. 32
Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. 32
Crimes contra a dignidade sexual. 32
Crimes contra a família. 32
Crimes contra a incolumidade pública. 32
Crimes contra a paz pública. 32
Crimes contra a fé pública. 32
Crimes contra a administração pública. 32
Crimes contra as finanças públicas. 32
Lei nº 11.343/2006 e suas alterações (Tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes). 53
Lei nº 12.850/2013 e suas alterações (Crime organizado). 56
Lei nº 7.492/1986 (Crimes contra o sistema Financeiro Nacional). 61
Lei nº 8.137/1990 e suas alterações (Crimes contra a ordem econômica e tributária e as relações de consumo). .63
Lei nº 9.613/1998 e suas alterações (Lavagem de dinheiro). 65
Lei nº 8.176/1991 (Crimes contra a ordem econômica). 71
Lei nº 8.072/1990 e suas alterações (Crimes hediondos). 74
Lei nº 7.716/1989 e suas alterações (Crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor). 75
Lei nº 9.455/1997 e suas alterações (Crimes de tortura). 76
Lei nº 9.605/1998 e suas alterações (Crimes contra o meio ambiente). 77
Crimes de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201/1967 e suas alterações, ... 85
Lei nº 1.079/1950 e suas alterações e Lei nº 8.176/1991). 88
Lei nº 11.101/2005 e suas alterações (Crimes falimentares). 95
Lei nº 8.666/1993 e suas alterações (Crimes nas licitações e contratos da administração pública). 119
Lei nº 4.898/1965 e suas alterações (Direito de representação e processo de responsabilidade administrativa, civil e penal nos casos de abuso de autoridade). 121
Lei nº 10.826/2003 e suas alterações (Estatuto do desarmamento). 121
Lei nº 5.553/1968 e suas alterações (Apresentação e uso de documento de identificação pessoal). 121
Lei nº 8.078/1990 e suas alterações (Código de proteção e defesa do consumidor). 121
Lei nº 6.001/1973 e suas alterações (Estatuto do Índio). 121
Lei nº 8.069/1990 e suas alterações (Estatuto da Criança e do Adolescente). 121
Lei nº 9.296/1996 (Interceptação telefônica). 121
Lei nº 12.037/2009 e suas alterações. 122
Lei nº 4.737/1965 e suas alterações (Código Eleitoral). 123
Lei nº 7.210/1984 e suas alterações (Execução penal). 123
Lei nº 5.250/1967 e suas alterações (Lei de Imprensa). 123
Lei nº 9.099/1995 e suas alterações (Juizados especiais criminais). 123
Lei nº 13.146/2015 e suas alterações (Crimes previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência). 123
Lei 10.741/2003 e suas alterações (Crimes cometidos contra idosos). 123
Jurisprudência e Súmulas dos Tribunais Superiores. 124

INTRODUÇÃO AO DIREITO PENAL. CONCEITO, CARACTERES E FUNÇÃO DO DIREITO PENAL. PRINCÍPIOS BÁSICOS DO DIREITO PENAL. RELAÇÕES COM OUTROS RAMOS DO DIREITO. DIREITO PENAL E POLÍTICA CRIMINAL.

INTRODUÇÃO AO DIREITO PENAL

Conceito, caracteres e função do direito penal

Conceito

O Direito Penal pode ser considerado como um "conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes (penas e medidas de segurança)" (BITENCOURT, 2010, p. 32).

Welzel conceitua o Direito Penal como uma parte do ordenamento jurídico que fixa as características da ação delitiva, vinculando-lhe penas e medidas de segurança (WELZEL, 1987, p. 11). Mezger, por sua vez, considera o Direito Penal como "um conjunto de normas jurídicas que regulam o exercício do poder punitivo do Estado, associando ao delito, como pressuposto, a pena como consequência" (MEZGER, 1946, p. 27-28).

Franz Von Liszt define o Direito Penal como sendo um conjundo das prescrições emanadas pelo poder estatal que ligam a conduta criminosa (crime) a pena, como mera consequência (LISZT, 1927, p.1).

Assim, além de ser considerado um conjunto de normas estabelecidas por lei, que descrevem comportamentos socialmente graves ou intoleráveis com suas respectivas penas, pode-se dizer que o Direito Penal é um instrumento utilizado pelos detentores do Poder, que o aplicam seletivamente, de modo preferencial àqueles que os contrariam (BUSATO, 2015, p. 4).

Luiz Flávio Gomes (2007, p. 24) divide o conceito de Direito Penal em duas vertentes, sendo eles:

a) conceito dinâmico e social: sendo um instrumento do controle social formal efetuado pelo Estado, mediante normas penais, que buscam punir com sacões de particular gravidade condutas desviadas, visando assegurar a disciplina social e a convivência humana. Considera-se dinâmico porque está vinculado a cada momento social, com base na cultura, alterando-se com as mudanças sociais.

b) conceito estático e formal: Pode-se afirmar que o Direito Penal se basta em um conjunto de normas jurídicas que definem condutas como infrações penais, associando a essas penas, medidas de segurança ou outras consequências jurídicas, como indenização civil.

Raúl E. Zaffaroni aponta que o Direito Penal "designa-se – conjuntamente ou separadamente – duas coisas distintas: 1) O conjunto de leis penais, isto é, a legislação penal; ou 2) o sistema de interpretação dessa legislação, ou seja, o saber do Direito Penal (ZAFFARONI, 1991, p. 41).

Caracteres

O Direito Penal procura regular as relações entre o indivíduo e a sociedade, por este motivo é um âmbito do direito público, e não privado. No momento da pratica delitiva, nasce uma relação entre o delinquente e o Estado, o *jus puniendi*, o qual significa o direito estatal de atuar sobre o criminoso defendendo a sociedade.

O criminoso, em contrapartida, tem o direito de não ser punido se o fato praticado não for previsto em lei.

O Direito Penal ainda pode ser considerado uma ciência cultural, normativa, valorativa e finalista (NORONHA, 1978, p. 5).

a) É uma ciência cultural por pertencer à classe do dever ser, enquanto a ciência natural diz sobre o ser.

b) É uma ciência normativa por ter como objeto o estudo da norma, o Direito positivo propriamente dito. O "dever ser" utiliza como mandamento a norma, com consequências jurídicas provindas do não cumprimento destas. De outro lado, vê-se as ciências causais-explicativas, as quais se preocupam com a gênese do crime, as causas da criminalidade, numa interação entre o crime, homem e sociedade, como, por exemplo, a sociologia criminal e a criminologia (BITENCOURT, 2010, p. 33).

c) É uma ciência valorativa, já que estabelece uma escala de valores, variando de acordo com o fato, ou seja, há uma valoração entre as transgressões, não se valendo de mesma regra, valor para todas.

d) É uma ciência finalista por atuar em defesa da sociedade, na busca pela proteção de bens jurídicos, como a vida, a integridade corporal, a honra, o patrimônio.

Considera-se também o Direito Penal como sendo uma ciência sancionadora, uma vez que protege a ordem jurídica com sanções. Tem-se que o Direito Penal não cria bens jurídicos, mas os protege, deixando a criação para as outras áreas do Direito.

Pondera-se, também, que às vezes o Direito Penal pode ser constitutivo, como dito por Zaffaroni (1991, p. 57): "é predominantemente sancionador e excepcionalmente constitutivo". Pelo caráter constitutivo, possibilita-se a proteção de bens ou interesses não regulados em outras áreas do Direito, como, por exemplo, a omissão de socorro, os maus-tratos aos animais, as tentativas brancas (que não produzem lesão com resultado) (BITENCOURT, 2010, p. 34).

#FicaDica

O Direito Civil regula o direito de propriedade, ao passo que o Direito Penal protege a propriedade de crimes, impondo sanções aos transgressores. Isso é o caráter sancionador. Lembre-se, de modo excepcional o Direito Penal é constitutivo, constituindo algo que não foi previsto por outro âmbito do Direito.

Função

É praticamente pacífica a idéia de que o Direito Penal tem como função a proteção dos bens jurídicos. O bem jurídico violado deve possuir um sentido social próprio, anterior à norma, caso contrário, não é passível de proteção jurídica pelo Direito Penal.

Pode-se ressaltar ainda que o Direito Penal tem papel de preservar a ordem social, sendo, em último caso, possível empregar o instrumento coativo (pena ou medida de segurança), para os que não respeitarem os mandamentos sociais.

Princípios básicos do Direito Penal

São eles: a) princípio da legalidade; b) princípio da intervenção mínima; c) princípio de culpabilidade; d) princípio de humanidade; e) princípio da irretroatividade da lei penal; f) princípio da adequação social; h) princípio da insignificância; i) princípio da ofensividade; j) princípio da proporcionalidade.

a) Princípio da legalidade: Condiciona a atuação estatal no processo criminal, um limite formal, ou seja, deve-se aplicar a lei.

b) Princípio da intervenção mínima: Já que o princípio da legalidade impõe limites ao arbítrio estatal, mas não impede o Estado de criar tipos penais desnecessários com sanções descabidas, utiliza-se a intervenção mínima como outro vetor de limitação estatal. Por ela, limita-se o poder incriminador do Estado, prescrevendo que o Direito Penal pode ser utilizado somente como última medida, *ultima ratio*.

Em planos práticos, caso outra forma de sanção (fora do âmbito penal) ou outro meio de controle social seja suficiente para a tutela do bem jurídico, recomenda-se a não utilização do Direito Penal.

Assim, concluí-se que o Direito Penal tem caráter subsidiário.

c) Princípio de culpabilidade: Em sua configuração principal, leia-se: não há crime sem culpa. Entretanto, pode-se considerar que há três consequências materiais para essa frase: a) não há responsabilidade objetiva pelo simples resultado; b) a responsabilidade penal é pelo fato e não pelo autor; c) a culpabilidade é a medida da pena (BITERNCOURT, 2010, p. 47).

d) Princípio da humanidade: Serve como freio para a aplicação de penas cruéis, como a prisão perpétua. O poder punitivo do Estado deve respeitar a dignidade da pessoa humana, não podendo aplicar sanções que lesionem o apenado de forma física ou psíquica.

Com base nesse princípio se retira a ideia de reeducação e reinserção social do criminoso (RAMIREZ, 1989, p. 386).

e) Princípio da irretroatividade da lei penal: A norma penal não deve retroagir, ou seja, um fato praticado hoje não será alcançado por uma norma incriminadora criada daqui 2 anos, por exemplo. A exceção se mostra quando a nova norma não for incriminadora, mas sim desincriminadora, ou seja, aceita-se a retroatividade da lei penal nos casos em que ela favoreça o acusado.

Exemplo 1: Fato (não criminoso) praticado em 2018 – Lei criada em 2019 passa a incriminar o fato praticado em 2018 – não se aplica essa nova lei (2019) no caso (2018), com base no princípio da irretroatividade.

Exemplo 2: Fato (criminoso por lei) praticado em 2018 - em 2019 esse fato deixa de ser crime por conta de uma nova lei – como exceção a irretroatividade, deve-se retroagir, já que a nova lei é mais benéfica ao acusado.

#FicaDica

A retroatividade da lei penal é possível quando a nova lei for mais favorável ao acusado.

f) Princípio da adequação social: Em acordo com os ensinamentos de Welzel (1987, p. 83), somente pode tipificar condutas que tenham certa relevância social. Assim, há condutas que estão adequadas socialmente, ou seja, por conta do tempo deixam de ser considerados crimes.

Exemplo: No caso do jogo do bicho, pode-se afasta a aplicação da Lei Penal para o "apontador", mantendo-se a norma válida para punir o "banqueiro", cuja ação e resultados desvaliosos merecem a censura jurídica (BITENCOURT, 2010, p. 51).

h) Princípio da insignificância: Pode-se recordar que o princípio da insignificância foi pensado por Claus Roxin, na década de 60, a partir do princípio da adequação social, anteriormente criado por Welzel. Era, diante do pensamento de Roxin, necessário implantar no sistema penal princípios que excluíssem os danos de pouca importância.

Assim, observa-se que "a tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico." (BITENCOURT, 2018, p. 45).

Ou seja, somente se deve punir quando o crime apresentar ofensas plausíveis para tal.

Tem-se que para a incidência do princípio da insignificância, como já asseverado pelo Supremo Tribunal Federal, deve haver a presença de quatro vetores, compreendidos por: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica praticada

i) Princípio da ofensividade: É necessário que haja um perigo concreto para se aplicar o Direito Penal, um dano a um bem jurídico previamente protegido. O fato deve ser lesivo.

Lembra-se que o Direito Penal contempla, em alguns casos, a figura da tentativa, já que houve um perigo concreto ao bem jurídico protegido.

j) Princípio da proporcionalidade: A aplicação da pena deve ser proporcional com base no crime praticado, ou seja, um crime de menor potencial ofensivo não pode ser punido com pena de reclusão em regime inicial fechado, já que não se mostra proporcional tal aplicação.

Relação do Direito Penal com outros ramos do Direito.

Em relação aos outros ramos do Direito, o Direito Penal tem o de aplicar sanções, de modo preventivo, ou com finalidade de restabelecer o controle social.

No Direito Administrativo, a Lei penal é aplicada através dos agentes da administração, como Juiz, Promotor, Delegado, etc...

Quanto ao Direito Civil, tem-se que um mesmo fato pode caracterizar um ilícito penal e uma obrigação de reparação civil, como visto em alguns crimes de transito.

No que se refere ao Direito Empresarial, a Lei Penal prevê crimes em alguns casos, como os crimes falimentares.

Não obstante, no Direito do Trabalho há os crimes contra a Organização do Trabalho, dispostos no Código Penal que refletem no âmbito trabalhista.

Por fim, há, no âmbito tributário, os crimes de sonegação fiscal, tutela penal.

Direito Penal, Criminologia e Política Criminal

A criminologia se ocupa a pesquisar fatores físicos, sociais, psicológicos que inspiram o delinquente, a evolução do delito, as relações da vítima com o fato delituoso e as instâncias de controle social, abrangendo diversas disciplinas criminais, como antropologia criminal, biologia criminal, sociologia criminal, política criminal, etc... (PENTEADO FILHO, 2014, p. 27)

As estatísticas originadas da criminologia servem para orientar as políticas criminais, quanto à prevenção e à repressão criminal.

Assim, tem-se que enquanto a criminologia cuida do estudo do delito, delinquente, vítima e controle social, de modo empírico e interdisciplinar, a política criminal, de modo *strictu sensu*, consiste no programa de objetivos, métodos de procedimentos e de resultados pelos quais autoridades fazem a prevenção e a repressão da criminalidade. (ALBUQUERQUE, 2004, p. 1)

Ou seja, a Política criminal estuda as formas de controle da violência, da criminalidade, como política de lei e ordem, tolerância zero, minimalistas, abolicionistas.

O Direito Penal, por sua vez, deve ser compreendido como uma ciência normativa, o qual visualiza a conduta como anormal e fixa uma pena/punição. A conduta, por meio de uma ação ou omissão, deve ser típica, antijurídica e culpável, levando-se em consideração os ensinamentos da corrente causalista.

#FicaDica

Lembre-se, tanto o Direito Penal, quanto a Criminologia estudam o crime, porém com enfoques diferentes.

#FicaDica

Em sentido amplo, a Criminologia estuda a origem do crime (causas), o Direito Penal a decidibilidade de conflitos e a Política Criminal as formas de combate da violência.

EXERCÍCIO COMENTADO

01) POLÍCIA FEDERAL – Agente de Polícia Federal – CESPE- 2014:

No que se refere à aplicação da lei penal o item abaixo apresenta uma situação hipotética, seguida de uma assertiva a ser julgada.

Sob a vigência da lei X, Lauro cometeu um delito. Em seguida, passou a viger a lei Y, que, além de ser mais gravosa, revogou a lei X. Depois de tais fatos, Lauro foi levado a julgamento pelo cometimento do citado delito. Nessa situação, o magistrado terá de se fundamentar no instituto da retroatividade em benefício do réu para aplicar a lei X, por ser esta menos rigorosa que a lei Y.

( ) Certo ( ) Errado

Resposta: Errado. A questão se refere à ultratividade e não retroatividade, ou seja, o juiz deveria fundamentar no instituto da ultratividade. A lei anterior mais benéfica continua em vigor para fatos ocorridos durante sua vigência.

02) POLÍCIA FEDERAL – Delegado de Polícia- CESPE- 2004:

Roberval foi definitivamente condenado pela prática de crime punido com reclusão de um a três anos. Após o cumprimento de metade da pena a ele aplicada, adveio nova lei, que passou a punir o crime por ele praticado com detenção de dois a quatro anos. Nessa situação, a lei nova não se aplicará a Roberval, tendo em vista que sua condenação já havia transitado em julgado.

( ) Certo ( ) Errado

Resposta: Errado. A Lei penal que é mais benéfica pode ser aplicada, mesmo após o transito em julgado da sentença penal condenatória. Deste modo, aplicar-se-á a detenção no lugar da reclusão, por ser mais benéfica.

A LEI PENAL. CARACTERÍSTICAS, FONTES, INTERPRETAÇÃO, VIGÊNCIA E APLICAÇÃO. LEI PENAL NO TEMPO E NO ESPAÇO. IMUNIDADE. CONDIÇÕES DE PUNIBILIDADE. CONCURSO APARENTE DE NORMAS.

LEI PENAL

Características

Por via das normas incriminadoras, o Direito Penal prescreve condutas ilícitas, atribuindo sanções, como se pode ver na parte especial do Código Penal. Por sua vez, por meio das normas não incriminadoras, o Direito Penal formula proposições jurídicas das quais se extrai o conteúdo imperativo da respectiva norma, como se verifica na parte geral do Código Penal (BITENCOURT, 2010, p. 159).

Fonte

Fonte pode ser associada à origem, nascimento, surgimento. Por "fonte do Direito" deve-se entender a origem primária da norma jurídica (BITENCOURT, 2010, p. 160). Kelsen afirma que fonte é o fundamento de validade jurídico-positiva das normas (KELSEN, 1974, p. 258).

O Direito Penal, como todos os outros ramos do Direito, também tem suas fontes. Há duas divisões primarias para as fontes do direito penal, sendo elas materiais e formais.

As fontes materiais são as fontes de produção, ou seja, como a norma penal é originada. Compete à união legislar sobre matéria penal, porém, como exceção, pode haver delegação por lei complementar para os Estados legislarem.

No que se refere às fontes formais, tem-se que estas são classificadas em dois tipos: a) fonte formal imediata; b) fonte formal mediata.

a) Fontes formais imediatas: Decorrem por meio de legislações, como a Constituição Federal, legislações infraconstitucionais, tratados, regras, convenções de direito internacional e súmulas vinculantes.

b) Fontes formais mediatas: São os costumes, doutrina e jurisprudência. Há quem defenda que os princípios gerais do direito e a analogia também são fontes formais mediatas do Direito Penal.

Interpretação

Para Karl Larenz, toda norma jurídica requer interpretação (LARENZ, 1997, p. 284). O Direito Penal compreende diversos métodos de interpretação, como com base nos órgãos Legislativo, Judiciário ou com base na doutrina.

A interpretação autêntica é a fornecida pelo Poder Legislativo, no momento da elaboração da Lei Penal. A interpretação jurisprudencial é aquela feita pelos órgãos julgadores, como tribunais. A interpretação doutrinária corresponde à doutrina, interpretação revelada pelos estudiosos, escritores do direito penal, sendo científica ou filosófica.

Quantos aos meios de interpretação, pode-se considerar a interpretação gramatical, histórica, lógica ou sistemática.

A interpretação gramatical ou literal leva em consideração a parte escrita, as palavras contidas no texto legal. Por sua vez, a interpretação histórica compreende o fator histórico envolvido, com a finalidade de entender o sentido e as razões da lei. Por fim, a interpretação lógica pretende entender a lógica do texto legal, para assim descobrir fundamentos a ser seguidos.

No que se refere aos resultados, tem-se a interpretação declarativa, extensiva e restritiva.

A declarativa pretende expressar somente o resultado linguístico, ou seja, a concordância entre o sentido literal (interpretação gramatical) e a lógica (interpretação lógico-sistemática) da norma. Neste resultado, não há uma interpretação além do que esta exposto no texto normativo.

Quanto à interpretação extensiva, pretende-se entender a interpretação, deixando de ser literal, ou seja, conclui-se que a norma falou menos do que queria falar, devendo-se ampliar seu alcance ou sentido por meio da interpretação.

Por fim, a interpretação restritiva procura reduzir ou limitar o alcance do texto interpretado, na tentativa de encontrar seu verdadeiro sentido. Procura minimizar o sentido ou alcance das palavras que objetivam refletir o direito contido na norma jurídica (BITENCOURT, 2010, p. 175).

Vigência

Há leis que prescrevem data de início e fim de vigência, enquanto outras somente prescrevem data de início de vigência, considerando-se vigentes até que seja revogada.

Leis temporárias contém datas de vigência preordenada. Leis excepcionais condicionam sua eficácia a condições determinantes, como em caso de guerra, epidemias.

Aplicação

A lei penal deve ser anterior a pratica delitiva, caso contrário incidirá o princípio da irretroatividade. Neste sentido, o artigo 1º do Código Penal prevê que: "Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal".

Lembre-se que o conjunto de normas incriminadoras é taxativo, ou seja, o fato é típico (esta em lei) ou atípico (não esta em lei) (JESUS, 2014, p. 23).

LEI PENAL NO TEMPO

A Lei Penal encontra sua eficácia entre a entrada em vigor e a cessação de sua vigência, não alcançando os fatos ocorridos antes ou depois dos limites, ou seja, não retroage e nem tem ultra-atividade. Este é o princípio *tempus regit actum*.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Direto processual penal. 01
Princípios gerais, conceito, finalidade, características. 01
Fontes. 01
Lei processual penal: fontes, eficácia, interpretação, analogia, imunidades. 01
Sistemas de processo penal. 01
Inquérito policial. 03
Histórico; natureza; conceito; finalidade; características; fundamento; titularidade; grau de cognição; valor probatório; formas de instauração; notitia criminis; delatio criminis; procedimentos investigativos; indiciamento; garantias do investigado; conclusão; prazos. 03
Atribuições da polícia federal na persecução criminal: Lei nº 10.446/2002; jurisdição; competência; conexão e continência; prevenção; questões e procedimentos incidentes. 03
Competência da justiça federal, dos tribunais regionais federais, do STJ e do STF, conflito de competência. 03
Processo criminal: finalidade, pressupostos e sistemas. 07
Ação penal. 16
Conceito, características, espécies e condições. 16
Sujeitos do processo: juiz, Ministério Público, acusado e seu defensor, assistente, curador do réu menor, auxiliares da justiça, assistentes, peritos e intérpretes, serventuários da justiça, impedimentos e suspeições. 16
Juizados especiais criminais: aplicação na justiça federal. 19
Termo circunstanciado de ocorrência; atos processuais; forma, lugar e tempo. 19
Provas. 20
Conceito, objeto, classificação e sistemas de avaliação. 20
Princípios gerais da prova, procedimento probatório. 20
Valoração. 20
Ônus da prova. 20
Provas ilícitas. 20
Meios de prova: perícias, interrogatório, confissão, testemunhas, reconhecimento de pessoas e coisas, acareação, documentos, indícios. 20
Busca e apreensão: pessoal, domiciliar, requisitos, restrições, horários. 20
Prisão. 27
Conceito, espécies, mandado de prisão e cumprimento. 27
Prisão em flagrante. 27
Prisão temporária. 27
Prisão preventiva. 27
Princípio da necessidade, prisão especial, liberdade provisória. 27
Fiança. 27
Sentença criminal. 33
Juiz, Ministério Público, acusado e defensor, assistentes e auxiliares da justiça. 33
Citação, intimação, interdição de direito. 33
Processos dos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos. 33
Sentença: coisa julgada, habeas corpus, mandado de segurança em matéria criminal. 33
Processo criminal de crimes comuns. 37
Lei nº 11.343/2006 e suas alterações (Tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes). 37
Lei nº 12.850/2013 e suas alterações (Crime organizado). 37
Lei nº 7.492/1986 e suas alterações (Crimes contra o sistema Financeiro Nacional). 37
Lei nº 8.137/1990 e suas alterações (Crimes contra a ordem econômica e tributária e as relações de consumo). 37
Lei nº 9.613/1998 e suas alterações (Lavagem de dinheiro). 37
Lei nº 8.072/1990 e suas alterações (Crimes hediondos). 37
Lei nº 7.716/1989 e suas alterações (Crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor). 37
Lei nº 9.455/1997 e suas alterações (Crimes de tortura). 37
Lei nº 9.605/1998 e suas alterações (Crimes contra o meio ambiente). 37
Crimes de responsabilidade (Decreto-Lei nº 201/1967 e suas alterações, Lei nº 1.079/1950 e suas alterações e Lei nº 8.176/1991). 37
Lei nº 11.101/2005 e suas alterações (Crimes falimentares). 37
Lei nº 8.666/1993 e suas alterações (Crimes nas licitações e contratos da administração pública); Lei nº 12.037/2009 e suas alterações. 37

Lei nº 9.296/1996 (Interceptação telefônica). 50
Lei nº 4.898/1965 e suas alterações (Direito de representação e processo de responsabilidade administrativa civil e penal nos casos de abuso de autoridade). 52
Lei nº 10.826/2003 e suas alterações (Estatuto do desarmamento). 53
Lei nº 5.553/1968 e suas alterações (Apresentação e uso de documento de identificação pessoal). 54
Lei nº 8.078/1990 e suas alterações (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). 55
Lei nº 6.001/1973 e suas alterações (Estatuto do Índio). 55
Lei nº 8.069/1990 e suas alterações (Estatuto da Criança e do Adolescente). 56
Lei nº 4.737/1965 e suas alterações (Código Eleitoral). 57
Lei nº 7.210/1984 e suas alterações (Execução Penal). 58
Lei nº 5.250/1967 e suas alterações (Lei de Imprensa). 59
Lei nº 9.099/1995 e suas alterações (Juizados especiais criminais). 60
Lei nº 12.830/2013. 64
Lei nº 13.257/2016 e suas alterações 64

DIRETO PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIOS GERAIS, CONCEITO, FINALIDADE, CARACTERÍSTICAS. FONTES. LEI PROCESSUAL PENAL: FONTES, EFICÁCIA, INTERPRETAÇÃO, ANALOGIA, IMUNIDADES. SISTEMAS DE PROCESSO PENAL.

DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AO DIREITO PROCESSUAL PENAL

O processo penal brasileiro é regulamentado por meio do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e recepcionado pela Constituição Federal, e por isso, quando falamos de princípios do processo penal, devemos observar os que estão contidos na Carta Magna.

O Estado possui duas funções do processo penal:

- *Jus puniendi*: a competência de impor sanção. O *jus puniendi* abstrato nasce com a norma penal incriminadora e o *jus puniendi* concreto, com a prática da conduta;
- *Jus persequend*: a legitimidade de estar em juízo, reconhecer o direito de punir. Em regra é dever do Estado, e por exceção pode ser do ofendido.

O processo penal está relacionado diretamente com a infração penal, cabendo ao Estado solucionar o conflito *puniendi versus libertatis*.

Sobre o sistema processual penal há três espécies:

- Inquisitivo, inquisitório ou judicialiforme: é o sistema em que cabe a um só órgão acusar e julgar. O juiz dá início à ação penal e, ao final, ele mesmo profere a sentença. É criticado por não garantir a imparcialidade do julgador. Era admitido em nossa legislação em relação à apuração de todas as contravenções penais e dos crimes de homicídio e lesões corporais culposos. Esse sistema foi banido de nossa legislação pelo art. 129, I, da CF, que conferiu ao Ministério Público a iniciativa exclusiva da ação pública. Observe que nesse sistema processual, o direito de defesa dos acusados nem sempre era observado em sua plenitude em razão de os seus requerimentos serem julgados pelo próprio órgão acusador.
- Acusatório ou contraditório: há separação entre os órgãos incumbidos de realizar a acusação e o julgamento, o que garante a imparcialidade do julgador e, por conseguinte, assegura a plenitude de defesa e o tratamento igualitário das partes. Considerando que a iniciativa é do órgão acusador, o defensor tem sempre o direito de se manifestar por último. A produção das provas é incumbência das partes.
- Misto ou acusatório formal: há uma fase investigatória e persecutória preliminar conduzida por um juiz e não por autoridade policial, seguida de uma fase acusatória em que são assegurados todos os direitos do acusado e a independência entre acusação, defesa e juiz. Atualmente é adotado em diversos países europeus e sua característica marcante é a existência do Juizado de Instrução, fase preliminar instrutória presidida por juiz.

No Brasil, o sistema adotado é acusatório, pois há clara separação entre a função acusatória e a julgadora. É preciso, entretanto, salientar que não se trata do sistema acusatório puro, uma vez que, apesar de a regra ser a de que as partes devam produzir suas provas, admitem-se exceções em que o próprio juiz pode determinar, de ofício, sua produção de forma suplementar.

O processo penal é regido por constitucionais e processuais.

Princípio do Devido Processo Legal (art. 5º, LIV, da CF), não há privação de liberdade ou perda de bens sem o devido processo legal.

Princípio do Estado ou Presunção de Inocência (art. 5º, LVII, da CF), ninguém será declarado culpado, e não, que todos se presumem inocentes antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Princípio da Bilateralidade da Audiência ou Contraditório e Ampla Defesa (CF, art. 5º, V, da CF), supõe conhecimento dos atos processuais pelo acusado e seu direito de resposta e de reação.

Princípio da Verdade Real, o processo penal busca desvendar como os fatos efetivamente se passaram, não admitindo ficções e presunções processuais, diferentemente do que ocorre no processo civil.

Princípio da Oralidade consagra a preponderância da linguagem falada sobre a escrita em relação aos atos destinados a formar o convencimento do juiz. Decorre desse princípio a opção pela qual os depoimentos de testemunhas são prestados oralmente, salvo em casos excepcionais, em que a forma escrita é expressamente admitida.

Princípio da Publicidade (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da CF), poder ser geral ou especial, ou seja, para todo ou para as partes de um determinado processo.

Princípio da Obrigatoriedade, o promotor não pode transigir ou perdoar o autor do crime de ação pública. Caso entenda, de acordo com sua própria apreciação dos elementos de prova, pois a ele cabe formar a *opinio delicti,* que há indícios suficientes de autoria e materialidade de crime que se apura mediante ação pública, estará obrigado a oferecer denúncia, salvo se houver causa impeditiva, como, por exemplo, a prescrição, hipótese em que deverá requerer o reconhecimento da extinção da punibilidade e, por consequência, o arquivamento do feito.

Princípio da Oficialidade (art. 129, I, da CF), o Ministério Púbico Militar é o exclusivo dono da ação penal militar, que é sempre pública incondicionada, ressalvada a possibilidade da ação privada subsidiária da pública (art. 5º, LIX, da CF).

Princípio da Indisponibilidade do Processo, nos termos do art. 42, do CPP, o Ministério Público não pode desistir da ação por ele proposta. Tampouco pode desistir de recurso que tenha interposto (art. 576, do CPP).

Princípio do Juiz Natural ou Constitucional (art. 5º, XXXVII, da CF), não haverá juízo ou tribunal de exceção.

Princípio da Iniciativa das Partes e o Impulso Oficial (CPP, art. 251, do CPP), o juiz não pode dar início ao processo sem a provocação da parte legítima. Neste sentido, o juiz não pode dar início à ação penal. Antes da promulgação da Constituição de 1988, existiam os chamados processos

judicialiformes em que o magistrado, mediante portaria, dava início à ação penal para apurar contravenções penais (art. 26 do CPP) e crimes de homicídio ou lesão corporal culposa (art. 1º da Lei n. 4.611/65). É evidente que esses dispositivos não foram recepcionados pela Constituição, posto que o art. 129, I, da Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a titularidade exclusiva para a iniciativa da ação nos crimes de ação pública. Nos crimes de ação privada exclusiva não existe previsão específica no texto constitucional, mas é evidente que o juiz não pode dar início à ação neste tipo de delito por absoluta falta de legitimidade e interesse de agir.

Princípio do Impulso Oficial ou Ativação da Causa, apesar de a iniciativa da ação ser do Ministério Público ou do ofendido, não é necessário que, ao término de cada fase processual, requeiram que se passe à próxima. Pelo princípio do impulso oficial deve o juiz, de ofício, determinar que se passe à fase seguinte.

Princípio da Identidade Física do Juiz, segundo o art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, o juiz que presidir a audiência deverá proferir a sentença. Tal dispositivo é de óbvia relevância já que as impressões daquele que colheu pessoalmente a prova são relevantíssimas no processo decisório. Como o Código de Processo Penal não disciplina o tema, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 132 do Código de Processo Civil: "o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência, julgará a lide (...)".

Proibição das Provas Ilícitas (art. 5º, LVI, da CF), versa sobre a inadmissibilidade das provas obtidas mediante prática de algum ilícito penal, civil ou administrativo.

Princípio "Favor Rei", significa que, na dúvida, o juiz deve optar pela solução mais favorável ao acusado (*in dubio pro reo*). Dessa forma, havendo duas interpretações acerca de determinado tema, deve-se optar pela mais benéfica. Se a prova colhida gerar dúvida quanto à autoria, o réu deve ser absolvido.

Princípio do Promotor Natural é o princípio decorrente da interpretação de que a garantia contida no art. 5º, LIII, da CF, de "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" consagra não apenas o princípio do juiz natural, mas, também, o direito de toda pessoa ser acusada por um órgão estatal imparcial, cujas atribuições tenham sido previamente definidas pela lei. Desse modo, há violação do devido processo legal na hipótese de alteração casuística de critérios prefixados de atribuição. Veda-se, portanto, que chefe da instituição designe membros para atuar em casos específicos.

Princípio da Razoável Duração do Processo e Garantia da Celeridade Processual (EC nº 45, da CF), objetivo a ser alcançado. Assegura às partes o direito de obter provimento jurisdicional em prazo razoável e de dispor de meios que garantam a celeridade da tramitação do processo. O processo é instrumento para aplicação efetiva do direito material, razão pela qual sua existência não pode se eternizar ou ser demasiado longa, sob pena de esvaziamento de sua finalidade. Como consequência desse princípio, o juiz pode de indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do CPP).

Princípio da Imparcialidade do Juiz é um princípio que não existe artigo expresso na constituição dizendo que o juiz deve ser imparcial, pois a própria função de magistrado tem, na imparcialidade, a sua essência, a sua razão de existir. O que se encontra no texto constitucional são garantias aos juízes para lhes assegurar a imparcialidade, ou seja, vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, como descrito no art. 95, *caput*, da CF, assim como a vedação a juízes e tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII, da CF).

Princípio do Duplo Grau de Jurisdição também não está descrito de forma expressa na Constituição, mas é facilmente percebido, posto que a competência recursal dos diversos órgãos do Poder Judiciário está contida nos arts. 102, II e III; 105, II e III; 108, II, e 125, § 1º, da CF. Por este princípio as partes têm direito a uma nova apreciação, total ou parcial, da causa, por órgão superior do Poder Judiciário.

Princípio da Oportunidade ou da Conveniência significa que, ainda que haja provas cabais contra os autores da infração penal, pode o ofendido preferir não os processar. Na ação privada, o ofendido ou seu representante legal decide, de acordo com seu livre-arbítrio, se vai ou não ingressar com a ação penal.

Princípio da Intranscendência (art. 5º, XLV, da CF) significa que a pena não pode passar da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas até o limite do valor do patrimônio transferido.

Princípio da Correlação impede que o juiz, ao proferir sentença, extrapole os limites da acusação. Trata-se da vedação ao julgamento *extra petita*, ou seja, ao sentenciar a ação, deve ater-se ao fato descrito na denúncia ou queixa, não podendo extrapolar seus limites.

Princípio Contra a Autoincriminação significa que o Poder Público não pode constranger o indiciado ou acusado a cooperar na investigação penal ou a produzir provas contra si próprias. É evidente que o indiciado ou réu não estão proibidos de confessar o crime ou de apresentar provas que possam incriminá-los. Eles apenas não podem ser obrigados a fazê-lo e, da recusa, não podem ser extraídas consequências negativas no campo da convicção do juiz.

Princípio da Motivação das Decisões Judiciais É evidente que em um Estado de Direito os juízes devem expor as razões de fato e de direito que os levaram a determinada decisão. O texto constitucional é claro em salientar a nulidade da sentença cuja fundamentação seja deficiente.Tal deficiência é nítida quando o juiz utiliza argumentos genéricos, sem apontar nos autos as provas específicas que o levaram à absolvição ou condenação ou ao reconhecimento de qualquer circunstância que interfira na pena. Não pode o juiz se limitar a dizer, por exemplo, que a prova é robusta e, por isso, embasa a condenação. Deve apontar especificamente na sentença quais são e em que consistem estas provas.

O processo penal observa, além desses princípios outros dispositivos contidos nos incisos do art. 5º da Constituição Federal, como assegurar a liberdade de

locomoção dentro do território nacional (inciso XV), dispor a cerca da personalização da pena (inciso XLV), cuidar do princípio do contraditório e da ampla defesa, assim como da presunção da inocência (inciso LV e LVII, respectivamente), no sentido de que "Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente...".

Acrescenta do art. 5º, da CF, o inciso LXV, traz que "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária", o inciso LXVI, que estabelece que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem o pagamento de fiança. O inciso LXVII, que não haverá prisão civil por dívida, exceto a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

Inclui o inciso LXVIII, onde prescreve que será concedido *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou julgar-se ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. E ainda o inciso LXXV, que o Estado indenizará toda a pessoa condenada por erro judiciário, bem como aquela que ficar presa além do tempo fixado na sentença.

EXERCÍCIO COMENTADO

01. (TJSP – Magistratura – VUNESP – 2009)

Assinale a alternativa que completa corretamente a lacuna da frase:

O princípio da oportunidade _____

A. somente tem aplicação às ações penais públicas incondicionadas.

B. somente tem aplicação às ações penais de iniciativa privada ou públicas condicionadas à representação.

C. somente tem aplicação às ações penais públicas condicionadas à representação.

D. não se aplica ao processo penal.

Resposta: B. O princípio da oportunidade possibilita ao ofendido a faculdade de independente das provas, oferecer queixa. Sendo assim, esse princípio é aplicado na ação privada ou na ação pública condicionada a representação.

INQUÉRITO POLICIAL. HISTÓRICO; NATUREZA; CONCEITO; FINALIDADE; CARACTERÍSTICAS; FUNDAMENTO; TITULARIDADE; GRAU DE COGNIÇÃO; VALOR PROBATÓRIO; FORMAS DE INSTAURAÇÃO; NOTITIA CRIMINIS; DELATIO CRIMINIS; PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS; INDICIAMENTO; GARANTIAS DO INVESTIGADO; CONCLUSÃO; PRAZOS. ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL NA PERSECUÇÃO CRIMINAL: LEI Nº 10.446/2002; JURISDIÇÃO; COMPETÊNCIA; CONEXÃO E CONTINÊNCIA; PREVENÇÃO; QUESTÕES E PROCEDIMENTOS INCIDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, DO STJ E DO STF, CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

INQUÉRITO POLICIAL

A polícia judiciária é exercida pelas autoridades policiais, delegados de polícia civil e delegados de polícia federal, no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Esta competência não exclui a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado de ofício, ou mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

O requerimento a que se refere do ofendido ou de quem tiver qualidade para representar a vítima, deve conter, sempre que possível, a narração do fato, com todas as circunstâncias, além da individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de fazê-lo. E também, se possível, a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

Delatio criminis é quando qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

Nos crimes em que a ação pública depender de representação, o inquérito policial não poderá ser iniciado sem a representação.

Já nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

FIQUE ATENTO!

Cabe Agravo de Instrumento contra despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito.

A autoridade policial deverá, logo que tiver conhecimento da prática da infração penal:

- dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais.
- apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais.
- colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias
- ouvir o ofendido.
- ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto sobre o interrogatório do acusado, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura.
- proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações.
- determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias.
- ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes deve ter ressalvas. O art. 5º, LVIII, da CF, passou a estabelecer que o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei. Esta norma, pretendeu resguardar o indivíduo civilmente identificado, preso em flagrante, indiciado ou mesmo denunciado, do constrangimento de se submeter às formalidades de identificação criminal - fotográfica e datiloscópica - consideradas por muitas vexatórias, principalmente quando documentadas pelos órgãos da imprensa.
- averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter
- colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

O art. 7º, do CPP, trata de reprodução simulada dos fatos, que para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá usar esse recurso, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Havendo prisão em flagrante, deverá observar que, apresentado o preso à autoridade competente, esta ouvirá o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente. E se não o for competente, enviará os autos à autoridade que o seja. A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

Observe que quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

Se o réu se livrar solto, deverá ser posto em liberdade, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante.

Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito e rubricadas pela autoridade.

FIQUE ATENTO!

O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão.

O inquérito deverá terminar no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

CRIMINOLOGIA

Criminologia. 01
Conceito. 01
Métodos: empirismo e interdisciplinaridade. 01
Objetos da criminologia: delito, delinquente, vítima, controle social. 01
Funções da criminologia. 01
Criminologia e política criminal. 01
Direito penal. 01
Modelos teóricos da criminologia. 03
Teorias sociológicas. 03
Prevenção da infração penal no Estado democrático de direito. 03
Prevenção primária. 03
Prevenção secundária. 03
Prevenção terciária. 03
Modelos de reação ao crime 03

CRIMINOLOGIA. CONCEITO. MÉTODOS: EMPIRISMO E INTERDISCIPLINARIDADE. OBJETOS DA CRIMINOLOGIA: DELITO, DELINQUENTE, VÍTIMA, CONTROLE SOCIAL. FUNÇÕES DA CRIMINOLOGIA. CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL. DIREITO PENAL.

Conceito

O termo criminologia encontra significado na junção de duas palavras, sendo *crimino* (crime) do latim e *logos* (estudo) do grego. Assim, concluí-se que a criminologia significa o "estudo do crime".

A palavra criminologia foi utilizada pela primeira vez em 1883, por Paul Topinard. Somente em 1885 foi aplicada de modo escrito intencionalmente, por Raffaele Garófalo, no livro chamado de Criminologia.

Com o passar dos tempos, a criminologia ganhou espaço, tornando-se uma ciência empírica e interdisciplinar, tendo como finalidade a análise do crime, da personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima e o controle social das condutas. (PENTEADO FILHO, 2014, p. 21)

Métodos

A criminologia é uma ciência empírica e interdisciplinar, sendo que para o estudo do delinquente utiliza-se a metodologia experimental, naturalística e indutiva. Entretanto, não é possível delimitar as causas da criminalidade somente por estes métodos, recorrendo-se assim ao auxílio de métodos estatísticos, históricos e principalmente sociológicos e biológicos.

#FicaDica

A Criminologia é conhecida como uma ciência empírica, por se tratar de um conhecimento alcançado através da experiência e da observação da realidade. É uma ciência do "ser".

#FicaDica

Também é conhecida como uma ciência interdisciplinar, já que tem influência de várias áreas do conhecimento, como psicologia, sociologia, biologia, medicina legal e direito, através do estudo do crime, da personalidade do delinquente, da vítima e do controle social.

#FicaDica

A criminologia pode ser dividida como:
a) criminologia científica, aquela que estuda conceitos e métodos sobre a criminalidade, o crime, criminoso, vítima e a justiça penal);
b) criminologia aplicada, que abrange porção científica e a prática dos operadores do direito;
c) criminologia acadêmica, com fins pedagógicos;
d) criminologia analítica, que verifica o cumprimento do papel das ciências criminais e política criminal;
e) criminologia crítica ou radical, com a negação ao capitalismo e apresentação do deliquente como vítima da sociedade (bases marxistas). (PENTEADO FILHO, 2012, p. 27-28).

Objetos da Criminologia

A criminologia tem por objeto de análise o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima e o controle social das condutas criminosas, ou como alguns preferem dizer: Delito, Delinquente, Vítima e Controle Social.

Pelo delito, procura-se analisar a conduta anti-social, causas geradoras, o efetivo tratamento dado ao delinquente com foco na não reincidência, bem como as falhas no processo preventivo. (PENTEADO FILHO, 2014, p. 23)

No que se refere ao delinquente, à criminologia tende a observar o ser, a pessoa normal, considerando seu histórico, realidade, podendo ser complexa e enigmática. (SHECAIRA, 2008, p. 54)

O estudo da vítima, por sua vez, tem como objetivo o entendimento do papel desta na estrutura do delito, principalmente em face dos problemas de ordem moral, pscicológica, jurídica etc...

Consta esclarecer que há modelos de vítimas. A vitimização primária corresponde ao sofrimento causado pela conduta criminosa, no momento do crime.

Em momento posterior, pode-se ocorrer a vitimização secundária (sobrevitimização/revitimização), a qual é causada pelas instâncias formais do controle social, ou seja, é o sofrimento adicional ao sofrimento da conduta criminosa (vitimização primária), adicionada pelos órgãos públicos, mediante a mecânica da justiça penal. Tem-se, como exemplo de sobrevitimização ou revitimização, o sofrimento causado por depoimentos na fase investigativa e audiências na fase processual penal.

Por fim, a vitimização terciária ocorre quando a vítima volta a conviver em seu âmbito social, enfrentando familiares, colegas de trabalho, escola ou outros grupos de convívio social. Neste momento, provavelmente a vítima será levada a recordar da conduta criminosa (vitimização primária) e do sofrimento mediante a mecânica estatal, como a sua ida para a delegacia (vitimização secundária), momento em que, decorrente de sua recordação, ocorre a vitimização terciária, ou seja, a lembrança dos fatos ocorridos até aquele momento ao contar para pessoas de seu âmbito social.

#FicaDica

A heterovitimização é a auto culpa, quando a vítima se recrimina pelo evento criminoso sofrido

De acordo com a Criminologia moderna, existem dois meios de controle social, que são compreendido pelo conjunto de mecanismos e sanções sociais que visam a submissão do homem aos modelos e normas exigidos pela sociedade.

O primeiro controle social é o informal, o qual é formado pelos órgãos da sociedade civil, como família, escola, ciclo profissional, igrejas, clubes de serviço, opinião pública, etc...

Por sua vez, o segundo modelo de controle social é o formal, o qual é compreendido pelo controle exercido pelo Estado, como Polícia (1ª seleção), o Ministério Público (2ª seleção), a Justiça (3ª seleção), as Forças Armadas, a administração penitenciária, entre outras. Trata-se de uma ideia originada na teoria do contrato social de Rousseau

Por fim, ressalta-se que há dois tipos de criminalização de uma conduta:

a) Criminalização primária: aquela que compreende a criação e definição de normas, originada pelo poder legislativo;

b) Criminalização secundária: em momento posterior à criação da norma punitiva, passa-se as autoridades judiciais a competência de aplicar a norma e a punição, por meio do Poder Judiciário.

Ou seja, o primeiro modelo consiste no poder do Estado em criar lei penal, enquanto no segundo é o poder punitivo estatal.

Funções

A criminologia tem como função analisar e compreender a problemática no âmbito criminal, para que assim possa sugerir métodos de prevenção e interferência no delinquente. Somente se faz possível a alusiva função com base no estudo do crime, criminoso, vítima e controle social, ou seja, uma análise completa criminal.

Assim, compreende-se como função da criminologia o desenho de um diagnóstico qualificado e conjuntural sobre o delito, utilizando-se para isso o método empírico e interdisciplinar, afastando-se, por consequencia, o perigoso emprego da intuição ou de subjetivismos. (PENTEADO FILHO, 2014, p. 26)

Criminologia e Política Criminal

A criminologia se ocupa a pesquisas fatores físicos, sociais, psicológicos que inspiram o delinquente, a evolução do delito, as relações da vítima com o fato delituoso e as instâncias de controle social, abrangendo diversas disciplinas criminais, como antropologia criminal, biologia criminal, sociologia criminal, política criminal, etc... (PENTEADO FILHO, 2014, p. 27)

As estatísticas originadas da criminologia servem para orientar as políticas criminais, quanto à prevenção e à repressão criminal.

Assim, tem-se que enquanto a criminologia cuida do estudo do delito, delinquente, vítima e controle social, de modo empírico e interdisciplinar, a política criminal, de modo *strictu sensu*, consiste no programa de objetivos, métodos de procedimentos e de resultados pelos quais autoridades fazem a prevenção e a repressão da criminalidade. (ALBUQUERQUE, 2004, p. 1)

Ou seja, a Política criminal estuda as formas de controle da violência, da criminalidade, como política de lei e ordem, tolerância zero, minimalistas, abolicionistas.

#FicaDica

Criminologia analítica verifica o cumprimento do papel das ciências criminais e política criminal;

#FicaDica

Em sentido amplo, a Criminologia estuda a origem do crime (causas), o Direito Penal a decidibilidade de conflitos e a Política Criminal as formas de combate da violência.

Direito Penal

O Direito Penal deve ser compreendido como uma ciência normativa, o qual visualiza a conduta como anormal e fixa uma pena/punição. A conduta, por meio de uma ação ou omissão, deve ser típica, antijurídica e culpável, levando-se em consideração os ensinamentos da corrente causalista.

A criminologia, por sua vez, observa o delito como um problema social, um fenômeno comunitário, com quatro elementos constitutivos: a) incidência massiva na população (não se pode tipificar como crime um fato isolado); b) incidência aflitiva do feto praticado (o crime deve causar dor à vítima e à comunidade); c) persistência espaço-temporal do feto delituoso (é preciso que o delito ocorra reiteradamente por um período significativo de tempo no mesmo território) e d) consenso inequívoco acerca de sua etiologia e técnicas de intervenção eficazes (a criminalização de condutas depende de uma análise minuciosa desses elementos e sua repercussão na sociedade).

#FicaDica

Lembre-se, tanto o Direito Penal, quanto a Criminologia estudam o crime, porém com enfoques diferentes.

#FicaDica

Em sentido amplo, a Criminologia estuda a origem do crime (causas), o Direito Penal a decidibilidade de conflitos e a Política Criminal as formas de combate da violência.

EXERCÍCIO COMENTADO

01-Analista Legislativo – Nível Superior - CESPE/2014:

Considerando o conceito de vítima e as implicações suscitadas pelo tema, julgue o item que se segue.

O direito penal, a partir de sua vertente clássica, sempre concentrou seus estudos no trinômio delinquente, vítima e crime.

( ) Certo ( ) Errado

Resposta: Errado. O Direito Penal cuida-se tão somente da pena e da tipificação criminosa, com base na norma, ou seja, é uma ciência normativa, focada no delito e na sanção. Por sua vez, a criminologia desempenha o papel de estudar o delito, delinquente, vítima e o controle social.

02-Promotor de Justiça - Nível Superior – CESPE/2014:

Em relação às possibilidades de controle social formal, informal a alternativo, assinale a opção correta.

a) O Estado laico limita a função de controle social informal dos poderes religiosos.

b) A educação representa forma de controle social informal.

c) A ação das polícias que extrapola seu rol legal de competência é exemplo de controle alternativo.

d) O poder público é o único titular de controle social no âmbito do estado democrático de direito.

e) A família exerce função de controle social idêntica ao controle jurídico.

Resposta: B. A Educação, por meio das escolas, poderá ocasionar o controle social informar, tal como a família, o ciclo profissional do indivíduo, igrejas, clubes de serviço, opinião pública, etc...

03-Analista Legislativo – Nível Superior- CESPE – 2014:

A respeito da criminologia, da lei penal e da teoria geral do crime, julgue o seguinte item.

O Poder Legislativo é considerado como uma agência de criminalização primária.

( ) Certo ( ) Errado

Resposta: Certo. O Poder Legislativo é uma agência de criminalização primária devido ao fato de criar leis penais, enquanto o Poder Judiciário é um órgão de criminalização secundária, cuidando-se apenas em aplicar as leis criadas.

MODELOS TEÓRICOS DA CRIMINOLOGIA. TEORIAS SOCIOLÓGICAS. PREVENÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. PREVENÇÃO PRIMÁRIA. PREVENÇÃO SECUNDÁRIA. PREVENÇÃO TERCIÁRIA. MODELOS DE REAÇÃO AO CRIME.

MODELOS TEÓRICOS DA CRIMINOLOGIA

As teorias da reação social ao delito são mecanismos utilizados para aplicar a teoria da pena. O delito gera uma reação contraposta estatal, ou seja, uma reação em sentido contrário por parte do Estado contra a ação criminosa.

A evolução das reações sociais (estatais) ao delito sugere, atualmente, três modelos, quais são: o dissuasório, ressocializador e integrador (restaurador).

O modelo dissuasório consiste na repressão da conduta por meio da punição do delinquente, mostrando para o agente criminoso que praticar crimes não compensa e, em decorrencia destes, há punições (modelo do direito penal clássico).

Por sua vez, o modelo ressocializador procura, além de punir, possibilitar a reintegração e ressocialização do indivíduo.

Por fim, o modelo restaurador, ou como conhecido de justiça restaurativa, tem por objetivo reeducar o criminoso, dar assistência à vítima e restabelecer o controle social afetado pelo fato delituoso. Sugere-se, neste, a restauração, mediante a reparação de danos causados pelo fato, utilizando o direito penal em última *ratio*, ou seja, como último recurso.

Como método de memorização, aconselha-se recordar da sigla DRR (dissuasório, ressocializador e restaurador) ou DRRI (dissuasório, ressocializador e restaurador/ integrador). Apenas lembre-se que são três modelos, sendo que o último pode ser encontrado com dois nomes, restaurador (mais casual) ou integrador.

Escola Clássica

Conforme os ensinamentos de Nestor Penteado Filho: Não existiu propriamente uma Escola Clássica, que foi assim denominada pelos positivistas em tom pejorativo (Ferri).

As ideias consagradas pelo Iluminismo acabaram por influenciar a redação do célebre livreto de **Cesare Beccaria**, intitulado *Dos delitos e das penas* (1764), com a proposta de humanização das ciências penais. Além de Beccaria,

despontam como grandes intelectos dessa corrente criminológica, como **Francesco Carrara (dogmática penal)** e **Giovanni Carmignani**.

Os Clássicos partiram de duas teorias distintas: o **jusnaturalismo** (direito natural, de Grócio), que decorria da natureza eterna e imutável do ser humano, e o **contratualismo** (contrato social ou utilitarismo, de Rousseau), em que o Estado surge a partir de um grande pacto entre os homens, no qual estes cedem parcela de sua liberdade e direitos em prol da segurança coletiva.

A burguesia em ascensão procurava afastar o arbítrio e a opressão do poder soberano com a manifestação desses seus representantes através da junção das duas teorias, que, embora distintas, igualavam-se no fundamental, isto é, a existência de um sistema de normas anterior e superior ao Estado, em oposição à tirania e violência reinantes. (PENTEADO FILHO, 2012, p. 45)

#FicaDica

São princípios fundamentais da Escola Clássica: O crime como um ente jurídico (infração); a punibilidade baseada no livre-arbítrio; a pena deve ter caráter de retribuição pela culpa moral do delinquente, prevenindo o delito com certeza, rapidez e severidade, restaurando a ordem social; utilizava-se o método e o raciocínio lógico-dedutivo (PENTEADO FILHO, 2014, p. 32).

Escola Positiva (Italiana)

Cesare Lambroso, autor do livro "*L'Uomo delinquente*" (*O homem delinquente*), deu início à Escola Positiva Italiana, em meados dos anos de 1876, obtendo como seus discípulos Enrico Ferri (1856-1929) e Rafael Garófalo (1851-1934).

Na época das lições de Cesare Bonesana (Marquês de Beccaria- pensador da Escola Clássica), a criminologia tinha a preocupação de estudar o crime em si, ou seja, o delito. Com a Escola Positiva, processou-se o estudo do delinquente, completando um estudo duplo, do delito e do delinquente.

Tem-se que a Escola positiva dividiu-se, como entendimento majoritário, em três fases, sendo a fase antropológica, com Cesare Lambroso, autor do livro *O homem Deliquente* em 1976; a fase sociológica, com Enrico Ferri, autor do estudo *Sociologia Criminal* em 1884; e por fim a fase jurídica, desenvolvida por Raffaele Garófalo, com o estudo sobre a *Criminologia* em 1885.

#FicaDica

Aspectos da Escola Positiva
a) o direito penal e obra humana;
b) a responsabilidade social decorre do determinismo social;
c) o delito é um fenomeno natural e social (fatores biologicos, fisicos e sociais);
d) a pena e um instrumento de defesa social (prevenção geral);
e) método indutivo-experimental;
f) os objetos de estudo da ciência penal são o crime, o criminoso, a pena e o processo.
(PENTEADO FILHO, 2014, p. 36).).

Escola de Política Criminal ou Moderna Alemã

Pode ser chamada de Escola Sociológica Alemã, com inicio nos pensamentos de Franz Von Lizst, Adolphe Prins e Von Hammel (1888).

Von Lizst ampliou na conceituação das ciências penais a criminologia (com a explicação das causas do delito) e a penologia (causas e efeitos da pena). Os postulados da Escola de Política Criminal foram: a) o método indutivo-experimental para a criminologia; b) a distinção entre imputáveis e inimputáveis (pena para os normais e medida de segurança para os perigosos); c) o crime como fenômeno humano-social e como fato jurídico; d) a função finalística da pena - prevenção especial; e) a eliminação ou substituição das penas privativas de liberdade de curta duração. (PENTEADO FILHO, 2014, p. 37)

Terza Scuola

Com início nos ensinamentos de Manuel Carnevale, continuado por Bernardino Alimena e João Impallomeni, a *Terza Scuola* Italiana nasce após as escolas Clássica e Positiva. Uma corrente conhecida por ser eclética ou intermediária.

Para essa escola, o crime "é concebido como um fenômeno social e individual, condicionado, porém, pelos fatores apontados por Ferri. O fim da pena é a defesa social, embora sem perder seu caráter aflitivo, e é de natureza absolutamente distinta da medida de segurança". (BITENCOURT, 2003, p. 58)

#FicaDica

Havia distinção entre imputáveis e inimputáveis, considerando o crime como algo social e individual, devendo ser a pena com caráter aflitivo, com finalidade de defesa social.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

1 Seguridade social. 01
1.1 Conceito e disciplina constitucional. 01
1.2 Princípios e objetivos. 01
1.3 Saúde, assistência social e previdência social. 01
2 Financiamento da seguridade social. 02
2.1 Normas constitucionais. 02
2.2 Contribuições sociais para custeio da seguridade social. 03
2.3 Contribuições da União. 03
2.4 Contribuições do empregador, da empresa e de entidades equiparadas. 03
2.5 Contribuição do empregador doméstico. 04
2.6 Contribuição do segurado. 04
2.7 Salário de contribuição: conceito, parcelas integrantes e não integrantes. 07
2.8 Outras receitas da seguridade social. 07
2.9 Arrecadação e recolhimento das contribuições. 08
2.10 Obrigações das empresas. 08
2.11 Prazos de recolhimento, juros, multa e atualização monetária. 09
2.12 Obrigações acessórias. 10
2.13 Prova da inexistência do débito. 11
3 Regime geral de previdência social. 12
3.1 Normas constitucionais. 12
3.2 Planos de benefícios da previdência social. 12
3.3 Segurados obrigatórios. 12
3.4 Segurados facultativos. 12
3.5 Aquisição, manutenção, perda e reaquisição da qualidade de segurado. 12
3.6 Dependentes. 12
3.7 Regras gerais aplicáveis aos benefícios. 12
3.8 Período de carência. 12
3.9 Cálculo do valor do benefício. 12
3.10 Salário de benefício. 12
3.11 Renda mensal do benefício. 12
3.12 Reajustamento do valor do benefício. 12
3.13 Período básico de cálculo e fator previdenciário. 12
3.14 Benefícios em espécie. 12
3.15 Benefícios dos segurados. 12
3.16 Benefícios dos dependentes. 12
3.17 Serviços da previdência social. 12
3.18 Cumulação de benefícios. 12
3.19 Contagem recíproca de tempo de serviço 12
4 Decadência e prescrição. 21
4.1 Decadência e prescrição para os beneficiários. 21
4.2 Decadência e prescrição para o INSS. 21
5 Crimes contra a seguridade e a previdência social. 23
5.1 Apropriação e sonegação de contribuição previdenciária 23
5.2 Estelionato contra o INSS. 5.3 Crimes contra a fé pública em detrimento do INSS. 24
5.4 Crimes contra a administração pública em detrimento do INSS 25
5.5 Inserção de dados falsos em sistemas de informações. 25
5.6 Modificação ou alteração não autorizada em sistemas de informação. 26
5.7 Extinção e suspensão de punibilidade. 26
5.8 Constituição prévia e definitiva da contribuição previdenciária no âmbito administrativo. 27
6 Aspectos criminais da legislação previdenciária: Lei nº 8.212/1991 e suas alterações, Lei nº 8.213/1991 e suas alterações, Decreto nº 3.048/1999 e suas alterações. 31

1. SEGURIDADE SOCIAL
1.1 CONCEITO E DISCIPLINA CONSTITUCIONAL

A seguridade social é um conjunto de medidas proporcionado pela sociedade aos seus integrantes com o objetivo de evitar desequilíbrios econômicos e sociais que, quando não resolvidos, significariam à redução ou perda de renda a causa de contingências. Como exemplo, temos: doenças, acidentes, maternidade, desemprego, entre outras.

(Disponível em: http://www.seguridadsocialparatodos.org/pt/node/1)

Na Constituição Federal, a seguridade social é definida no artigo 194, caput, como um "conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".

Isto é, este instituto nada mais é do que um sistema de proteção social que abrange os três programas sociais de maior relevância: a previdência social, a assistência social e a saúde.

Neste diapasão, conforme previsto no artigo 195, CF "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como, das seguintes contribuições sociais: do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o Art. 201, sobre a receita de concursos de prognósticos, do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

#FicaDica

Observa-se como o financiamento possui uma ampla abrangência, especificamente porque a seguridade social deverá atender tanto a saúde, como a assistência e a previdência.

1.2. PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA SEGURIDADE SOCIAL

No art. 194 da Constituição Federal, são apresentados os princípios e objetivos para o funcionamento da seguridade social no Brasil, sendo eles:

a) Universalidade da cobertura e do atendimento: este princípio pressupõe que a seguridade social deve proteger e alcançar a todos que necessita de ações, prestações e serviços, dando lhes o devido atendimento e auxilio que precisam.

b) Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais: trata de embasar o tratamento igualitário entre todos os trabalhadores (urbanos ou rurais), não possibilitando tratamento desigual entre eles, principalmente no que tange ao recebimento dos beneficio.

c) Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços: este princípio assegura que os benefícios serão entregues a quem realmente precisa, razão pela qual, a seguridade deve apontar diretrizes e requisitos para concessão dos serviços e benefícios.

d) Irredutibilidade do valor dos benefícios: este princípio tutela que o beneficio concedido ao trabalhador, não poderá ter seu valor nominal reduzido.

e) Equidade na forma de participação no custeio: a ideia deste princípio é sempre buscar uma equidade (igualdade) entre o beneficio e a contribuição. Ainda assim, ele se preocupa com os hipossuficientes no ponto de garantir proteção social, exigindo-se, quando possível, a respectiva colaboração.

f) Diversidade da base de financiamento: este princípio tutela o recebimento de várias fontes pagadoras, não ficando adstrita somente aos trabalhadores.

g) caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados: já este princípio assegura a participação dos contribuintes (da sociedade) na gestão dos programas, planos e serviços nas três vertentes do seguro social.

1.3. SISTEMA DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Primeiramente, cumpre esclarecer, no tocante ao sistema de saúde, o INSS não tem qualquer tipo de responsabilidade, sendo totalmente competente o Sistema Único de Saúde – SUS, que rege a saúde do Brasil.

O objetivo do sistema de saúde, bem como o do SUS, é sempre zelar pela saúde e integridade do cidadão, como também, participar da produção de medicamentos, equipamentos e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde, como também, colaborar na proteção do meio ambiente, como o trabalho, e outros.

Já a assistência social, é uma espécie de auxilio às pessoas e famílias que possuem extremas necessidades básicas e que nunca puderam contribuir para a seguridade social. Isto é, elas necessitam do apoio da sociedade para que possam viver com um mínimo de dignidade. Exemplo: Deficientes físicos ou mentais, pessoas acometidas com doenças extremamente graves e etc.

Por fim, a previdência social tutela e resguarda os direitos básicos dos trabalhadores (contribuinte do sistema) e seus dependes, com o intuito de protegê-los quando passarem por um problema financeiro definitivo ou temporário. Como exemplo, temos: desemprego, gravidez, aposentadoria, doença, dentre outras.

EXERCÍCIO COMENTADO

1. PGE-SE – PROCURADOR DO ESTADO – NÍVEL SUPERIOR - CESPE - 2017: O princípio que, norteando a CF quanto à seguridade social, tem extrema relevância para o cumprimento dos objetivos constitucionais de bem-estar e justiça social, por eleger as contingências sociais a serem acobertadas e os requisitos para a garantia da distribuição de renda, é o princípio da

A. diversidade da base de financiamento.
B. universalidade da cobertura e do atendimento.
C. uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços prestados às populações urbanas e rurais.
D. seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.
E. equidade na forma de participação no custeio.

Comentário: A alternativa correta é a letra D. Conforme previsão legal no art. 194, III da CF, a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, são objetivos e princípios da seguridade social.

2. DPE/AL - DEFENSOR PÚBLICO – NÍVEL SUPERIOR – CESPE - 2017: No que se refere à organização e aos princípios da seguridade social, julgue os itens a seguir.

I A assistência social integra o conjunto de direitos sociais assegurados aos necessitados e as ações atinentes à seguridade social.

II A equidade na forma de participação do custeio veda a utilização de alíquotas de contribuições diferenciadas para aqueles que contribuem para o sistema.

III A universalidade de cobertura preconizada pelo ordenamento jurídico vigente limita a proteção social àqueles que contribuem para o sistema.

IV A seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes das contribuições sociais e dos orçamentos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Estão certos apenas os itens
A. I e III.
B. I e IV.
C. II e III.
D. II e IV.
E. III e IV.

Comentário: A alternativa correta é a letra B. De acordo com o art. 203 da CF, o item I esta correto, pois a seguridade social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição. E também, o item IV, esta correto, pois, conforme previsão legal no art. 195 da CF, a seguridade social será financiada por toda a sociedade, direta ou indiretamente (nos termos da lei), mediante recursos advindos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

3. DPE/AL – DEFENSOR PÚBLICO – NÍVEL SUPERIOR – CESPE - 2017: Acerca da organização da seguridade social, julgue o item que se segue.

Os serviços de saúde integram as ações da seguridade social e poderão ser prestados diretamente pelo poder público e, mediante contrato ou convênio, pela iniciativa privada.

CERTA **ERRADA**

Comentário: A alternativa está CERTA. Conforme o art. 194 e 199, §1º da CF, a seguridade social é um conjunto de ações do poder público e da sociedade, com o objetivo de assegurar os direitos relativos á saúde. Ainda assim, as instituições privadas poderão participar do Sistema Único de Saúde mediante contrato de direito público ou convênio.

2. FINANCIAMENTO DO SEGURO SOCIAL
2.1. NORMAS CONSTITUCIONAIS

A seguridade social é financiada e custeada de acordo com o art. 195, incisos de I a IV da CF e da lei 8.212/91, art. 10. A seguridade será custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, conforme o art. 195 da CF e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

Na relação de custeio da seguridade, aplica-se o princípio de que todos que compõem a sociedade devem colaborar para a cobertura dos riscos provenientes da perda ou redução da capacidade de trabalho ou dos meios de subsistência.

No âmbito federal, o orçamento da seguridade social é composto das receitas da União, contribuições sociais, bem como, outras fontes de receitas.

Ainda assim, as empresas (incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço), e as empresas que tem incidentes sobre faturamento e lucro, como também os empregadores domésticos, os trabalhadores e os incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos, também contribuem para a seguridade social.

No entanto, é importante destacar que as contribuições para o custeio da seguridade social é gênero, sendo que, as contribuições previdenciárias são espécie.

As contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, a, II e III, da CF, destinam-se ao custeio da previdência social. O inciso XI do art. 167 da CF proíbe a utilização do produto da arrecadação dessas contribuições no pagamento de despesas outras que não as relativas à cobertura do RGPS prevista no art. 201. Sua disciplina infraconstitucional está na Lei n. 8.212/1991, denominada Plano de Custeio (PCSS), que dispõe sobre a organização da seguridade social (SANTOS, 2011, p. 32.33).

2.2. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL

O artigo 195, incisos I a IV da Constituição Federal, elenca as pessoas e as bases econômicas a serem tributadas em caráter ordinário para fins de custeio da seguridade social. Significa, então, que nos casos ali previstos as contribuições poderão ser instituídas por leis ordinárias.

(Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,das-contribuicoes-para-o-custeio-da-seguridade-social-previstas-na-constituicao-federal-uma-analise-dos-seus-p,33571.html)

O modelo de financiamento da seguridade social previsto na Constituição Federal se baseia no sistema contributivo, isto é, o Poder Público tem participação no orçamento da seguridade mediante a entrega de recursos provenientes do orçamento da União e dos demais entes da Federação, para a eventual cobertura de eventuais insuficiências do modelo, bem como para fazer frente a despesas com seus próprios encargos previdenciários, recursos humanos e materiais empregados (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 239).

A seguridade social tem orçamento próprio (autônomo), o qual não confunde com a receita tributária federal, sendo aquelas destinadas as prestações da seguridade, como: saúde, previdência, assistência social, que obedecem a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

2.3. CONTRIBUIÇÕES DA UNIÃO

A união não tem, efetivamente, uma contribuição social. Ela participa atribuindo dotações do seu orçamento á Seguridade Social, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual, além de ser responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da Seguridade, em razão de pagamento dos benefícios de prestação continuada pela previdência social (Lei nº 8.212/91, art. 16). Não existe percentual mínimo para destinação à Seguridade Social, tal como ocorre com a educação (art. 212 da CF). É como sempre foi, uma parcela aleatória (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 243).

Neste mesmo diapasão, a contribuição da União para o custeio da Seguridade Social é constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente, na Lei Orçamentária Anual. É responsabilidade da União a cobertura de eventuais insuficiências financeiras, para o pagamento dos benefícios de prestação continuada Previdência Social, de acordo com a Lei Orçamentária Anual, conforme parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.212.

Ainda assim, por outro lado, a União pode socorrer-se do "caixa" da seguridade para efetuar o pagamento de seus encargos previdenciários. Isto é, para fazer frente a esses encargos, a União é autorizada a utilizar-se dos recursos provenientes das contribuições incidentes sobre o faturamento e o lucro de acordo com o art. 17 da Lei nº 9.711/98.

2.4. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR, DA EMPRESA E DE ENTIDADES EQUIPARADAS

O art. 195, I, da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 13.202/2015, dispõe:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

As empresas e os equiparados de grande porte (que não optam pelo simples nacional nem são micro empreendedores individuais) contribuem com a alíquota de 20% ao mês, sendo pagos até o dia 20 do mês seguinte ao da competência, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos empregados e aos contribuintes individuais (autônomos e empresários). Ex: Empresa com folha de pagamento de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ela pagará a titulo de contribuição previdenciária R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Destaca-se, que a lei é clara ao fazer o repasse da contribuição previdenciária dos trabalhadores (varia com o valor salarial de cada trabalhador).

Caso a empresa seja do setor financeiro (banco, segurados e etc), a empresa terá um adicional de 2,5% de acordo com a Lei nº 8.212/91. Ou seja, a alíquota da folha seria de 22,5% e não de 20%.

Além desta alíquota, as empresas pagarão 1% ou 2% ou 3% a titulo de SAT, este instituto ira depender do grau de risco do trabalho que a empresa desenvolve, isto é, se for uma atividade de alto risco, será 3% e se for de baixo risco será de 1%. Esses recursos são destinados a pagar os benefícios acidentários dos empregados.

Dentro do SAT, ainda temos o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que é um mecanismo que beneficia ou prejudica as empresas que tem muitos acidentes de trabalho. O FAP pode aumentar em até 100% a alíquota do SAT, ou pode diminuir em até 50% a alíquota do SAT.

Além do SAT e da folha de pagamento, ainda temos uma terceira figura, que é o adicional para financiar a aposentadoria especial. Este benefício é concedido a trabalhadores que se sujeitam a funções especiais de trabalho.

Esse trabalhador poderá se aposentar com 15 anos, 20 anos ou 25 anos de trabalho, o qual será aplicado um adicional de 12% ou 9% ou 6%, que será pago pela empresa, para justamente possibilitar que o INSS programe este benefício. O adicional será de 12% quando a atividade da direito a aposentadoria de 15 anos. O adicional será de 9% para o obreiro se aposentar com 20 anos e 6% para o trabalhador aposentar com 25 anos.

#FicaDica

Este adicional acima, só incide sobre o trabalhador que tem direito a aposentaria especial.
No tocante aos contribuintes individuais, eles não escolhem o valor de sua contribuição, eles somam os ganhos dentro do mês e sobre os ganhos do mês e competência, ele efetuara o pagamento da alíquota no percentual de 20%. Exemplo: Durante todo o mês de Maio, o contribuinte individual recebeu o total de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), ou seja, a alíquota será de 20% que dará o valor total R$ 800,00 (oitocentos reais) de recolhimento.

#FicaDica

O contribuinte individual difere do segurado facultativo, pois este pode escolher o valor da sua contribuição, isto é, ele escolhe entra um salário mínimo e o teto da previdência, que ele pagará naquele mês.

Neste mesmo diapasão, o governo criou para os trabalhadores que ganhavam cerca de um salário mínimo por mês, o Plano Simplificado de Previdência Social, o qual faz a redução da alíquota para 11%.

Porém, para os que recolhem por este plano, só podem realizar a contribuição de 11% sobre o salário mínimo, caso ele queira efetuar acima do salário mínimo, será o plano de 20%.

Ainda neste plano, importante destacar que, não cabe a aposentaria por tempo de contribuição. Só caberá por tempo de contribuição se realizar a complementação da contribuição.

A partir de 1.1.2018, passaram a ser consideradas empresas de pequeno porte, aquelas que auferiam anualmente o valor superior de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos reais).

Em caso de inicio de atividades, o limite era de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o inicio da atividade e o final do respectivo ano calendário, considerando as frações de meses como um mês inteiro. Esse valor passou, em 1.1.2018, para R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) (CASTRO;LAZZARI, 2018, p. 306).

Ainda assim, além do contribuinte que efetua o pagamento de 20% bem como o do plano simplificado que contribui com 11%, criou-se:

- Microempreendedor Individual – MEI: é o microempresário que tem remuneração bruta total anual de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), paga-se a titulo de alíquota de 5%, sobre a incidência também, de um salário mínimo.

Ressalta-se que esta modalidade não pode ser aplicada na aposentadoria por tempo, sem a devida complementação.

2.5. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

A lei 150/15, regulamentou a Emenda Constitucional nº 73 que era a emenda que normalizou a atividade do trabalhador doméstico.

A contribuição do empregador doméstico é alíquota de 8%. Porém, foi criado o adicional de 0,8% a titulo de benefícios acidentários para os empregados domésticos.

Destaca-se que, com a lei nº 150/15, o empregador é obrigado a pagar o FGTS, bem como, a recolher o percentual de 3,5% a titulo de indenização em caso de despedida sem justa causa.

FIQUE ATENTO!

Anteriormente a lei 150/15, o percentual recolhido pelo empregador era de 12%, atualmente é de 8%.

2.6. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

No sistema do Regime Geral de Previência Social, temos duas espécies de segurados:

a) Segurados Obrigatórios: são aqueles que contribuem compulsoriamente para a Seguridade Social, com direito aos benefícios pecuniários previstos na legislação de acordo com sua categoria, tais como: salário família, salário maternidade, aposentadorias, pensões e auxílios, bem como aos serviços de reabilitação profissional e serviço social, a encargo da Previdência Social, ou seja, seria todo aquele cidadão que exerce atividade profissional remunerada, que será obrigatoriamente compelido a contribuir com a Previdência Social.

DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO

Finanças públicas na Constituição Federal de 1988. 01
Orçamento: conceito e espécies, natureza jurídica, princípios orçamentários. 01
Normas gerais de direito financeiro. 01
Fiscalização e controle interno e externo dos orçamentos. 01
Despesa pública. 17
Conceito e classificação; disciplina constitucional dos precatórios. 17
Receita pública. 17
Conceito, ingressos e receitas. 17
Classificação: receitas originárias e receitas derivadas. 17
Dívida ativa da União de natureza tributária e não tributária; crédito público; dívida pública 23
Sistema Tributário Nacional. 26
Limitações constitucionais ao poder de tributar. 26
Repartição de competências na federação brasileira. 26
Delegação de arrecadação. 26
Discriminação constitucional das rendas tributárias. 26
Legislação sobre o sistema tributário brasileiro. 26
Definição de tributo e espécies de tributos. 26
Fontes do direito tributário. 36
Conceito de fonte; fontes formais do direito tributário. 36
Legislação tributária: leis, tratados, convenções internacionais, normas complementares. 36
Vigência da legislação tributária. 36
Aplicação da legislação tributária. 36
Interpretação e integração da legislação tributária. 36
Obrigação principal e acessória: fato gerador; sujeitos ativo e passivo; capacidade tributária; domicílio tributário; responsabilidade tributária; solidariedade tributária; responsabilidade dos sucessores; responsabilidade por infrações 39
Crédito tributário. 46
Constituição; lançamento; modalidades; suspensão. 46
Compensação, restituição, transação, remissão, prescrição e decadência. 46
Conversão de depósito em renda. 46
Consignação em pagamento. 46
Decisão administrativa irreformável e decisão judicial passada em julgado. 46
Restituição do tributo transferido; restituição de juros e multas; correção monetária. 46
Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 46
Competência tributária. 56
Não exercício da competência. 56
Competência residual e extraordinária. 56
Limitações da competência. 56
Princípios da legalidade e da tipicidade. 56
Princípio da anualidade. 56
Proibição de tributos interlocais. 56
Imunidade e isenção. 56
Uniformidade tributária. 56
Tributação das concessionárias. 56
Sociedades mistas e fundações. 56
Imunidade recíproca. 56
Extensão da imunidade às autarquias. 56
Impostos federais: impostos sobre o comércio exterior; imposto sobre produtos industrializados (IPI); imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF). 62
Impostos de renda. 65
Regimes jurídicos. 65
Imposto de renda pessoas jurídicas. 65
Imposto de renda pessoas físicas. 65

Fato gerador: taxas e preços públicos; taxas contratuais e facultativas; contribuições para a seguridade social; contribuição sobre o lucro; regime da COFINS e da CIDE; empréstimo compulsório; limitações constitucionais do empréstimo compulsório na Constituição Federal de 1988. 69
Administração tributária: procedimento fiscal; sigilo fiscal e prestação de informações; dívida ativa; certidões e cadastro. 71

FINANÇAS PÚBLICAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ORÇAMENTO: CONCEITO E ESPÉCIES, NATUREZA JURÍDICA, PRINCÍPIOS ORÇAMENTÁRIOS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE INTERNO E EXTERNO DOS ORÇAMENTOS.

Conceito Administração Pública, conforme entendimento da Professora Maria Sylvia Di Pietro:

"Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (2007:59) indica duas versões para a origem do vocábulo administração. Para uns, vem de ad (preposição) mais ministro, as, are (verbo), que significa servir, executar; para outros, vem de *ad manus trahere*, que envolve ideia de direção ou gestão. Nas duas hipóteses, há o sentido de relação de subordinação, de hierarquia. O mesmo autor demonstra que a palavra administrar significa não só prestar serviço, executá-lo, como, outrossim, dirigir, governar, exercer a vontade com o objetivo de obter um resultado útil; e que até, em sentido vulgar, administrar quer dizer traçar programa de ação e executá-lo.

Em resumo, o vocábulo tanto abrange a atividade superior de planejar, dirigir, comandar, como a atividade subordinada de executar.

Por isso mesmo, alguns autores dão ao vocábulo administração, no direito público, sentido amplo para abranger a legislação e a execução. Outros, nela incluem a função administrativa propriamente dita e a função de governo.

Quer no direito privado quer no direito público, os atos de administração limitam-se aos de guarda, conservação e percepção dos frutos dos bens administrados; não incluem os de alienação. Neles, há sempre uma vontade externa ao administrador a impor-lhe a orientação a seguir.

Consoante Ruy Cirne Lima (1982:51-52), existe na relação de administração uma "relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente".

Distinguindo administração e propriedade, ele diz que "na administração o dever e a finalidade são predominantes; no domínio, a vontade". Administração é a atividade do que não é senhor absoluto. Tanto na Administração Privada, como na Pública, há uma atividade dependente de uma vontade externa, individual ou coletiva, vinculada ao princípio da finalidade; vale dizer que toda atividade de administração deve ser útil ao interesse que o administrador deve satisfazer.

No caso da Administração Pública, a vontade decorre da lei que fixa a finalidade a ser perseguida pelo administrador.

Basicamente, são dois os sentidos em que se utiliza mais comumente a expressão Administração Pública:

a) em sentido subjetivo, formal ou orgânico, ela designa os entes que exercem a atividade administrativa; compreende pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos incumbidos de exercer uma das funções em que se triparte a atividade estatal: a função administrativa;

b) em sentido objetivo, material ou funcional, ela designa a natureza da atividade exercida pelos referidos entes; nesse sentido, a Administração Pública é a própria função administrativa que incumbe, predominantemente, ao Poder Executivo.

Há, ainda, outra distinção que alguns autores costumam fazer, a partir da ideia de que administrar compreende planejar e executar:

a) em sentido amplo, a Administração Pública, subjetivamente considerada, compreende tanto os órgãos governamentais, supremos, constitucionais (Governo), aos quais incumbe traçar os planos de ação, dirigir, comandar, como também os órgãos administrativos, subordinados, dependentes (Administração Pública, em sentido estrito), aos quais incumbe executar os planos governamentais; ainda em sentido amplo, porém objetivamente considerada, a Administração Pública compreende a função política, que traça as diretrizes governamentais e a função administrativa, que as executa;

b) em sentido estrito, a Administração Pública compreende, sob o aspecto subjetivo, apenas os órgãos administrativos e, sob o aspecto objetivo, apenas a função administrativa, excluídos, no primeiro caso, os órgãos governamentais e, no segundo, a função política.

Sob esses vários aspectos é que se procederá ao estudo da Administração Pública nos itens subsequentes."

Para discorrermos a respeito deste tema traremos na integra os ensinamentos do Professor Dr. LEONARDO DE ANDRADE COSTA, conforme segue:

"Enquanto a Constituição Federal utiliza a expressão "limitações do poder de tributar" (vide o título da Seção II do Capítulo I do Título VI da CR-88 — art. 150 a 152), o CTN lança o termo "limitações à competência tributária" (cf. art. 9º), o que não tem maior relevância sob o ponto de vista prático.

Parece, contudo, mais apropriada a expressão adotada pelo constituinte originário ("limitações do poder de tributar"), porquanto tais limites são conexos à prerrogativa impositiva do Ente Político, sendo a competência tributária instrumento por meio do qual se espraia tal poder entre todos os legitimados para instituir tributos, isto é, os entes políticos autônomos.

Segundo Hugo de Brito Machado, a limitação ao poder de tributar em sentido amplo compreende "toda e qualquer restrição imposta pelo sistema jurídico às entidades dotadas desse poder". Já em sentido estrito, consiste:

no conjunto de regras estabelecidas pela Constituição Federal, em seus artigos 150 a 152, nos quais residem princípios fundamentais do Direito Constitucional Tributário, a saber:

a. legalidade (art. 150, I);
b. isonomia (art. 150, II);
c. irretroatividade (art. 150, III, 'a');
d. anterioridade (art. 150, III, 'b');
e. proibição do confisco (art. 150, IV);
f. liberdade de tráfego (art. 150, V);
g. outras limitações (arts 151 e 152).

Complementa o autor:

"o legislador infraconstitucional de cada uma das pessoas jurídicas de Direito Público, ao criar um imposto, não pode atuar fora do campo que a Constituição Federal lhe reserva".

Assim sendo, as limitações qualificadas pelo mencionado autor em sentido amplo decorrem da conjunção das normas que conferem a prerrogativa de instituir tributo, a qual já contém em si os delineamentos de sua contenção, os referidos princípios fundamentais do Direito Constitucional Tributário, assim como as denominadas imunidades.

Já Luciano Amaro assevera que as limitações ao poder de tributar "integram o conjunto de traços que demarcam o campo, o modo, a forma e a intensidade de atuação do poder de tributar". De fato, a Constituição, ao estabelecer a competência legislativa tributária dos Entes Políticos estabelece, paralelamente, certas premissas que devem ser de observância obrigatória por parte desses entes tributantes, as quais, no entendimento do referido autor, consistem em limitações ao poder de tributar.

Nesse sentido também é a lição de José Afonso da Silva para quem "embora a Constituição diga que cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais do poder de tributar (art. 146, II), ela própria já as estabelece mediante a enunciação de princípios constitucionais da tributação". Ou seja, independentemente da edição de lei complementar específica para disciplinar e regular as limitações, a própria Carta constitucional de 1988 já realiza aludido objetivo diretamente em seus principais contornos, pois a mesma possui força normativa própria e suficiente para conformar a interpretação e aplicação da legislação tributária bem como o legislador ordinário e o poder constituinte derivado, inclusive no que se refere a outros dispositivos constitucionais de natureza impositiva, de forma a adequar a exação às suas possibilidades constitucionalmente conferidas.

Ricardo Lobo Torres, por sua vez, aponta as limitações ao poder de tributar da seguinte forma:

a) as imunidades (art. 150, itens IV, V, e VI);

b) as proibições de privilégio odioso (arts. 150, II, 151 e 152);

c) as proibições de discriminação fiscal, que nem sempre aparecem explicitamente no texto fundamental;

d) as garantias normativas ou princípios gerais ligados à segurança dos direitos fundamentais, como sejam a legalidade, a irretroatividade, a anterioridade e a transparência (art. 150, I, III, e §§ 5º e 6º)".

Por outro lado, ensina Marco Aurélio Greco que as limitações ao poder de tributar se diferenciam dos princípios tributários, pois, enquanto estes (os princípios) "veiculam diretrizes positivas a serem atendidas no exercício do poder de tributar, indicando um caminho a ser seguido pelo legislador; pelo aplicador e pelo intérprete do Direito"; as limitações, por outro lado, "tem função negativa, condicionando o exercício do poder de tributar e correspondem a barreiras que não podem ser ultrapassadas pelo legislador infraconstitucional".

Nesse sentido, assentam-se funções distintas para os princípios e para as limitações constitucionais ao poder de tributar. Isto é, enquanto os princípios ditam as diretrizes a serem seguidas pelos operadores do Direito e pelos cidadãos-contribuintes na interpretação e aplicação da norma impositiva, as limitações apontam elementos objetivos que afastam a imposição tributária.

Vale destacar as lições de Humberto Ávila acerca das limitações do exercício da competência tributária, *in verbis*:

Na perspectiva da sua dimensão enquanto limitação ao poder de tributar, as regras de competência qualificam-se do seguinte modo: quanto ao nível em que se situam, caracterizam-se como limitações de primeiro grau, porquanto se encontram no âmbito das normas que serão objeto de aplicação; quanto ao objeto, qualificam-se como limitações positivas, na medida em que exigem, na atuação legislativa de instituição e aumento de qualquer tributo, a observância do quadro fático constitucionalmente traçado; quanto à forma, revelam-se como limitações expressas e materiais, na medida em que, sobre serem expressamente previstas na Constituição Federal (arts. 153 a156, especialmente), estabelecem pontos de partida para a determinabilidade conteudística do poder de tributar.

Pelo exposto até aqui é possível reconhecer que o já examinado instituto da competência tributária desempenha múltiplas funções dentro da estrutura do sistema tributário, vez que produz efeitos de natureza dúplice, positiva e negativa, concomitantemente, isto é, a mesma norma constitucional que atribui prerrogativas ao poder legislativo do ente político competente, consubstancia contenção e limite à atuação.

É possível, dessa forma, limitar e controlar o poder de tributar em duas vertentes, vez que encontra também na Constituição outros elementos de conformação à sua realização e extensão, como são as denominadas limitações constitucionais do poder de tributar, nos termos em que será detalhado a seguir.

Essas limitações podem também ser encaradas como instrumentos definidores da própria prerrogativa exatora, haja vista que o poder de tributar "nasce, por força de lei, no espaço previamente aberto pela liberdade individual ao poder impositivo estatal", conforme assevera Ricardo Lobo Torres.

Dessa forma, não é o Estado que se autolimita no exercício do seu poder, pois suas possibilidades já nascem conformadas e constritas pelas liberdades fundamentais. A liberdade como valor e princípio, apesar de não indicada expressamente como uma limitação ao poder de tributar no artigo 150 da CR-88, consubstancia-se, indubitavelmente, limite e elemento determinante para o delineamento da atuação estatal em suas múltiplas vertentes.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA TRIBUTAÇÃO.

Ab initio, cabe frisar que as limitações ao poder de tributar — por conseguinte, do exercício da competência tributária — tem como parâmetros normativos, além dos princípios, das imunidades e outras regras específicas de status constitucional, também outras regras que estão fixadas fora do texto da Carta de 1988, ainda que nele fundamentado. Nesse sentido preleciona Luciano Amaro242:

(...) a Constituição abre campo para a atuação de outros tipos normativos (lei complementar, resoluções do Senado, convênios), que, em certas situações, também balizam o poder legislador tributário na criação ou modificação de tributos.

Seguindo a linha de intelecção do mencionado autor, pode-se concluir que a conformação dos limites do poder de tributar não se restringem às regras expressas na Constituição — embora encontrem nelas os seus fundamentos de validade —, na medida em que enfeixam também normas infraconstitucionais, inclusive nas Constituições estaduais, nas leis orgânicas municipais e etc.

Apenas a título de ilustração, podemos destacar exemplos, tais como: o ISS ou ISSQN (imposto incidente sobre a prestação de serviços da competência dos Municípios), cuja especificação do campo de incidência é determinado por lei complementar (vide art. 156, III, CR-88); o ICMS (imposto da competência dos Estados), o qual tem a reserva de lei complementar para definir seus contribuintes, além de outros elementos essenciais à incidência (cf. art. 155, §2º, XII, CR-88); ainda, nas hipóteses de operações interestaduais, cabe ao Senado Federal a fixação das alíquotas do ICMS a serem aplicadas (nos termos do art. 155, §2º, IV, CRFB/88).

Segundo José Afonso da Silva, "as limitações ao poder de tributar do Estado exprimem-se na forma de vedações às entidades tributantes", podendo- -se segmentá-las em:

(a) princípios gerais, porque referidos a todos os tributos e contribuições do sistema tributário;

(b) princípios especiais, previstos em razão de situações especiais;

(c) princípios específicos, porquanto atinente a determinado tributo;

(d) imunidades tributárias.

Seguindo essa categorização, teríamos:

1. princípios gerais, conforme destacado, seriam aplicáveis a todos os tributos de forma geral, tais como: princípio da reserva de lei (legalidade estrita); princípio da igualdade tributária; princípio da personalização dos impostos e da capacidade contributiva; princípio da irretroatividade tributária (ou princípio da prévia definição legal do fato gerador); princípio da proporcionalidade ou razoabilidade; princípio da ilimitabilidade do tráfego de pessoas ou bens; princípio da universalidade; e princípio da destinação pública dos tributos;

2. princípios especiais seriam aqueles vinculados apenas a determinadas situações. Nesse passo, destacam-se: o princípio da uniformidade tributária; o princípio da limitabilidade da tributação da renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e dos pro ventos dos agentes dos Estados e Municípios; o princípio de que o poder de isentar é intrínseco ao poder de tributar; e o princípio da não-diferenciação tributária;

3. princípios específicos, os quais se referem a determinados impostos. Cumpre mencionar: o princípio da progressividade (ex. IR); o princípio da não-cumulatividade do imposto (ex. ICMS e IPI); e o princípio da seletividade obrigatória244 do imposto (ex. IPI); e, por fim,

4. imunidades tributárias, a seu turno, atuam como óbice ao próprio exercício do poder de tributar, na medida em que afastam determinadas situações do campo da incidência do tributo. A *ratio essendi* da instituição das imunidades encontra respaldo em diversos elementos tanto em razão de privilégios como por questões de interesse social, econômico, religioso ou político.

Segundo Ricardo Lobo Torres, as imunidades tributárias "consistem na intributabilidade absoluta ditada pelas liberdades preexistentes. A imunidade fiscal erige o status *negativus libertatis*, tornando intocáveis pelo tributo ou pelo imposto certas pessoas e coisas".

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já se pronunciou, por diversas vezes, acerca do conteúdo das imunidades tributárias. Vale trazer à baila excertos do RE 509279, no qual se discutia o alcance e a extensão da regra disposta no art. 150, VI, d, da CRFB/88, que prevê a imunidade para livros, papéis e periódicos, o qual será estudado detalhadamente posteriormente:

RE 509279 / RJ — RIO DE JANEIRO —Relator(a): Min. CELSO DE MELLO —Julgamento: 27/08/2007. (...) O instituto da imunidade tributária não constitui um fim em si mesmo. Antes, representa um poderoso fator de contenção do arbítrio do Estado, na medida em que esse postulado fundamental, ao inibir, constitucionalmente, o Poder Público no exercício de sua competência impositiva, impedindo-lhe a prática de eventuais excessos, prestigia, favorece e tutela o espaço em que florescem aquelas liberdades públicas.

Ainda no que se refere aos princípios tributários, aponta Flávio Bauer Novelli que eles "expressam um número de normas proibitivas que constituem no seu conjunto a chamada limitação constitucional ao poder de tributar." Tais limitações, analisadas sob o aspecto subjetivo, consistem deveres negativos, impostos a todos os Entes Políticos.

Desta feita, são os sujeitos ativos do poder tributário os destinatários das limitações, e, de outro lado, são titulares das garantias decorrentes das limitações os sujeitos passivos da obrigação tributária, contribuintes e os responsáveis. São exemplos de instrumentos de proteção: os princípios da reserva legal, da igualdade perante a lei, da irretroatividade, da anterioridade, da capacidade contributiva e do não-confisco, matéria a ser detalhada nas próximas aulas.

O rol dos princípios constitucionais tributários é significativo, o que revela inequívoca preocupação do constituinte de 1988 em garantir a defesa das liberdades públicas (dos direitos humanos fundamentais) diante do poder tributário do Estado.

A determinação da correta natureza jurídica, sentido e extensão das chamadas limitações ao poder de tributar — princípios e imunidades — perpassa, necessariamente, pela análise do conteúdo dos direitos e garantias constitucionais, tendo em vista que algumas são protegidas de forma especial pela Constituição de 1988, consoante o disposto no art. 60, § 4º.

O núcleo essencial de algumas das limitações constitucionais ao poder de tributar são considerados insuscetíveis de afastamento sequer por Emenda Constitucional produzida pelo constituinte derivado, consoante o disposto pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 939247, cuja ementa ressalta

ADI 939/DF EMENTA: — Direito Constitucional e Tributário. Ação Direta de Inconstitucionalidade de Emenda Constitucional e de Lei Complementar. I.P.M.F. Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira — I.P.M.F. Artigos 5., par. 2., 60, par. 4., incisos I e IV, 150, incisos III, "b", e VI, "a", "b", "c" e "d", da Constituição Federal. 1. Uma Emenda Constitucional, emanada, portanto, de Constituinte derivada, incidindo em violação a Constituição originaria, pode ser declarada inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja função precípua e de guarda da Constituição (art. 102, I, "a", da C.F.). 2. A Emenda Constitucional n. 3, de 17.03.1993, que, no art. 2., autorizou a União a instituir o I.P.M.F., incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no paragrafo 2. desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica "o art. 150, III, "b" e VI", da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutáveis (somente eles, não outros): 1. — o princípio da anterioridade, que e garantia individual do contribuinte (art. 5., par. 2., art. 60, par. 4., inciso IV e art. 150, III, "b" da Constituição); 2. — o princípio da imunidade tributaria recíproca (que veda a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros) e que e garantia da Federação (art. 60, par. 4., inciso I,e art. 150, VI, "a", da C.F.); 3. — a norma que, estabelecendo outras imunidades impede a criação de impostos (art. 150, III) sobre: "b"): templos de qualquer culto; "c"): patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; e "d"): livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão; 3. Em consequência, e inconstitucional, também, a Lei Complementar n. 77, de 13.07.1993, sem redução de textos, nos pontos em que determinou a incidência do tributo no mesmo ano (art. 28) e deixou de reconhecer as imunidades previstas no art. 150, VI, "a", "b", "c" e "d" da C.F. (arts. 3., 4. e 8. do mesmo diploma, L.C. n. 77/93). 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, em parte, para tais fins, por maioria, nos termos do voto do Relator, mantida, com relação a todos os contribuintes, em caráter definitivo, a medida cautelar, que suspendera a cobrança do tributo no ano de 1993.

Nesse contexto, importante repisar que cabe à lei complementar "regular as limitações constitucionais ao poder de tributar", consoante o disposto no art. 146, II, da CR-88, papel atualmente realizado pelo CTN.

Considerando o exposto até o momento, passaremos a analisar os aspectos essenciais do princípio da legalidade como limitação constitucional ao Poder de Tributar.

#FicaDica

Os sujeitos ativos do poder tributário os destinatários das limitações, e, de outro lado, são titulares das garantias decorrentes das limitações os sujeitos passivos da obrigação tributária, contribuintes e os responsáveis.

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA

Ensina Ricardo Lobo Torres que o princípio da legalidade se expressa por meio de dois dispositivos constitucionais: (1) art. 5º, II, da CR-88, que dispõe: "ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"; e (2) art. 150, I, CR-88 (artigo que trata das limitações ao poder de tributar), o qual expressa a vedação aos Entes Políticos de exigir ou aumentar tributo sem que a lei previamente o estabeleça.

Na primeira hipótese, estamos diante da legalidade ampla, a qual todas as pessoas se submetem. Já no segundo caso, nos deparamos com o princípio da legalidade tributária, o qual se desdobra em duas faces: por um lado vincula o Poder Público, uma vez que sua conduta está atrelada aos limites da lei; de outro lado, impõe aos cidadãos-contribuintes o dever de agir dentro dos limites da razoabilidade, a fim de impedir possíveis abusos no planejamento fiscal-tributário e evitar os fins almejados pelo ordenamento jurídico. Dispõe o artigo 150, I, CR-88, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — exigir ou aumentar tributo sem lei anterior que o estabeleça. Conforme aponta o supracitado tributarista, o princípio da legalidade tributária enfeixa alguns subprincípios, destacando-se entre eles:

(1) o princípio da supremacia da Constituição;

(2) o princípio da superlegalidade;

(3) o princípio do primado da lei; e

(4) o princípio da reserva de lei, todos eles muito interligados e interdependentes.

O princípio da supremacia da Constituição consiste no fato de que todo o ordenamento jurídico encontra seu fundamento de validade na Carta Magna. Nesse sentido leciona Luís Roberto Barroso: duas premissas são normalmente identificadas como necessárias à existência do controle de constitucionalidade: a supremacia e a rigidez constitucionais. A supremacia da Constituição revela sua posição hierárquica mais elevada dentro do sistema, que se estrutura de forma escalonada, em diferentes níveis. É ela o fundamento de validade de todas as demais normas. Por força dessa supremacia, nenhuma lei ou ato normativo — na verdade, nenhum ato jurídico — poderá subsistir validamente se estiver em desconformidade com a Constituição.

O princípio da superlegalidade, por sua vez, o qual "indica estar a lei formal vinculada às normas superiores da Constituição Tributária, devendo o legislador respeitar o sistema de discriminação de rendas e os princípios gerais de imposição fiscal", pontua Ricardo Torres, encontra forte sintonia e conexão com o princípio da supremacia da Constituição, haja vista que a lei formal deve se conformar às normas constitucionais. Dessa forma, havendo incompatibilidade entre as regras tributárias e aquelas do texto fundamental abre-se espaço ao controle jurisdicional.

O princípio do primado da lei, o qual é corolário do princípio da reserva de lei, sintetiza a ideia de que a lei formal constitucionalmente fundamentada e compatibilizada "ocupa o lugar superior no ordenamento infraconstitucional, limitando e vinculando os atos da Administração e do Judiciário".